



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 744/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM	
PROTOCOLO Nº 753052/2010	FLNº
DIVISÃO: GERES 10-11-10	
MAT: _____	VISTO: _____

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66611/2010
Processo nº: 00238/1993

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66611/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
JLX Mineração S/A
Rod BR 135, Km 3 - Bairro Cedro
CEP: 39400-277 Montes Claros/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 66611

Folha 1/2

Vineulado nº: Auto de Fiscalização nº _____ de ____/____/____
00: Boletim de Ocorrência nº _____ de ____/____/____

Lavrado em Substituição ao AI nº _____

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Atuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: SLX Mineradora S/A
 CPF CNPJ: 09.545.681/0001-48
 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Red. BR 135 Nº. / Km: Km 3 Complemento: _____
Bairro/Logradouro: Pedra Município: Montes Claros UF: MG
CEP: 3940022 Cx. Postal: _____ Fone: _____ E-mail: _____

6. Atividade
 AAF Licenciamento DAAI Outorga Não há processo Processo nº 00232/1993
Atividade desenvolvida: conta a céu aberto de substituição em áreas cobertas com seu tratamento Código da Atividade: A-02-05-6 Porte: M Classe: 5

7. Outros Envolvidos Responsáveis
Nome do 1º envolvido: _____ CPF CNPJ Vinculo com o AI N° _____
Nome do 2º envolvido: _____ CPF CNPJ Vinculo com o AI N° _____

8. Localização da Infração
Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
Red. BR 135 - Km 3
Complemento (apartamento, loja, outros): _____ Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Pedra
Município: Montes Claros CEP: 3940022 Fone: _____
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local: _____
Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau _____ Minuto _____ Segundo _____ Longitude: Grau _____ Minuto _____ Segundo _____
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X- _____ (6 dígitos) Y- _____ (7 dígitos)
Referência do Local: _____

9. Descrição da Infração
Descumprir a Deliberação Normativa COPAM N° 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerais, com base 2009.



00238/1993/005/2010

Assinatura do Agente Atuante-MASP/Matrícula: Montes Claros 1154804-3 Assinatura do Autuado: _____

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	82	I	116	-	-	44.854/08	7.222/20	-	117	-

11. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00			
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$							
Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)							
No caso de advertência, o atuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$							

14. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

~~Notação Complementar/ Recomendações/ Observações~~

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA PRESIDENTE FEAM DIRETOR GERAL IGAM DIRETOR GERAL IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Profeta Américo Egnoratti S/Nº, Bairro São João, Ed. Minas, 1º andar, Bela Horizonte - MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Bela Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 16:30

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matrícula _____ Atuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Atuado _____

Assinatura do Atuado/Representante Legal _____

SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG



PROCESSO Nº: 238/1993/005/2010

ASSUNTO: AI Nº 66611/2010

INTERESSADO: J LX MINERAÇÃO S/A.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”.

Foi aplicada multa simples no valor de **RS 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 05/40.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

J LX Mineração S/A alegou em síntese que:

- teria tentado por diversas vezes efetuar o envio do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, porém, sempre sem sucesso, em razão dos constantes problemas apresentados pelo sistema responsável;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

- a penalidade aplicada seria desproporcional e extremamente rigorosa, devendo ser minorada.

Passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que o sistema pelo qual deveria entregar o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários ano base 2009 nunca funcionou corretamente, o que teria impedido o cumprimento da obrigação imposta pela Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008. Para sustentar suas razões, juntou aos autos documentos que comprovariam as alegadas falhas.

Pois bem. Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvessem as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea

A-02 Lavra a céu aberto

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo



Referida Deliberação ainda estabelecia a obrigatoriedade de apresentação eletrônica do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, conforme o art. 4º:

Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

A partir dos dispositivos legais acima colacionado vemos que a DN nº 117/2008 é bem clara ao determinar que todos os anos, no período de 1º de janeiro a 31 de março, os empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6 devem enviar digitalmente as informações relativas ao ano anterior.

A atividade desempenhada pelo autuado, conforme DN 74/2004, está classificada como “*Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento*”, Código A-02-05-4, sendo de médio porte e classe 5. Assim, conforme tipologia e classe, a empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010. **O prazo, aliás, ainda foi prorrogado por período de 90 dias a partir de 1º de abril (Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010).**

Nesse sentido, à vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Diante da irregularidade, a empresa foi corretamente autuada, através do Auto de Infração nº 66611/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008: “*Descumprir determinação ou deliberação do COPAM*”.

Em que pese as alegações do autuado de que a indisponibilidade do sistema no Banco de Declarações Ambientais (BDA) não teria permitido o cumprimento da obrigação, nota-se que os documentos comprobatórios juntados aos autos demonstram que as tentativas de acesso ao sistema teriam ocorrido em março de 2010. Ocorre que, como já destacado anteriormente, sobreveio a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010, que prorrogou o prazo de envio das informações relativas ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. Dessa forma, o período de entrega foi estendido por 90 dias, a partir de 1º de abril até 29/06/2010, justamente para suprimir quaisquer eventuais falhas de sistema ocorridas no período anterior. Isso quer dizer que o autuado poderia ter providenciado o encaminhamento do inventário por meio eletrônico dentro do novo prazo concedido.

Sustenta a defendente que a penalidade teria sido aplicada em desrespeito ao Princípio da Proporcionalidade, merecendo ser minorada. O argumento, entretanto, não merece prosperar.

De acordo com as regras do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, o valor das multas depende da conjugação entre a natureza da infração e o porte do empreendimento. No caso, a infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116 é classificada como gravíssima e, de acordo com Deliberação Normativa n.º 74/2004, o empreendimento é de porte médio. Assim, o valor mínimo da multa corresponde a R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo sido, portanto, corretamente aplicado. Não há



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



que se falar, pois, em injustiça ou desproporcionalidade na valoração da multa quando obedecidas todas as regras definidas pela legislação.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima praticada e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2020.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

DESPACHO



À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 66611/2010, lavrado em face de JLX Mineração.

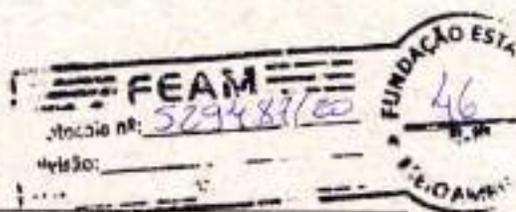
Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para essa Diretoria, para proceder ao julgamento.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



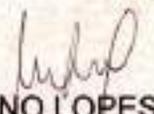
DECISÃO

PROCESSO nº 238/1993/005/2010
AUTO DE INFRAÇÃO nº 66611/2010
AUTUADO: J LX MINERAÇÃO S/A.

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)** com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.


THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM



VIA DA EMPRESA.

Danilo Borges
advogado

À COLETA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.:
Recurso de penalidade aplicada
Ofício nº 02/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA
Julgamento de Auto de Infração nº 66611/2010
Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010

RECEBEMOS
NAI/FEAM
03, 03, 21
ASSINATURA

“**JLX MINERAÇÃO S/A**”, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.545.681/0001-48, com sede na Rodovia BR 135, Km 03, Bairro Eldorado desta cidade de Montes Claros/MG (CEP 39.401-277), neste ato apresentada na forma estatutária e também por seu bastante procurador signatário, com instrumento de mandato anexo, nos autos do **Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010** em que a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) decidiu, em 30/09/2020, manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$20.0001 (vinte e um mil reais), nos moldes do art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, irresignada *data máxima venia* com essa decisão, quer da mesma recorrer, como efetivamente recorre à colenda CNR do COPAM, na forma do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, a quem pede a reforma ou a invalidação da decisão, pelas razões a seguir aduzidas.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal (art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), requer a essa colenda Câmara se digne receber o presente recurso com efeito suspensivo para, após conferida a regularidade procedimental, dar-lhe provimento.

Nesses termos, pede deferimento.

De Montes Claros p/ Belo Horizonte, segunda-feira, 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

JLX MINERAÇÃO S/A
CNPJ/MF nº. 09.545.681/0001-48

ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO
P.p Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo – adv.
OAB/MG nº. 102.232 | OAB/PA nº 23.787-A

Assinado de forma digital por ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO
Dados: 2021.02.20 20:25:40 -01'00'



Danilo Pereira Borges OAB/MG 22.421
Bruno Santana Borges OAB/MG 94.793
Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo OAB/MG 102.232
Henrique Santana Borges OAB/MG 112.479
Igor Emanuel Bicalho Martins OAB/MG 224.294

Rua Januária, 363, Centro - Montes Claros/MG
Cep: 39400-077 | Telefax: 38 3221-6588
daniloborges@daniloborgesadvogados.com.br
www.daniloborgesadvogados.com.br

RAZÕES RECURSAIS da Recorrente "JLX Mineração S/A." [Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010 | Auto de Infração nº 66611/2010].

Colenda Câmara;

Preclaros Conselheiros/Julgadores.



1. Inicialmente, a Recorrente esclarece que o presente recurso é próprio e tempestivo, porque apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e contém os requisitos elencados no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹. Portanto, merece ser conhecido.

2. A Recorrente reitera, *in totum*, os termos da defesa administrativa apresentada em 26/11/2010, cujos argumentos (fáticos e jurídicos) ficam, por meio deste remédio recursal, encampados à esta peça e devolvidos à apreciação desta Colenda Câmara Recursal.

3. O mérito recursal, portanto, cinge-se em devolver à este órgão recursal a análise do cometimento ou não da infração consistente em "descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos minerários sólidos, ano base 2009", a pertinência da aplicação da penalidade, a razoabilidade e proporcionalidade do valor, a (in)observância das circunstâncias atenuantes, a metodologia aplicada para correção e incidência de juros e a demora no julgamento do auto de infração (uma década!).

4. Quanto ao primeiro aspecto, a Peticionária reitera as justificativas apresentadas na defesa protocolizada em 26/11/2010 e, como lhe faculta

¹ Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.



o art. 67 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, promove a juntada do comprovante do encaminhamento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários ano-base 2009, para os devidos fins de direito, especificamente para afastar a penalidade imposta ou, caso V.Sas. decidam por mantê-la, que se digne atenuá-la ao máximo, diante da farta presença de circunstâncias que militam em favor da Recorrente.

5. Isso porque nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critério.

6. Ainda, na esteira do art. 68 do mesmo Decreto, sobre o valor-base da multa serão aplicadas **circunstâncias atenuantes**, verificando-se, no presente caso, a presença de várias, dentre elas a efetivação das medidas, a baixa gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento, a colaboração (permanente) da Recorrente, que mantém em dia todas as licenças, com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que também ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

7. **Essas e outras atenuantes, a exemplo da primariedade, não foram consideradas** na decisão recorrida e merecem sê-lo, a fim de incidirem cumulativamente sobre o valor-base da multa aplicada para reduzi-la até 50%, nos moldes do art. 69 do mesmo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

8. Portanto, o que se verifica no presente caso, considerando as justificativas apresentadas e os antecedentes e a baixa gravidade da infração, é uma falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade que merece ser revista por esta Câmara.

9. Para além da inobservância das atenuantes, a Recorrente suscita a V.Sas. a seguinte questão: o enorme lapso temporal entre a autuação (22/10/2010), a apresentação da defesa (26/11/2010) e o exame e julgamento ocorrido em 30/09/2020, **praticamente uma década depois!**

10. Não se pretende discutir os motivos da demora, mas os efeitos perniciosos dela no tocante aos encargos (correção + juros). Ora, nos exatos termos do art. 41, §1º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **o processo será decidido**

no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução e poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

11. Não é razoável muito menos legal que a Recorrente amargue os prejuízos decorrente da mora administrativa, no que concerne à correção e juros decorrentes de praticamente uma década, repita-se.

12. Com se não bastasse isso, a Recorrente também impugna e devolve à apreciação dessa Colenda Câmara a metodologia dos cálculos apresentados pela respeitável Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças (GECOF) da Diretoria de Administração e Finanças (DAFI), ao apurar o exorbitante valor de R\$56.750,98 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), de um valor histórico de R\$20.001,00 (vinte e um mil reais).

13. **Os cálculos estão em desacordo com o que preconizam os Decretos nº 44.844/2008 e nº 47.383/2018.**

14. Em primeiro lugar, o art. 48, §3º do Decreto 44.844/2008, aplicável à época da infração, estatui que:

Art. 48 - As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

[...]

§ 3º - O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, A PARTIR DO VENCIMENTO incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (destacou-se).

15. O entendimento deste artigo é cristalino ao dizer que o valor da multa será corrigido monetariamente, mas os juros só incidirão a partir do vencimento, que só ocorrerá 20 (vinte) dias após o julgamento definitivo do processo/notificação da decisão administrativa definitiva, como consta do *caput* do dispositivo em destaque.

16. Com todo o respeito, os cálculos apresentados pela GECOF/SAFI/FEAM são abusivos e violam frontalmente a lei, quando preveem INPC como índice de correção bem como a incidência de juros moratórios, fazendo elevar o valor da penalidade para absurdos R\$56.750,98 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), o que configura enriquecimento ilícito.



17. Portanto, só deverá haver correção monetária pela SELIC e nada mais. Os juros só incidirão após a notificação do trânsito em julgado da decisão administrativa. E ainda assim a Recorrente disporá do prazo de 20 dias para quitar o débito.

18. Frise-se que o Decreto nº 47.383/2018, em seu artigo 113, §§3º e 4º corroboram esse entendimento e o art. 134 é taxativo: **"ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros."**

19. Portanto, sob qualquer ótica, que do direito aplicável à época (*tempus regit actum*) quer sob a nova sistemática, a utilização da SELIC bem como a incidência de juros de mora desde 2010 revela uma ilegalidade que precisa ser corrigida por essa colenda Câmara.

20. Em assim sendo, acredita e espera a Recorrente J LX MINERAÇÃO S/A que essa douta CNR/COPAM, em nome dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, haverá de **conhecer** do presente recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de anular/desconsiderar o Auto de Infração nº 66611/2010 ou, caso seja mantido, reconhecer a incidência de atenuantes em cumulação para reduzir o valor-base da multa em 50% bem como decotar os juros de mora (flagrante ilegalidade) e INPC com índice de correção, tudo isso pelas razões acima expostas, pelo bom nome que inspira a Administração Pública mineira e o Estado democrático de Direito.

21. Comunicações, intimações e notificações deverão ser encaminhadas ao endereço da Recorrente: Rodovia BR 135, Km 03, Bairro Eldorado da cidade de Montes Claros/MG (CEP 39.401-277).

Nesses termos, pede deferimento.

De Montes Claros p/ Belo Horizonte, segunda-feira, 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).


J LX MINERAÇÃO S/A
CNPJ/MF nº. 09.545.681/0001-48

ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO
P.p Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo – adv.
OAB/MG nº. 102.232 | OAB/PA nº 23.787-A

Assinado de forma digital por ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO
Dados: 2021.02.20 10:26:02 -05'00'



Eluiz Antonio Ribeiro Mendes e Bispo
Advogado - OAB/MG 102.232



À COLETA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.:

Recurso de penalidade aplicada
Ofício nº 02/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA
Julgamento de Auto de Infração nº 66611/2010
Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010



“**JLX MINERAÇÃO S/A**”, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.545.681/0001-48, com sede na Rodovia BR 135, Km 03, Bairro Eldorado desta cidade de Montes Claros/MG (CEP 39.401-277), neste ato apresentada na forma estatutária e também por seu bastante procurador signatário, com instrumento de mandato anexo, nos autos do **Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010** em que a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) decidiu, em 30/09/2020, manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$20.0001 (vinte e um mil reais), nos moldes do art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, irresignada *data máxima venia* com essa decisão, quer da mesma recorrer, como efetivamente recorre à colenda CNR do COPAM, na forma do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, a quem pede a reforma ou a invalidação da decisão, pelas razões a seguir aduzidas.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal (art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), requer a essa colenda Câmara se digne receber o presente recurso com efeito suspensivo para, após conferida a regularidade procedimental, dar-lhe provimento.

Nesses termos, pede deferimento.

De Montes Claros p/ Belo Horizonte, segunda-feira, 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).


JLX MINERAÇÃO S/A

CNPJ/MF nº. 09.545.681/0001-48

ELUIZ ANTONIO RIBEIRO Assinado de forma digital por ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO
MENDES E BISPO Dados: 2021.02.20 20:25:49 -03'00'

P.p Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo – adv.

OAB/MG nº. 102.232 | OAB/PA nº 23.787-A

RAZÕES RECURSAIS da Recorrente "JLX Mineração S/A." [Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 238/1993/005/2010 | Auto de Infração nº 66611/2010].

Colenda Câmara;

Preclaros Conselheiros/Julgadores.



1. Inicialmente, a Recorrente esclarece que o presente recurso é próprio e tempestivo, porque apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e contém os requisitos elencados no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹. Portanto, merece ser conhecido.

2. A Recorrente reitera, *in totum*, os termos da defesa administrativa apresentada em 26/11/2010, cujos argumentos (fáticos e jurídicos) ficam, por meio deste remédio recursal, encampados à esta peça e devolvidos à apreciação desta Colenda Câmara Recursal.

3. O mérito recursal, portanto, cinge-se em devolver à este órgão recursal a análise do cometimento ou não da infração consistente em "descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos minerários sólidos, ano base 2009", a pertinência da aplicação da penalidade, a razoabilidade e proporcionalidade do valor, a (in)observância das circunstâncias atenuantes, a metodologia aplicada para correção e incidência de juros e a demora no julgamento do auto de infração (uma década!).

4. Quanto ao primeiro aspecto, a Peticionária reitera as justificativas apresentadas na defesa protocolizada em 26/11/2010 e, como lhe faculta

¹ Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.



o art. 67 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, promove a juntada do comprovante do encaminhamento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários ano-base 2009, para os devidos fins de direito, especificamente para afastar a penalidade imposta ou, caso V.Sas. decidam por mantê-la, que se digne atenuá-la ao máximo, diante da farta presença de circunstâncias que militam em favor da Recorrente.

5. Isso porque nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critério.

6. Ainda, na esteira do art. 68 do mesmo Decreto, sobre o valor-base da multa serão aplicadas **circunstâncias atenuantes**, verificando-se, no presente caso, a presença de várias, dentre elas a efetivação das medidas, a baixa gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento, a colaboração (permanente) da Recorrente, que mantém em dia todas as licenças, com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que também ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

7. **Essas e outras atenuantes, a exemplo da primariedade, não foram consideradas** na decisão recorrida e merecem sê-lo, a fim de incidirem cumulativamente sobre o valor-base da multa aplicada para reduzi-la até 50%, nos moldes do art. 69 do mesmo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

8. Portanto, o que se verifica no presente caso, considerando as justificativas apresentadas e os antecedentes e a baixa gravidade da infração, é uma falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade que merece ser revista por esta Câmara.

9. Para além da inobservância das atenuantes, a Recorrente suscita a V.Sas. a seguinte questão: o enorme lapso temporal entre a autuação (22/10/2010), a apresentação da defesa (26/11/2010) e o exame e julgamento ocorrido em 30/09/2020, **praticamente uma década depois!**

10. Não se pretende discutir os motivos da demora, mas os efeitos perniciosos dela no tocante aos encargos (correção + juros). Ora, nos exatos termos do art. 41, §1º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **o processo será decidido**

no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução e poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

11. Não é razoável muito menos legal que a Recorrente amargue os prejuízos decorrente da mora administrativa, no que concerne à correção e juros decorrentes de praticamente uma década, repita-se.

12. Com se não bastasse isso, a Recorrente também impugna e devolve à apreciação dessa Colenda Câmara a metodologia dos cálculos apresentados pela respeitável Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças (GECOF) da Diretoria de Administração e Finanças (DAFI), ao apurar o exorbitante valor de R\$56.750,98 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), de um valor histórico de R\$20.001,00 (vinte e um mil reais).

13. **Os cálculos estão em desacordo com o que preconizam os Decretos nº 44.844/2008 e nº 47.383/2018.**

14. Em primeiro lugar, o art. 48, §3º do Decreto 44.844/2008, aplicável à época da infração, estatui que:

Art. 48 - As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

[...]

§ 3º - O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, A PARTIR DO VENCIMENTO incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (destacou-se).

15. O entendimento deste artigo é cristalino ao dizer que o valor da multa será corrigido monetariamente, mas os juros só incidirão a partir do vencimento, que só ocorrerá 20 (vinte) dias após o julgamento definitivo do processo/notificação da decisão administrativa definitiva, como consta do *caput* do dispositivo em destaque.

16. Com todo o respeito, os cálculos apresentados pela GECOF/SAFI/FEAM são abusivos e violam frontalmente a lei, quando preveem INPC como índice de correção bem como a incidência de juros moratórios, fazendo elevar o valor da penalidade para absurdos R\$56.750,98 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), o que configura enriquecimento ilícito.



17. Portanto, só deverá haver correção monetária pela SELIC e nada mais. Os juros só incidirão após a notificação do trânsito em julgado da decisão administrativa. E ainda assim a Recorrente disporá do prazo de 20 dias para quitar o débito.
18. Frise-se que o Decreto nº 47.383/2018, em seu artigo 113, §§3º e 4º corroboram esse entendimento e o art. 134 é taxativo: **"ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros."**
19. Portanto, sob qualquer ótica, que do direito aplicável à época (*tempus regit actum*) quer sob a nova sistemática, a utilização da SELIC bem como a incidência de juros de mora desde 2010 revela uma ilegalidade que precisa ser corrigida por essa colenda Câmara.
20. Em assim sendo, acredita e espera a Recorrente J LX MINERAÇÃO S/A que essa douta CNR/COPAM, em nome dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, haverá de **conhecer** do presente recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de anular/desconsiderar o Auto de Infração nº 66611/2010 ou, caso seja mantido, reconhecer a incidência de atenuantes em cumulação para reduzir o valor-base da multa em 50% bem como decotar os juros de mora (flagrante ilegalidade) e INPC com índice de correção, tudo isso pelas razões acima expostas, pelo bom nome que inspira a Administração Pública mineira e o Estado democrático de Direito.
21. Comunicações, intimações e notificações deverão ser encaminhadas ao endereço da Recorrente: Rodovia BR 135, Km 03, Bairro Eldorado da cidade de Montes Claros/MG (CEP 39.401-277).

Nesses termos, pede deferimento.

De Montes Claros p/ Belo Horizonte, segunda-feira, 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).



J LX MINERAÇÃO S/A
CNPJ/MF nº. 09.545.681/0001-48



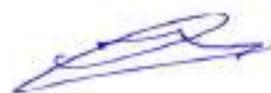
ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO

Assinado de forma digital por ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO
Data: 2021.02.20 20:26:00 -0300

P.p Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo – adv.

OAB/MG nº. 102.232 | OAB/PA nº 23.787-A

Estado de Minas Gerais - Belo Horizonte - OAB/MG 102.232





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



Despacho

PA 238/1993/005/2010

À Chefia de Gabinete. Solicito a gentileza de encaminhar os autos à área técnica competente para emissão de parecer relativo às alegações de recurso, principalmente para confirmar se os documentos juntados às fls. 27 e 28, bem como os e-mails de fls. 31 a 33, comprovam que a Recorrente tentou entregar o inventário no prazo previsto na DN 117/08, mas não conseguiu em virtude de falha do BDA. Dessa forma, solicito que se esclareça se a autuação deverá ser mantida.

Atenciosamente,

Rosanita da Lapa G Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

A PRE

Requisição Conferida

de 3 à 95.

Hamilp/NAI

28/05/21



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000594/2022-38

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 210/2022/FEAM/GAB

Destinatários: Roberto Junio Gomes

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica AI nº 238/1993 - PA nº 238/1993/005/2010 - J LX Mineração S/A

DESPACHO

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 95 doc. Sei 41533371), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 66611/2010 - Processo Administrativo nº 238/1993/005/2010, lavrado em face de J LX Mineração S/A, para que a área técnica elabore um parecer relativo às alegações de recurso, principalmente para confirmar se os documentos juntados às folhas 27 e 28, bem com os e-mails de folhas 31 a 33, comprovam que o Recorrente tentou entregar o inventário no prazo previsto na DN 117/08, mas não conseguiu em virtude da falha do BDA. Dessa forma, o NAI/Feam solicita que esclareça se autuação deverá ser mantida.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente

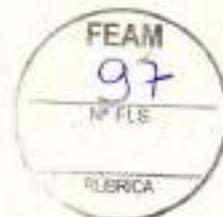


Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 02/02/2022, às 06:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000594/2022-38

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 18/2022/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens

Assunto: Encaminha para manifestação técnica AI nº 238/1993 - PA nº 238/1993/005/2010 - J LX
Geração S/A

DESPACHO

Prezado Coordenador;

Favor proceder a análise do referido processo e, caso pertinente, emita o referido parecer.

Att;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 02/02/2022, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



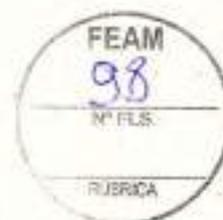
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41676580** e o código CRC **680F1AFC**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000594/2022-38

SEI nº 41676580



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000594/2022-38

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 46/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens

Assunto: Solicita elaboração parecer de auto de infração

DESPACHO

Prezado Marcelo Figueiredo,

Em atenção ao Despacho nº 210/2022/FEAM/GAB, encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 66611/2010, Processo Administrativo nº 00238/1996 aplicado à J LX Mineração S/A.

Prazo: 16/03/2022

Atenciosamente,

Afonso Henrique Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 07/02/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41880634** e o código CRC **68601E86**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000594/2022-38

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 1289/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Alice Libânia Santana Dias
Diretoria de Gestão de Resíduos - DGER/Feam

Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica AI nº 238/1993 - PA nº 238/1993/005/2010 -
LX Mineração S/A

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Reiteramos os termos do Despacho nº 210/2022/FEAM/GAB(41570638), solicitando o retorno a este Gabinete até o dia **01/08/2022**, considerando que o prazo encontra-se vencido desde Maio de 2022, não tendo sido localizado pedido de dilação pela área técnica.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 11/07/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49498692** e o código CRC **9544E34E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0000594/2022-38

Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 391/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica AI nº 238/1993 - PA nº 238/1993/005/2010 - JLX Mineração S/A

DESPACHO

Prezado Gerente,

De ordem, encaminho Despacho nº 1289/2022/FEAM/GAB (49498692), reiterando o Despacho nº 210/2022/FEAM/GAB, para manifestação dessa Gerência, no âmbito de suas competências, atentando para a data limite para resposta, qual seja, 31/07/2022.

Caso haja necessidade de dilação de prazo, solicitamos apresentação de motivos e o período necessário para atendimento, visando formalização junto ao Gabinete da FEAM.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Ângela, Servidor(a) Público(a)**, em 12/07/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49576737** e o código CRC **6291856B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 9/2022

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

Empreendedor: J LX Mineração S.A.
 Empreendimento: J LX Mineração S.A.
 Atividade: -
 CNPJ: 09.545.681/0001-48
 Endereço: Rodovia BR-135, KM 03, Bairro Cedro, Montes Claros - MG. CEP: 39400-277
 Referência: Defesa ao Auto de Infração nº 66.611/2010
 Infração: Gravíssima;
 Processo Copam: 283/1993

RESUMO

Na data de 22 de outubro de 2010, a empresa J LX Mineração S.A., CNPJ 09.545.681/0001-48, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 66.611/2010 por descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários do ano base 2009.

A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho 2008, a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980 e a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008.

Em 17 de novembro de 2010, foi assinado pela J LX Mineração S.A. o manifesto de defesa administrativa do auto de infração nº 66.611/2010, onde o empreendedor solicita que seja desconstituído o referido auto alegando que a instabilidade do sistema utilizado para envio do inventário de resíduos sólidos minerários impossibilitou que o documento fosse encaminhado eletronicamente no ano base de 2009.

Após análise da documentação apresentada pelo empreendedor, verificou-se que, do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 66.611/2010, lavrado em 22 de outubro de 2010, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas, uma vez que, de fato, não foi encaminhado eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários para o ano base de 2009.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 66.611/2010 e a aplicação das penalidades cabíveis, sugerindo que a correção monetária da multa simples seja objeto de avaliação do setor de finanças e contabilidade.

1. INTRODUÇÃO

Na data de 22 de outubro de 2010, a empresa J LX Mineração S.A., CNPJ 09.545.681/0001-48, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 66.611/2010, por descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários do ano base 2009.

A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho 2008, a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980 e a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Neste contexto, a J LX Mineração S.A. apresentou defesa administrativa, assinada em 17 de novembro de 2010, onde solicita que seja desconstituído o referido auto de infração, alegando, em linhas gerais, que a instabilidade do sistema utilizado para envio do inventário de resíduos sólidos minerários impossibilitou que o documento fosse encaminhado eletronicamente no ano base de 2009.

Todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 66.611/2010 foram encaminhados para análise técnica e direcionados à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - Geram. Deste modo, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de desconstituição do referido Auto de Infração, de modo a subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

A J LX Mineração S.A. destaca, primeiramente, a tempestividade de sua manifestação de defesa administrativa. Em seguida, o empreendedor afirma que o Auto De Infração nº 66.611/2010 não pode prevalecer em razão da instabilidade do sistema utilizado para envio do inventário de resíduos sólidos minerários, hospedado no site <http://sisema.meioambiente.mg.gov.br>, alegando ainda que, dada a referida instabilidade do domínio, o endereço eletrônico para envio do relatório foi alterado para <http://sisemanet.meioambiente.mg.gov.br>. Adicionalmente, menciona que tentou por várias vezes efetuar o envio do inventário, porém sempre sem sucesso em razão dos constantes problemas apresentados pelo sistema.

Isto posto, a autuada argumenta que não pode ser penalizada em decorrência da ineficiência do estado, ressaltando que, por inúmeras vezes, tentou enviar o inventário de resíduos. Além disso, frisa que sempre cumpriu com todas as obrigações ambientais, tanto nas esferas municipais quanto federais, possuindo todas as licenças necessárias. Além disso, alega fornecer, sempre, todas os relatórios dela exigidos.

Destarte, o empreendedor solicita que o Auto De Infração nº 66.611/2010 seja considerado improcedente e, por consequência, anulado. Também requer o direito de entrega do inventário de resíduos minerários ano base 2009, tendo em vista as alegadas falhas no sistema estatal que inviabilizou sua entrega.

Por fim, considerando a eventual manutenção da multa simples, a J LX Mineração S.A. afirma que a aplicação do valor da punição foi excessiva e desproporcional, embasando-se em trechos da literatura e da jurisprudência nacional para requerer, na pior das hipóteses, a minoração da multa.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela J LX Mineração S.A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº. 66.611/2010, do Banco de Dados Ambientais – BDA e nas legislações vigentes a época dos fatos.

O prazo máximo para envio do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária para o ano em questão era datado em 31 de maio de 2010, nos termos do art. 4º da DN Copam 117/2008. Não obstante, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 149, de 30 de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da DN Copam 117/2008 para envio, por meio do formulário eletrônico, das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário no ano base 2009 foi prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias contados a partir de 1º de abril de 2010. Destaca-se que empreendimentos que já protocolizaram o inventário em formato impresso também deveriam preencher o formulário eletrônico sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a DN Copam 117/2018.

A última manifestação do empreendedor acerca da entrega do inventário é datada em 24/03/2010, data que anterior à DN Copam 149/2010, a qual tencionava suprir quaisquer falhas técnicas que o sistema viesse a apresentar, de modo a invalidar as alegações da defesa, que dispôs de, no mínimo, 90 dias extras para envio do relatório.

Face ao exposto, entende-se pela manutenção da sanção aplicada, uma vez que o autuado deixou de fato de cumprir com Deliberação COPAM nº. 117/2018 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários para o ano base de 2009. Acerca da correção monetária do valor da multa simples, fixado em R\$20.001,00, recomenda-se que esta avaliação seja alvo de parecer técnico do setor de finanças e contabilidade.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 66.611/2010, lavrado em 22 de outubro de 2010, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas, uma vez que, de fato, eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários para o ano base de 2009.

Desta forma, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 66.611/2010 e a aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, acerca correção monetária do valor da multa simples, fixado em R\$20.001,00, recomenda-se que esta seja alvo de parecer jurídico.

Marcelo Mendonça de Figueiredo

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mendonça de Figueiredo**, Servidor, em 10/08/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro**, Servidor Público, em 10/08/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46546976** e o código CRC **B8361A50**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000594/2022-38

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 161/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Alice Libânia
Diretora de Gestão de Resíduos

C/C: Roberto Gomes
Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

DESPACHO

Prezada Diretora,

Em atendimento ao Despacho 1289, 49498692, segue o Parecer Técnico nº. 9/2022, 46546976, para os encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

Afonso Henrique Ribeiro
Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 10/08/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51213354** e o código CRC **D3658DEB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0000594/2022-38

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 509/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): Gabinete da FEAM

Assunto: Encaminha para manifestação técnica AI nº 238/1993 - PA nº 238/1993/005/2010 - JLX Mineração S/A

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

encaminho Despacho nº 161/2022/FEAM/NUBAR (51213354), bem como Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 9/2022 (46546976), em resposta ao Despacho nº 210/2022/FEAM/GAB, com manifestação da GERAM quanto a defesa administrativa apresentada acerca do AI nº 238/1993 - PA nº 238/1993/005/2010, lavrado em desfavor do empreendimento JLX Mineração S/A.

Cordialmente;

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 18/08/2022, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51245375** e o código CRC **E3BE9155**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000594/2022-38

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 1513/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro

Núcleo de Autos de Infração - NAI/FEAM

Assunto: manifestação técnica AI nº 238/1993 - PA nº 238/1993/005/2010 - JLX Mineração S/A

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos,

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Despacho nº 161/2022/FEAM/NUBAR (51213354, bem como Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 9/2022 (51213354), com manifestação da área técnica referente ao AI nº 238/1993, lavrado em face de JLX Mineração S/A.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 238/1993/005/2010 será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 19/08/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

RECEBEMOS

NAI/FEAM

23, 08, 22

Manelto

ASSINATURA

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: JLX Mineração S/A

Processo nº 238/1993/005/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66611/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 184/2022

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 46.

Notificada regularmente da decisão em 05/02/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 23/02/2021, no qual aduziu sucintamente que:

- não teria sido entregue o relatório por instabilidade do sistema;
- não foram aplicadas as atenuantes do artigo 68, do Decreto nº 44844/2008, relativas à efetivação das medidas, menor gravidade dos fatos, colaboração com os órgãos ambientais, para reduzir a multa em até 50%;
- foi descumprido o prazo estabelecido no artigo 41, §1º, do Decreto nº 44844/2008;

- seriam ilegais a utilização da taxa SELIC e a incidência de juros de mora, cabíveis somente a partir do vencimento, na forma do artigo 48, §3º, do Decreto nº 44844/2008.

Requeru que seja anulado o auto de infração ou reconhecida a incidência das atenuantes para reduzir o valor-base da multa em 50% e decotados os juros de mora e SELIC.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são suficientes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1 DA AUTUAÇÃO. ENTREGA DO INVENTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.

Afirmou a Recorrente que não teria sido entregue o inventário ano base 2009 por instabilidade do sistema.

Pois bem. Relembro que a Recorrente foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo infracional era "*descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM.*"

Exercia a Recorrente a atividade de lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, Código A-02-05-4, prevista na DN 74/2004. O empreendimento era classificado como de médio porte; Classe 5.

A Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 dispunha sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado e instituiu, no artigo 3º, a obrigatoriedade de **entrega anual das informações** sobre geração, volume, características, armazenamento e transporte, tratamento e destinação dos



resíduos sólidos para os empreendimentos enquadrados na classe 5¹.

Posteriormente, a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010 prorrogou o prazo previsto na DN 117/2008 para apresentação das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, justamente em razão da necessidade de aprimoramento do sistema BDA.

Desta forma, considerando que a Recorrente estava enquadrada na Classe 5, **deveria ter enviado o Inventário ano base 2009 até 31 de março de 2010.**

A Recorrente afirmou que os documentos juntados às fls. 27 e 28, 31 a 33, comprovariam que tentou entregar o inventário no prazo da DN 117/2008, mas não teria sido possível em virtude de falha no BDA.

Desta feita, foram os autos enviados para análise da área técnica acerca das afirmações de cunho específico.

Em atendimento à solicitação, foi enviado o Parecer Técnico FEAM/NUBAR 9/2022, no qual os técnicos manifestaram seu entendimento no sentido de manutenção da penalidade, ante a prática da infração do Código 116. Nesse sentido:

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela J LX Mineração S.A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº 66611/2010 do Banco de Dados Ambientais – BDA e nas legislações vigentes à época dos fatos.

¹ Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4: (12)

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

O prazo máximo para envio do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária para o ano em questão era datado de 31 de março de 2010, nos termos do art. 4º, da DN Copam 117/2008 para envio, por meio do formulário eletrônico, das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário ano base 2009 foi prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias contados a partir de 1º de abril de 2010. Destaca-se que empreendimentos que já protocolizaram o inventário em formato impresso também deveriam preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a DN COPAM 117/2008.

(...)

Desta forma, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 66611/2010 e a aplicação das penalidades cabíveis.

Assim sendo, deflui da análise dos autos que a Recorrente não entregou o inventário no prazo assinalado na DN 117/2008, não comprovou a alegação de impossibilidade de entrega por falha do sistema, já que a última manifestação está datada de 18/03/2010 (antes da DN COPAM nº 149/2010), nem providenciou a entrega no prazo estendido pela DN 149/2010. Ou seja, a Recorrente permaneceu inerte diante da obrigação normativa, razão pela qual se afigura patente o descumprimento da DN 117/2008.

Observo, ainda, que os documentos juntados pela Recorrente datam de 12/11/2010, quando já havia expirado o prazo tanto da DN 117/2008 quanto da DN 149/2010, e, portanto, não comprovam a tentativa de entrega tempestiva.

II.2. DAS ATENUANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS INDEFERIMENTO.



Pleiteou a Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008, relativas à efetivação das medidas, menor gravidade dos fatos, colaboração com os órgãos ambientais, para reduzir a multa em até 50%.

Contudo, a **Recorrente não justificou o pedido com as justificativas para a aplicação das atenuantes pretendidas.**

Em respeito ao princípio da ampla defesa, no entanto, apresento as razões pelas quais não se aplicam, ao caso, as atenuantes das alíneas "a", "c" e "e", do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008.

Primeira: a atenuante do artigo 68, I, "a" é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não foi mencionada a ocorrência de danos ambientais, menos ainda, a sua correção.

Segunda: a atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. A gravidade mencionada na alínea é *dos fatos* e é inegável que o desatendimento à normativo pelo transgressor prejudicou a confiabilidade do inventário de resíduos e as ações fiscalizatórias porventura necessárias. Configura-se, portanto, a transgressão em fato grave, que desautoriza a aplicação da atenuante.

Por fim, a alínea "e" se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e não há qualquer referência a tal colaboração nos autos deste processo administrativo.

II.3. PRAZO IMPRÓPRIO. ANULAÇÃO. VALOR DA MULTA. ATUALIZAÇÃO. PEDIDOS INDEFERIDOS.

Arguiu a Recorrente que foi descumprido o prazo estabelecido no artigo 41, §1º, do Decreto nº 44844/2008. Também alegou que seriam ilegais a utilização da taxa SELIC e a incidência de juros de mora, cabíveis somente a partir do vencimento, na forma do artigo 48, §3º, do Decreto nº 44844/2008.

No que respeita, inicialmente, ao prazo do artigo 41, do Decreto nº 44.844/2008, esclareço que se trata de prazo impróprio, por cujo descumprimento não pode ser sancionada a Administração Pública. Em verdade, o prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado na lei como parâmetro para a prática do ato. Portanto, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento da Recorrente para sustentar a nulidade do processo.

A orientação da Advocacia-Geral para atualização do valor da multa está contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015 e foi seguida para a elaboração do cálculo apresentado pela Diretoria de Arrecadação.

Noto que os juros de mora são aplicáveis durante o curso do processo administrativo uma vez que a defesa e o recurso nos processos de apuração de infração ambiental não têm efeito suspensivo. De fato, até a decisão administrativa definitiva, o Estado não pode exigir o crédito, não constituído, e, assim, são aplicáveis os juros e a taxa SELIC, a partir de 2015, como fator de atualização.

A título de ilustrar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº 16.046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.



10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória

desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por conseguinte, sugiro que seja mantida em seus exatos termos a decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva COPAM/MG



Decisão SEMAD/SECEX - SE.COPAM nº. da 174ª RO da CNR/2023

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2023.

Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES deliberadas na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 26 de janeiro de 2023, às 14h, a saber: 5. Exame das Atas da 172ª RO de 24/11/2022 APROVADA e da 173ª RO de 21/12/2022 APROVADA COM ALTERAÇÃO. 6. Deliberação Normativa Copam nº 247 de 17 de novembro de 2022, que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental. Apresentação: Semad. APRESENTADO. 7. Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração: 7.1 Nevestones Ltda ME - Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem Cruzeiro) - Governador Valadares/MG - PA/CAP/Nº 438.439/2016 - AI/Nº 96.093/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO, PROVIDO. 7.2 Vital Engenharia Ambiental S.A. - CTR Macaúbas - Tratamento e/ou Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), aterro sanitário classe II - Sabará/MG - PA/CAP/Nº 683.957/2020 - AI/Nº 95.648/2019. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM. 7.3 Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia/MG - PA/CAP/Nº 460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.4 Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Pool de Betim - Base De Armazenamento e Distribuição de Combustíveis - Betim/MG - PA/CAP/Nº 456.894/2016 - AI/Nº 96.145/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.5 J LX Mineração S.A. - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 - PA/Nº 00238/1993/005/2010 - AI/Nº 66.611/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.6 Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.7 Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 - PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.8 Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas - Pains/MG - PA/Nº 763.705/2022 - PA/Nº 00123/1988/015/2010 - AI/Nº 67.104/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.9 Anex Mineração Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Itabirito/MG - PA/CAP/Nº 438.410/2016 - AI/Nº 00096.082/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO.

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 26/01/2023, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59851160** e o código CRC **FCA61EE8**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001469/2023-80

SEI nº 59851160





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Secretaria Executiva COPAM/MG

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2023.

**Pauta da 174ª Reunião Ordinária da
Câmara Normativa e Recursal (CNR) do
Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

Data: 26 de janeiro de 2023, às 14h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>



1. Abertura pela Secretária Executiva do Copam e Presidente da Câmara Normativa e Recursal, Valéria Cristina Rezende.

2. Execução do Hino Nacional Brasileiro.

3. Comunicado dos Conselheiros.

4. Comunicado da Secretaria Executiva.

5. Exame das Atas da 172ª RO de 24/11/2022 e da 173ª RO de 21/12/2022.

6. Deliberação Normativa Copam nº 247 de 17 de novembro de 2022, que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental. Apresentação: Semad.

7. Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração:

7.1 Nevestones Ltda ME - Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem Cruzeiro) - Governador Valadares/MG - PA/CAP/Nº 438.439/2016 - AI/Nº 96.093/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTA pelos conselheiros Monicke Sant Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).**

7.2 Vital Engenharia Ambiental S.A. - CTR Macaúbas - Tratamento e/ou Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), aterro sanitário classe II - Sabará/MG - PA/CAP/Nº 683.957/2020 - AI/Nº 95.648/2019. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTA pelos conselheiros Monicke Sant Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Ana Paula Bicalho de Mello representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg) e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).**

7.3 Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia/MG - PA/CAP/Nº 460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.4 Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Pool de Betim - Base de Armazenamento e Distribuição de Combustíveis - Betim/MG - PA/CAP/Nº 456.894/2016 - AI/Nº 96.145/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.5 J LX Mineração S.A. - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 - PA/Nº 00238/1993/005/2010 - AI/Nº 66.611/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.6 Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.7 Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 - PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.8 Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas - Pains/MG - PA/Nº 763.705/2022 - PA/Nº 00123/1988/015/2010 - AI/Nº 67.104/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.9 Anex Mineração Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Itabirito/MG - PA/CAP/Nº 438.410/2016 - AI/Nº 00096.082/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

8. Assuntos gerais.

9. Encerramento.



Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida

Subsecretária de Tecnologia, Administração e Finanças, designada para responder pela Secretaria Executiva da Semad, conforme ato publicado em 22/12/2022



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida, Subsecretária**, em 11/01/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59140747** e o código CRC **C9A7C09C**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001469/2023-80

SEI nº 59140747





REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PESQUISA EM SAÚDE PÚBLICA (IPSA) - 2023

Table with columns: Nº, Nome do Membro, Cargo, Data de Início, Data de Término, Assinatura. Includes members like Dr. Alexandre de Gusmão, Dr. Roberto de Aguiar, etc.

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA - 2023

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Atas of COPAM meetings, including agenda items like 'Análise de Impacto Ambiental' and 'Licenciamento Ambiental'.

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

Deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Pesquisa em Saúde Pública (IPSA) - 2023

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

D. VINCULADO DE TRABALHO DE JORNADA E AGUARDAR PLACAR, conforme o art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Expediente

- 1. RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

- 1. Apresentação de requerimento de inscrição de novo membro no Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

D. VINCULADO DE TRABALHO DE JORNADA E AGUARDAR PLACAR, conforme o art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...

RECURSOS DE PESSOAL, em virtude do art. 157 da Constituição Federal de 1988...



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.322, de 26 de julho de 2017. A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.rg.gov.br/autenticidade, sob o número 120250128010957011.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Secretaria Executiva COPAM/MG



Memorando.SEMAD/SECEX - SE.COPAM.nº 12/2023

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2023.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração da Feam

Assunto: Encaminhamento das Folhas de Decisão dos processos julgados na 174ª RO da CNR/Copam, de 26/01/2023.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0005267/2023-63].

Prezada Coordenadora,

Seguem anexas para inserção nos processos físicos ou digitais, a Pauta, a Decisão, as publicações no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais (DOMG-e), os relatos de vistas e as Folhas de Decisão referentes ao julgamento dos processos administrativos relacionados abaixo:

*** Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração:**

** Nevestones Ltda ME - Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem Cruzeiro) - Governador Valadares/MG - PA/CAP/Nº 438.439/2016 - AI/Nº 96.093/2016. **RECURSO PROVIDO.**

** Vital Engenharia Ambiental S.A. - CTR Macaúbas - Tratamento e/ou Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), aterro sanitário classe II - Sabará/MG - PA/CAP/Nº 683.957/2020 - AI/Nº 95.648/2019. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.**

** Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia/MG - PA/CAP/Nº 460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016. **RECURSO PROVIDO.**

** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Pool de Betim - Base De Armazenamento e Distribuição de Combustíveis - Betim/MG - PA/CAP/Nº 456.894/2016 - AI/Nº 96.145/2016. **RECURSO PROVIDO.**

** JLX Mineração S.A. - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 - PA/Nº 00238/1993/005/2010 - AI/Nº 66.611/2010. **RECURSO PROVIDO.**

** Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016. **RECURSO PROVIDO.**

** Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 - PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015. **RECURSO PROVIDO.**

** Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas - Pains/MG - PA/Nº 763.705/2022 - PA/Nº 00123/1988/015/2010 - AI/Nº 67.104/2010. **RECURSO PROVIDO.**

Ressaltamos que as Folhas de Decisão, a Pauta, a Decisão, as publicações das mesmas no DOMG-e, deverão ser anexados aos autos dos processos e que a(s) notificação(ões) ao(s) empreendedor(es) do julgamento pela CNR/Copam, é de competência desse Núcleo de Auto de Infração.

Colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina de Souza Nunes Nascimento, Servidor(a) Público (a)**, em 03/02/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60184550** e o código CRC **3156125C**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Folha de Decisão da 174ª RO da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Data: 26 de janeiro de 2023, às 14h.

Endereço Virtual da Reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UCuU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

Empreendedor/Empreendimento: JLX Mineração S.A.

Recurso do Auto de Infração

PA/CAP/Nº 763.925/2022 - PA/Nº 00238/1993/005/2010 - AI/Nº 66.611/2010

DECISÃO DA CÂMARA:

- CONCEDIDA COM CONDICIONANTES - VALIDADE:
 CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES - VALIDADE:
 REFERENDADA COM CONDICIONANTES - VALIDADE:
 REFERENDADA SEM CONDICIONANTES - VALIDADE:
 INDEFERIDA
 RETIRADO DE PAUTA
 BAIXADO EM DILIGÊNCIA
 ARQUIVAMENTO
 SOBRESTADO
 ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE:
 DEFERIDA INDEFERIDA
 INCLUSÃO DE CONDICIONANTE:
 DEFERIDA INDEFERIDA
 EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE:
 DEFERIDA INDEFERIDA
 PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA - VALIDADE: ____/____/____
 DEFERIDA INDEFERIDA
 PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CONDICIONANTE:
 DEFERIDA INDEFERIDA
 RECURSO PROVIDO
 RECURSO IMPROVIDO
 PEDIDO DE VISTAS PELOS CONSELHEIROS

APURAÇÃO DE QUÓRUM:

QUÓRUM INICIAL: 17 (DEZESSETE)

ENTIDADES: SEAPA; SEDE; CREA/MG; SEINFRA; PMMG; MPMG; ALMG; MMA; AMM; FIEMG; FAEMG; IBRAM;
CMI; CONSELHO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA; UEMG; UFLA; ASSEMG;
AUSENTE REUNIÃO: SEGOV; AMDA; MOVER;

APURAÇÃO DE VOTOS NOS TERMOS DO PARECER ÚNICO:

QUÓRUM JULGAMENTO: 17 (DEZESSETE)

(07) VOTOS FAVORÁVEIS: SEAPA; SEDE; SEINFRA; PMMG; ALMG; MMA; UFLA;

(09) VOTOS CONTRA: CREA/MG; AMM; FIEMG; FAEMG; IBRAM; CMI; CONSELHO DA MICRO E PEQUENA
EMPRESA; UEMG; ASSEMG;

(01) ABSTENÇÕES: MPMG;

(00) IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES: **

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome Completo: Sabrina de Souza Nunes Nascimento

MASP: 14719017

Setor: Núcleo dos Órgãos Colegiados



Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)

Deliberação Copam nº 1.548/2020



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 02/02/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60102299** e o código CRC **3B26A115**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Auto de Infração



Ofício FEAM/NAI nº. 7/2023

Belo Horizonte, 28 de abril de 2023.

Ref.: Processo nº 763925/2022 - 238/1993/005/2010

Prezado Senhor,

Informo a V.S.^a que os autos do PA nº 238/1993/005/2010, 763925/2022, AI nº 66611/2010, lavrado em desfavor de JLX MINERAÇÃO S/A, foram desarquivados para que se proceda ao controle de juridicidade da deliberação da 174ª Reunião da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, que pronunciou a prescrição intercorrente exclusivamente e/ou prescrição intercorrente associada a razões do mérito em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ e o entendimento constante dos pareceres da AGE, ao qual o órgão ou entidade a que se destina está vinculado, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim sendo, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 8º, II, da Lei Estadual nº 14.184/2002, intimo V.S.^a a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento e controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM em referência.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Auto de Infração (NAI) da FEAM, (031) 3915-1436.

Atenciosamente,

Gláucia Dell' Areti

Coordenadora

MASP 1.280.447-2

À

JLX Mineração S/A

Rod. BR. 135, Km 3 – Bairro Cedro

CEP: 39.400-277 MONTES CLAROS/MG

CNPJ: 09.545.681/0001-48



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Coordenadora**, em 28/04/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65001731** e o código CRC **791B81F3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000594/2022-38

SEI nº 65001731

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



À COLETA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.:

Ofício FEAM/NAI nº 17/2023
Notificação controle de legalidade
Auto de Infração nº 66611/2010
Processo Administrativo nº 763925/2022

RECEBIMOS

30 06 23



“JLX MINERAÇÃO S/A”, já qualificada, neste ato apresentada na forma estatutária e também por seu bastante procurador signatário, com instrumento de mandato nos autos do **Processo Administrativo nº 763925/2022**, em atendimento à notificação epigrafada, vem, com o devido respeito, expor e requerer o seguinte.

1. A douta Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental (COPAM), por ocasião da 174ª Reunião realizada em 26/01/2023, deu provimento ao recurso interposto pela Peticionária e proclamou a prescrição intercorrente associada a questões de mérito, dado o enorme lapso temporal entre a autuação (22/10/2010), a apresentação da defesa (26/11/2010), o exame e julgamento ocorrido em 30/09/2020 e o julgamento recursal ocorrido em 26/01/2023, portanto há mais de uma década.

2. O processo ficou paralisado por mais de uma década sem que se tenha sido proferida qualquer decisão, não sendo suficiente para o fim de que ora se cuida a prolação de singelos despachos para movimentar o processo (de um setor ao outro, por exemplo).

3. **A prescrição intercorrente é matéria de ordem pública e constitui poder-dever do órgão julgar reconhecê-la e proclamá-la, até mesmo de ofício e em qualquer grau.**

4. O entendimento do STJ ventilado no Ofício em epígrafe é lacunoso em relação ao Decreto Federal 6.514/08. Isso porque o Recurso Especial 1.115.078/RS veda apenas a aplicação da Lei Federal 9.873/99 aos demais entes federativos, ficando omissivo sobre a aplicação do dito Decreto Federal que, como sabido, é amplamente utilizado de forma subsidiária às legislações municipais e estaduais, por prever a aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos paralisados por período

Assinatura

superior a 03 (três) anos todos os entes da Administração, seja federal, estadual ou municipal.

5. Foi reconhecida, por unanimidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) nos autos da Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF).

5.1 A decisão foi dada em decorrência de que não foi praticado nenhum ato que justificasse a paralisação do processo administrativo por mais de 11 anos.

5.2 Na decisão proferida ficou definido que na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública.

5.3 Há outras decisões recentes:

APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETO Nº 20.910/32.

O ato administrativo que impõe a multa ambiental gera crédito de natureza não-tributária, de modo que a prescrição é regida pelo Decreto Federal nº. 20.910/32, artigo 1º. Ocorre a prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a 05 (cinco) cinco anos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.106843-6/002, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2023, publicação da súmula em 23/06/2023)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/1932 - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE

1500.01.0216096/2023-95

FEAM/NAI



Handwritten signature



CINCO ANOS - RECURSO PROVIDO - DECISÃO
AGRAVADA REFORMADA.

- É admitida a eleição da Exceção de Prê-Executividade como meio de obstar o prosseguimento de Execução Fiscal em que verificados vícios processuais referentes a matéria de ordem pública, cuja demonstração prescindida de dilação probatória, a teor do enunciado de Súmula n.º 393, do Superior Tribunal de Justiça.

- A Lei n.º 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, é silente quanto ao prazo prescricional para o poder punitivo estatal, e, em razão dessa omissão legislativa, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo, possível à aplicação, por analogia, do prazo prescricional da pretensão executória, previsto no Decreto n.º 20.910/1932. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.151375-7/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 25/05/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32.

- Quando a parte não possuir bens para garantir a execução, não é possível impedir o seu direito de defesa, hipótese em que os embargos do devedor serão admitidos sem a atribuição de efeito suspensivo e o ônus de comprovar a ausência de bens para garantir a execução cumpre ao executado.

- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, adota-se, por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública.

- A prescrição intercorrente da pretensão punitiva somente se configura quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.172204-4/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado),

Assinatura

7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 07/09/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TREZE ANOS. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE.

- A ausência de lei específica que trate da prescrição do processo administrativo fiscal não confere a imprescritibilidade da ação punitiva do ente estatal, sob pena de inobservância aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo, previstos nos arts. 5º, XXXVI e LXXVIII, e 37, "caput", ambos da Constituição Federal, sendo aplicável a regra estabelecida no Decreto n. 20.910/1932.

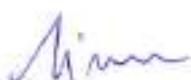
- Tendo a Administração Pública permanecido inerte por mais de treze anos, sem qualquer diligência no processo administrativo que tinha por objeto a sanção administrativa ambiental, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.269353-5/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, publicação da súmula em 01/04/2022)

7. Com efeito, tendo em vista que a imprescritibilidade afronta os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, inexistindo na legislação do Estado de Minas Gerais dispositivo análogo ao art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, o prazo prescricional do processo administrativo para constituição de crédito não tributário, no âmbito estadual, deve ser de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932

8. Para além do reconhecimento da prescrição intercorrente, os ilustres conselheiros também formaram maioria contrária ao entendimento da FEAM em questões meritórias.

9. Registra-se a formação de coisa **judgada material administrativa**, a qual poderia ser revista apenas judicialmente.

10. Assim, pugna pela manutenção da decisão proferida pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, por ocasião da 174ª Reunião realizada em 26/01/2023.



11. **Comunicações, intimações e notificações deverão ser encaminhadas ao endereço da Recorrente: Rodovia BR 135, Km 03, Bairro Eldorado da cidade de Montes Claros/MG (CEP 39.401-277).**

Nesses termos, pede deferimento.

De Montes Claros p/ Belo Horizonte, quarta-feira, 28 (vinte e oito) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três).



Jix Mineração S/A

CNPJ/MF nº. 09.545.681/0001-48



P.p Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo – *adv.*
OAB/MG nº. 102.232 | OAB/PA nº 23.787-A



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ata

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

ATA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 2023

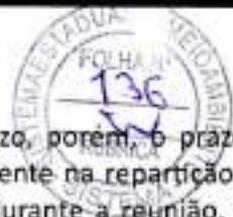
Em 26 de janeiro de 2023, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR), do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam). Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, da Diretoria de Controle Processual da Supram Norte de Minas Representantes do Poder Público: Lorena Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Rafael Augusto Fiorine, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Alírio Ferreira Mendes Júnior, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra); Capitão Adenilson Brito Ferreira, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); Lucas Marques Trindade, do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG); Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes, do Ministério do Meio Ambiente (MMA); Rodrigo Lázaro, da Associação Mineira de Municípios (AMM). Representantes da Sociedade Civil: Monicke Sant Anna Pinto de Arruda, da Federação das Indústrias do Estado de Minas (Fiemg); Ana Paula Bicalho de Mello, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM); Adriano Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário (CMI); Mariana de Paula e Souza Renan, do Conselho da Micro e Pequena Empresa; Rafael Maia Nogueira, da Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg); Luís Antônio Coimbra Borges, da Universidade Federal de Lavras (Ufla); Geraldo Majella Guimarães, da Associação dos Engenheiros de Minas do Estado de Minas Gerais (Assemg). Ausentes na reunião: Secretaria de Estado de Governo (Segov); Associação Mineira de Defesa do Ambiente (Amda); e Movimento Verde de Paracatu (Mover). **Assuntos de pauta. 1) ABERTURA PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO COPAM E PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL, VALÉRIA CRISTINA REZENDE. EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO.** Jeiza Fernanda Augusta de Almeida (NQC/Semad): "Boa tarde, senhores Conselheiros. Boa tarde, senhor Presidente. Boa tarde a todos que nos assistem pelo YouTube. Eu peço por gentileza os Conselheiros presentes que abrem a Câmera para a gente fazer a contagem de quórum. A entidade só vai computar a presença quem estiver com a câmara aberta, em conformidade com o artigo 57 do atual Regimento Interno. Então, presentes no momento para o quórum: Faemg, Crea-MG, PMMG, Assemg, Seinfra, Ibram, Seapa, MPMG, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Fiemg, Sede, AMM e a MMA também acabou de entrar. Solicito por gentileza aos demais que entrarem no decorrer da reunião, comunique a Secretaria Executiva. Muito obrigado, senhor Presidente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Boa tarde a todos. Boa tarde, senhores Conselheiros, servidores, aquele que nos acompanham pelo canal do YouTube. Feito a contagem do quórum regimental, eu declaro aberta a nossa 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal do Conselho de Política Ambiental, no dia 26/01/2023, às 14h12min." **2) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Convido a todos para ouvirmos o Hino Nacional." [Execução do Hino Nacional Brasileiro] Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Mais uma vez, boa tarde a todos, senhores e senhoras Conselheiros, servidores. Nossa primeira reunião do ano, não é? Dá boas-vindas àqueles que chegam agora e desejar a todos um ano profícuo. Que Deus nos abençoe neste ano e nas nossas reuniões. Eu passo para o item 3 da nossa pauta." **3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Algum Conselheiro quer fazer uso da palavra? Mariana, pois não." Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Boa tarde, Presidente. Boa tarde a todos. Presidente, eu já adiantei a Secretaria

Executiva e adianto as minhas desculpas a sua excelência, que eu devo participar do relato no item 7.1 e logo em seguida, em razão de uma emergência pessoal, serei substituída pela suplente Conselheira Maria Eduarda. Ok? Muito obrigada." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, agradeço, Mariana. Algum outro Conselheiro quer fazer uso da palavra? Não havendo, eu passo para o item 4." 4) **COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Nós não temos comunicado a fazer para os senhores nesta tarde." 5) **EXAME DAS ATAS DA 172ª RO DE 24/11/2022 E DA 173ª RO DE 21/12/2022.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Algum destaque por parte do conselho? Pois não, Mariana." Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Presidente, com relação a ata da reunião do dia 21/12/2022, tenho apenas uma pequena observação na linha 1214." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Só um momentinho, Mariana. Linha 1214, pois não, Mariana." Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Apenas para retirar a expressão 'infrações'. Deve ter havido alguma alteração aí, porque não está mais na 1214. É para retirar 'infrações', por gentileza, deixar 'três atenuantes'. Obrigada." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Obrigado. Algum outro Conselheiro? Não havendo, coloco em votação ambas as atas. Então, senhores Conselheiros, estamos votando as 2 atas, não é? E conforme a correção aí da Mariana na última. Como vota Seapa?" Conselheira Lorena Gonçalves Brito (Seapa): "Lorena, Seapa, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota Sede?" Conselheiro Rafael Augusto Fiorine (Sede): "Rafael, Sede, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Segov, ausente no momento. Como vota Crea-MG?" Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): "Alírio Júnior, Crea-MG, voto favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota Seinfra?" Conselheira Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia (Seinfra): "Seinfra, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota a Polícia Militar?" Conselheiro Cap. Adenilson Brito Ferreira (PMMG): "Polícia Militar, Cap. Brito. Boa tarde, senhor Presidente. Boa tarde senhores Conselheiros. Favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ministério Público, como vota?" Conselheiro Lucas Marques Trindade (MPMG): "Boa tarde, só pedindo uma correção do Conselheiro, para Lucas Marques Trindade, mas voto favorável a ata." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, Dr. Lucas. Como vota ALMG? Ausente no momento da votação. MMA, como vota?" Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes (MMA): "Boa tarde. Flávio Túlio, MMA, Ibama, voto favorável. Peço também a substituição do nome que está aí, que era do meu suplente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, obrigado Túlio. Nós fizemos a alteração. AMM, como vota?" Conselheiro Rodrigo Lázaro (AMM): "Favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Fiemg, como vota?" Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg): "Monicke, Fiemg, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Faemg, como vota?" Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Faemg, Ana Paula Mello, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ibram, como vota?" Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "João Carlos de Melo, pelo Ibram, favorável, senhor Presidente. Obrigado." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "CMI, como vota?" Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): "Adriano Manetta, pela Câmara do Mercado Imobiliário, voto favorável, senhor Presidente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Conselho da Micro e Pequena Empresa, como vota?" Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Mariana, Conselho da Micro e Pequena Empresa, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Amda e Mover, ausentes no momento da votação. Uemg, como vota? Uemg entrou? Não? Então, coloca ausente no momento da votação. Ufla, como vota?" Conselheiro Luís Antônio Coimbra Borges (Ufla): "Presidente, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Assemg, como vota? Não está ouvindo. Parece que o Geraldo, da Assemg não está nos ouvindo. Parece que ele está só com o vídeo. Dá uma ligadinha para ele. Conseguiu? Pede ele para votar pelo chat. Ok, votou favorável, Assemg. Então, ambas as atas aprovadas, por 15 votos favoráveis e 5 ausências no momento da votação." 6) **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 247 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO: SEMAD.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "O item 6 da nossa pauta, é uma apresentação. Apresentação vai ser pela nossa assessora jurídica aqui. Pois não, Jeiza." Jeiza Fernanda Augusta de Almeida (NOC/Semad): "Boa tarde senhor Presidente. Boa tarde senhores Conselheiros. Boa tarde a todos. Vou fazer apresentação para os senhores em relação à Deliberação Normativa nº 247. Só um minuto, por gentileza. Senhores Conselheiros, vou apresentar um dos principais pontos de alteração na 247, considerando que houve algumas mudanças, e os senhores já estão



familiarizados com o regimento anterior, então vou apresentar apenas as principais mudanças e solicito a todos que, por gentileza, leiam na íntegra a Deliberação Normativa Copam nº 247. A DN nº 247 entrou em vigor dia 31 de dezembro de 2022, após aprovação pelo Plenário do Copam. Apenas para contextualizar a estruturação de uma norma para outra, o atual Regimento Interno, ele não compõe mais os órgãos seccionais de apoio e nem capítulo dos recursos, considerando que todos esses capítulos que estavam no DN nº 177 anterior, também já contemplavam o Decreto nº 46.953, que é o decreto aí que estabelece o Conselho Estadual de Política Ambiental e sua organização. A atual DN, ela dispõe de três modalidades de reuniões. Presencial, que era a que ocorria antes das pandemias. A reunião remota que ainda estamos praticando a modalidade de reunião remota, não é? Considerando também que um dos motivos que ensejou a alteração da DN nº 177, foi a necessidade de inserção da reunião remota, porque nós estávamos trabalhando com as reuniões remotas, excepcionalmente em consideração ao ocorrido, que foi a pandemia. Estávamos com uma deliberação apartada. Em complemento, nós fizemos, a Secretaria Executiva fez uma pesquisa com todos os Conselheiros para saber quais seriam a aceitação das reuniões remotas e tivemos aí cerca de 90% de aprovação com as reuniões remotas. As reuniões híbridas, elas são uma nova modalidade, não ocorreu ainda as reuniões híbridas. Porém, existe agora já estabelecido no regimento reunião híbrida. Que é parte de Conselheiros, a Secretaria Executiva ou Presidente, os órgãos de apoio, os inscritos estejam presentes remotamente e fisicamente. Quem decide a modalidade das reuniões, remota, híbrida ou presencial em conformidade com o Regimento Interno, é o Secretário Executivo. As reuniões, elas são realizadas, porém, remotas ou híbridas, por sistema de videoconferência que nós disponibilizamos para os senhores antecipadamente, juntamente com a pauta, também nos sites do órgão ambiental, todas as orientações para participação da reunião. Hoje nós utilizamos a ferramenta Zoom. Dentre as disponibilizações, juntamente com a pauta, os Conselheiros, eles possuem um manual, orientativo, bem como os inscritos também possuem um manual orientativo para participação das reuniões remotas. O acesso à sala de reunião, essa sala que nós estamos ela é apenas para quem confirmar presença. Então, os Conselheiros que confirmarem presença, os inscritos no formulário de inscrição, o Presidente, Assessoria Regimental, a equipe técnica, Secretaria Executiva e os convidados, bem como outras pessoas, é somente para quem confirmar presença. Não é possível dar acesso a outras pessoas, considerando que a gente tem também um limite na sala e até mesmo para organização durante as reuniões. A gente pede também, que é o que consta no regimento, que é imprescindível a conexão estável da internet. Que sejam utilizadas a câmera e o microfone concomitantemente. Que todos na hora de ingressar na sala estejam devidamente identificados. Porque se os senhores colocam, um exemplo, João e eu tenho um inscrito como João, eu tenho Conselheiro como João, a Secretaria Executiva da unidade colegiada, ela não consegue identificar. Então a todos os que vão entrar na sala, incluindo técnicos, a Secretaria Executiva, os convidados, Conselheiros, inscritos, por gentileza observe o que consta no manual de orientação e se identifiquem por gentileza. Porque na hora de inseri-los na sala, a Secretaria Executiva possa inserir a pessoa correta no item correto ou Conselheiro correto, ok? A conexão da internet é responsabilidade exclusiva dos Conselheiros e demais interessados. Conexão com a internet, a instalação do aplicativo Zoom, é responsabilidade dos senhores. Reunião híbrida, os Conselheiros ou inscritos eles podem optar por qual modalidade de reunião eles irão participar. A convocação manteve-se no prazo de 10 dias para a reunião ordinária e 5 dias para reunião extraordinária, não houve alteração em relação aos prazos de convocação, mais categórico. Comunicado, a Secretaria Executiva, juntamente com convocação que ela é publicada no diário oficial, ela encaminhará para os senhores, como de praxe, que já ocorre o comunicado da reunião. Bem como vai disponibilizar no site do conselho os documentos necessários para o julgamento dos processos. Agora existem alguns documentos essenciais que antes também já estavam sendo colocados juntos aos pareceres do órgão ambiental, além do parecer do órgão tem alguns documentos essenciais, tais como minutas de atos normativos e respectivas análise de impacto regulatório, os pareceres dos órgãos, juntamente com as peças recursais, bem como a cópia do Auto de Infração ou do Boletim de Ocorrência ou do auto de fiscalização. Então isso caso se trata de análise de recursos de Auto de Infração, se o órgão, se a unidade responsável pelo processo entender haver necessidade de colocar mais algum documento, poderá conter algum outro documento, mas a regra é parecer único e os essenciais e constar no site, como consta aí no artigo 23 da DN nº 247. A reunião agora ela teve uma pequena mudança na organização inicial. Então a Secretaria Executiva da unidade colegiada, ela vai pedir a todos em conformidade, atendimento ao artigo 57 DN que abram as câmeras para que verifique o quórum de instalação. Somente será computado a presença da entidade no momento da verificação do quórum que estiver com a câmera aberta. Então a

gente pede por gentileza aos senhores, sempre no início da reunião que abrem as câmeras que a Secretaria Executiva vai fazer a chamada igual eu fiz hoje, para computar. Por que? Quem está assistindo e quem está assistindo no YouTube, só consegue ver quem está com a câmera aberta. Então para computar o quórum, é necessário que os senhores estejam com a câmera aí devidamente habilitada no momento da conferência, ok? Entidades de suspensas ou desligadas ou que não tenha empossados Conselheiros, manteve-se a regra, já dá DN nº 177, ela não será computada como quórum de instalação. Abertura pelo Presidente da reunião, é nesse momento, já antecipando que se encerra a manifestação dos inscritos. Vou chegar lá, mas só antecipando. Execução do hino nacional. Comunicado dos Conselheiros, agora ele é um comunicado apartado dos assuntos gerais, que era tudo junto. Então, os Conselheiros, agora os senhores, têm um momento dos senhores, 30 minutos durante a reunião para fazer algum comunicar e ele é exclusivo dos Conselheiros presentes na reunião. Comunicado da Secretaria Executiva, agora Secretaria Executiva da unidade colegiada, ela tem um item de pauta específica para apresentar, fazer comunicados a todos, aos senhores. Inclusive, um exemplo, para passar aqueles vídeos institucionais que nós passávamos anteriormente e agora a gente tem um ponto de pauta específico para que não toma tempo dos senhores, caso queira se manifestar em outro item de pauta. Votação da ata anterior, apresentação ao Presidente de pedido de inversão de pauta, retirada dos pontos de pauta ou diligência, apresentação, discussões de deliberação das matérias pautadas à após a leitura integral da pauta e assuntos gerais. Esse é o último item da pauta agora, ele é antes do encerramento, ele tem duração máxima de 30 minutos, da mesma regra da anterior, divididos entre interessados em se manifestar. Os interessados devem estar devidamente inscritos. Esse item ele é para os interessados externos. E o encerramento da reunião. Posteriormente tivemos uma adequação também na troca de Conselheiros durante a reunião. Agora, durante a reunião, para se trocar Conselheiro tem alguns critérios. Só é permitida a troca mediante a análise do Presidente da sessão. Por quê? Para não ocorrer de a Secretaria Executiva ficar sem saber quem é o Conselheiro que está representando aquela entidade, para não ficar sai, volta sem a gente ter ciência. Então é permitida apenas uma troca, tem as hipóteses de troca, que é um caso de impedimento e suspeição, motivos de saúde e instabilidade de conexão da internet. Essas trocas durante a reunião de Conselheiros são analisadas pelo Presidente da sessão. Não será permitido o retorno do Conselheiro substituído na mesma sessão. E apenas uma única troca por sessão. Então o Conselheiro que se ausentar, e o seu suplente, por exemplo, entrar por algum dos motivos ele pode sair, entretanto não poderá ser substituído por outro Conselheiro, segundo suplente, titular ou vice-versa. Em reuniões de continuidade também, que mais à frente eu vou falar, será permitida a substituição de Conselheiros na sessão na abertura da sessão subsequente. Quando essa reunião for continuada. Independente das hipóteses supramencionadas, porque ela vai ter um prazo aí para dar uma continuidade. Ela não vai ocorrer no mesmo dia. E salvo em caso de impedimento e suspensão. Manifestação dos Conselheiros durante a reunião, manteve-se com a inclusão apenas de alguns outros itens. Propor recomendações, moções, deliberações, diretivas, solicitar destaque nos processos, também já era, propor inclusão, alteração, exclusão de condicionante que deverá ser votada separadamente após a votação do parecer do órgão ambiental. Suscitar questão de ordem, importante nesse item lembrar que: questões de ordem é apenas contra alguma dúvida contra o Regimento Interno. Então, quando solicitarem questões de ordem, nós pedimos que sejam claro, especifique o item, o artigo adequado do Regimento Interno para que assessoria regimental possa até suscitar a solicitação aí pleiteada. Pedir vista da matéria pautada em relação a solicitação de vistas, registrar aqui aos senhores que se houver dúvida em relação ao processo, tem algum questionamento, quer fazer perguntas, o órgão ambiental ele está à disposição mesmo antes da reunião. O empreendedor nós orientamos também que se tenha mais alguma outra dúvida, os senhores têm a possibilidade, tem todo o acesso de entrar em contato com o empreendedor também para pedir mais esclarecimentos. Então o órgão está à disposição antes e durante a reunião para sanar as dúvidas dos senhores. Solicitar diligência, solicitar a inversão, retirada de pauta, mediante justificativa fundamentada. A solicitação de vistas, como já de praxe, ela tem que ser realizada antes da matéria ser julgada em votação ou na forma destaque no momento que o Presidente estiver lendo a pauta na íntegra. Devidamente fundamentada, ela tem que ser fundamentada. Por uma única vez, não cabe dois pedidos de vistas, salvo se houver fato novo. Se houver fato novo, caberá novo pedido de vista, desde que comprovado o fato novo. Quando mais de um Conselheiro pedir vistas é utilizado o mesmo prazo concomitante. O relatório, ele pode ser entregue em conjunto ou separadamente, manteve-se a mesma coisa. Entretanto, o relatório de vistas, ele será incluído na pauta da reunião ordinária subsequente e ele terá prioridade na ordem dos itens deliberativos da pauta. Ele



deve ser encaminhado à Secretaria cinco dias antes da reunião, manteve o prazo, porém, o prazo é prorrogado até o primeiro dia útil, quando expirar em dia que não houver expediente na repartição ou em que foi encerrado antes do horário normal. Manifestação dos Conselheiros durante a reunião, em relação ao relato de vistas entregue intempestivamente, manter-se também que ele não será disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ambiental e não será considerado para deliberação. Agora temos um acréscimo que ele não comporá os autos do processo, considerando que ele já está intempestivo, não seguiu o prazo regimental e de entrega. Está se novo mandato também já ocorria como de praxe, entretanto, agora consta no Regimento Interno novo mandato. Entidades que não compunham a unidade colegiada que não estavam presentes no mandato anterior e é algum retorno de vista, elas podem pedir vistas do processo mesmo que seja um retorno, porque essa entidade, ela não compunha o mandato anterior, se for interesse dela, ela pode impedir vistas do processo em pauta, aí sim caberá pedido de vista. Manifestação dos inscritos, os senhores, já informei, que tem que fazer a inscrição no formulário que é disponibilizado na descrição do YouTube da reunião ao vivo no aplicativo do YouTube. Cinco minutos para se manifestar, o inscrito, devidamente inscrito, tem cinco minutos para se manifestar. O link com o formulário ele vai estar disponível 60 minutos antes previsto para o início da reunião. Então, 60 minutos antes a gente disponibiliza lá o link na descrição do vídeo do YouTube e os senhores podem fazer inscrição para se manifestar. A palavra é concedida apenas uma única vez por item de pauta que ele se manifestar. É vedada a nova manifestação, ainda que represente pessoa jurídica. Exemplo, uma pessoa se inscreveu como pessoa física normal e inscreveu uma pessoa jurídica e vai falar em nome da pessoa jurídica com o mesmo nome da pessoa física que se inscreveu, neste caso não pode. Tem que ser pessoas distintas. Isso para o mesmo item de pauta, ok? É vedada a transferência de tempo de manifestação entre os inscritos. Um inscrito não pode abrir mão da palavra. Ele pode abrir mão desde que ele não queira transferir o seu tempo para outra pessoa. Não pode, isso é vedado. Cinco minutos, um manifestante falou, o Presidente poderá conceder ele um minuto para ele concluir a manifestação e ainda, o Presidente poderá, excepcionalmente, submeter a votação dos Conselheiros cinco minutos a mais que são improrrogáveis. Item sobrestados, pedido de vistas retiradas de pauta ou baixados em diligências são itens que automaticamente cancela a inscrição do interessado, porque ele não foi ouvido. Ele automaticamente, por um desses critérios, ele saiu da pauta. Se o interessado, se esse processo voltar em uma outra reunião e ainda foi interesse da pessoa que fez a inscrição na primeira se manifestar, ele deverá fazer nova inscrição pelo processo não estar mais na pauta. Diante disso, havendo a necessidade de manifestação, deve-se fazer uma nova inscrição para quando esse processo voltar para a pauta. O formulário, já falei, não é? Ele está disponível na descrição do YouTube. Em relação quando os senhores fazem a inscrição no formulário, a Secretaria Executiva da unidade colegiada ela vai encaminhar o login e a senha para acesso a sala da reunião. E aí a gente faz a seguinte orientação, recebeu o link e o acesso, o link e a senha de acesso na sala Zoom, já conecta no Zoom e solicite. Os senhores vão ficar lá aguardando aceitação do anfitrião. E continuem acompanhando pelo YouTube, porque somente será aceito o inscrito no item de pauta específico. Então, considerando todo esse trâmite para que os senhores não sejam preclusos ao direito de manifestação, que é quando os senhores fazem inscrição e a gente já está no item de pauta, é responsabilidade do inscrito já estar na sala de espera. Para a Secretaria Executiva da unidade colegiada aceitá-lo na sala de reunião. Então, se atendem para isso, recebeu o login e a senha, já conecte no Zoom e fica na sala de espera e acompanha a internet pelo YouTube. O Presidente da reunião se ultrapassar o tempo de manifestação do inscrito, ele pode solicitar que desative o áudio. Outro ponto importante é que isso é para qualquer manifestação, incluindo técnicos, incluindo Conselheiros, inscritos, quando o senhor estiver participando e for solicitado, ou terminar o prazo de manifestação no caso escrito termina o prazo de manifestação dos senhores, a gente pede por favor, mesmo que esteja inscrito em outros itens, que da sala e retornem no seu item específico, fique na sala de espera novamente. Por que? Se a Secretaria, a unidade, a Secretaria que está controlando aí a sala de reunião retira a conta da sala, porque para acessar tem que ter uma conta. Os senhores não conseguem voltar, não é conosco, isso é uma funcionalidade do próprio Zoom. Então quando a Secretaria Executiva retira a pessoa, ela não consegue voltar com o mesmo login, com a mesma conta que ela cadastrou. Então gentileza se atentar, fez a manifestação se o senhor tiver que se retirar para voltar em outro item de pauta, dependendo se tem muitos inscritos, a gente orienta por gentileza, volte para a sala de espera que no item específico Secretaria Executiva vai aceitá-lo para manifestar no item específico. Reuniões remotas e híbridas, elas são transmitidas pelo YouTube e ficam gravadas no YouTube. Qualquer momento, qualquer pessoa, pode assistir aí no canal do Copam disponível no YouTube. E ainda tem a ata sucinta que é disponibilizada no

site, então os senhores não perdem nenhuma informação sobre as reuniões dos colegiados. O Presidente da reunião ele poderá limitar a palavra, isso de qualquer manifestante na reunião, independente se é inscrito ou não. O Presidente ele pode manifestar a palavra quando a matéria não for afeta ao item em discussão que estiver. For excedido o tempo regimentar ao de manifestação. As manifestações em determinado item de pauta sobre o mesmo assunto já tiverem sido apreciadas anteriormente e quando houver inobservância do dever de cortesia, urbanidade, respeito, hipótese em que o manifestante, caso necessário, poderá ser retirado até da sala de reunião. Sobrestamento de matérias. Matérias não apreciadas devido aditamento de reunião, por falta de casos de quórum, caso fortuito ou força maior serão sobrestados e pautados para a reunião subsequente. Isso também já ocorria, já tinha essa questão na DN nº 177. Novidade na DN nº 247, dentre outras, é suspensão da reunião, que é quando, excepcionalmente, o Presidente da reunião, ou seja, da sessão, ele pode colocar em votação a suspensão da reunião, quando a sessão excedeu 8 horas. Em razão de quê? Complexidade das matérias, quantidade de inscritos, podem ter reunião que tem muitos inscritos, não é? E não dê tempo de todos se manifestarem de forma legal em um prazo adequado para todo mundo. Hipótese em que a reunião será continuada em nova data e horário. E como que funciona nova data e horário? A Secretaria Executiva ela vai informar aos senhores uma nova data e um horário para que essa reunião seja continuada. Isso pode ocorrer no decorrer da solicitação da suspensão, mesmo que os Conselheiros votarem, a Secretaria Executiva pode ali já informar uma data para os senhores, bem como ela poderá em outro momento informar. Lembrando que a Secretaria Executiva da unidade colegiada, ela sempre vai informar uma data que tenha compatibilidade, considerando que temos muitas, as reuniões da agenda do mês são muitas reuniões. Então, ela pode informar no próprio momento, bem como ela pode informar posteriormente a continuidade dessas reuniões. Os atos praticados na reunião que iniciou, na primeira reunião, eles serão mantidos. Os inscritos que fizeram inscrição para manifestar em algum item de pauta dessa reunião suspensa, serão mantidos. Não pode ter outras inscrições. Por quê? Porque é uma reunião continuada. A reunião não acabou. Ela vai ocorrer em outro momento e só depois desse momento que será até publicada a decisão da reunião. Porque hoje no caso, ela estaria suspensa. Ok? Então todos os atos já deliberados, todos os atos ali já praticados, eles vão se manter e a continuidade a reunião começará a partir do item que parou, ok? A numeração da reunião é a mesma porque não é uma nova reunião, não é observado os prazos de convocação. Por quê? Porque é uma reunião em continuidade. Ela não é uma reunião nova. E a Secretaria Executiva vai publicar da unidade colegiada, vai publicar no diário oficial e no sítio eletrônico do conselho a nova data e horário aí para dar divulgação para todos sobre a reunião em continuidade. Votação em relação à votação, mesma coisa da DN nº 177. A votação é o que tem disposto no parecer único do órgão ambiental ou na manifestação do órgão ambiental. O órgão ambiental fez parecer único, está disponibilizado no site, houve manifestação do órgão ambiental no decorrer da reunião sobre algum critério que teve concordância ou parecer e a votação sempre será em conformidade com o posicionamento do órgão ambiental. Votos contrários à manifestação e o posicionamento do órgão ambiental, devem ser justificados. Manteve-se a mesma regra da DN nº 177. Quem pode votar? Só quem estiver presente no momento da votação, não pode antecipar voto. O Conselheiro vai ser chamado para votar e é neste momento que ele tem que apresentar o seu voto. Somente serão proferidos os votos no item de pauta específico, sendo reunião remota ou híbrida. O Conselheiro não presente fisicamente, ele deve identificar utilizando os recursos de vídeo e áudio do aplicativo da reunião, porque quem está no YouTube não consegue ver a sala como nós, estamos aqui, mesmo que a pessoa não tenha câmera, nós conseguimos ver que a entidade está presente, porém no YouTube só consegue-se ver quem está com a câmera aberta, ok? Existem algumas exceções, impossibilidade do conselho se manifestar concomitantemente, os recursos de áudio e vídeo. Se for apenas vídeo, ele pode, se ele conseguir se manifestar apenas por vídeo, ele deve apresentar de forma visual seu voto. O que ocorreu aqui hoje, que um Conselheiro não estava com o áudio conectado. Ele apresentou o seu voto visualmente, está bom? Sendo utilizada apenas o áudio do aplicativo da reunião, o Conselheiro ele tem que se identificar para manifestar o seu voto. As excecionalidades estavam anteriormente e agora, se o Conselheiro, por algum motivo deu alguma pane, algum problema durante a reunião no vídeo e no áudio, ele pode manifestar no chat, mas isso é excecionalidade. O Presidente da sessão vai ler o voto, mas a regra é, no momento da manifestação que os senhores abram a câmera e façam a manifestação para quem está no YouTube possam ver. O que ocorre? Às vezes, a própria Secretaria Executiva, ela detecta que os senhores abriam o áudio e o vídeo para se manifestar, entretanto, concomitantemente, tem dias que a internet não está boa e começa a travar e picar, e a fala e



o vídeo. A própria Secretaria Executiva ela pede: “senhor Conselheiro ou senhora Conselheira, feche o vídeo e comunique apenas por áudio, para não perder nenhuma das manifestações dos senhores”. É vedado ao Conselheiro que tiver votado alterar seu voto. E isso já estava na DN anterior e continuou nessa DN. Ainda que a votação do item de pauta não esteja concluída, não pode alterar o voto. Salvo se houver equívoco na condução do Presidente. Outro ponto importante em relação à votação é na ata, senhores Conselheiros. A gente pede que por exemplo, uma entidade participou da reunião anterior por um Conselheiro e hoje a entidade está presente, mas por outro Conselheiro. Nós solicitamos que o Conselheiro que vai estar presente na reunião em que for aprovada a ata, entre em contato com o Conselheiro que estava presente na reunião anterior e peça para ele verificar se a ata está ok, está de acordo com as manifestações que ele fez para no momento da votação da ata, possa ter a votação adequada. Porque a votação não é da pessoa física. A votação é da pessoa jurídica. A entidade estava presente, porém, a pessoa física que estava representando ali no momento é outra. Então a gente pede que os senhores entre em contato com o Conselheiro que estiveram na última reunião para que possa prosseguir com a aprovação da ata. Por fim, só informações gerais aqui dentre os importantes. As reuniões elas são gravadas em atas sucintas. A regra é: ata das reuniões que já constava na DN nº 177, são sucintas. O Presidente, a Secretaria Executiva da unidade colegiada, os técnicos seccionais de apoio ou os Conselheiros, eles podem solicitar, justificadamente, durante a realização da reunião, que determinada manifestação seja transcrita. A regra é ata sucinta, poderá haver excepcionalidade devidamente justificada, que os senhores pedem para transcrever uma determinada fala. Só para complementar aos senhores que além das atas, eu já falei no início, as reuniões, elas ficam gravadas no YouTube. Então, havendo necessidade, os senhores também como os manifestantes podem entrar no YouTube e ter acesso na íntegra das reuniões. Dúvidas eu estou à disposição. Obrigado, senhor Presidente.”

Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Quero agradecer inicialmente a Jeiza pela apresentação e dar os parabéns. Obrigado, Jeiza. Só fazer uma correção aqui, eu chamei Jeiza de assessoria jurídica, na realidade, a assessoria jurídica prestada pela AGE. No caso a Jeiza é assessora regimental. Senhores Conselheiros, alguma dúvida em relação ao nosso regimento?”

Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): “Senhor Presidente, tudo bom?”

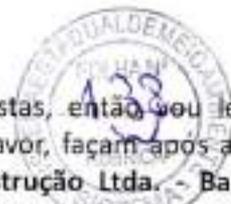
Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Tudo bem Rafael, pois não.”

Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): “Acabou que não veio aqui, eu sou da UEMG. Primeiro lugar, ontem eu participei de uma reunião do Comam municipal, sabe? Até a Conselheira Mariana, participou lá conosco. E na realidade, o que eu queria aqui era parabenizar a equipe, o senhor Presidente e sua equipe, Jeiza, doutora Gláucia pela organização e pela clareza da reunião. Porque a reunião aqui ela é fantástica, quando a gente compara com outras instâncias, sabe? Então eu queria deixar aqui meu registro mesmo de parabenização do funcionamento da reunião como um todo. E a gente vê aqui, ela tem todas as regras, ela segue de uma forma linear. Então é fantástico, queria deixar aqui registrado os parabéns. E agradeço também a Conselheira Mariana. Ontem nós tivemos a aprovação do nosso campus, teve um processo de mais de 13 anos, estava correndo dentro da prefeitura de Belo Horizonte. Mais de 24 anos que está correndo no estado como um todo e finalmente nós vamos agora terminar o nosso PLU e ter a possibilidade de começar o nosso campus, que é um sonho da universidade como um todo, não é? E aí eu queria deixar aqui também registrado o nosso agradecimento pelos posicionamentos, pela votação que foi aprovado unânime lá no Comam. Eu não fiz anteriormente porque eu tive alguns problemas aqui, não consegui conectar anteriormente, mas era essas manifestações mesmo que eu queria fazer, obrigado.”

Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Nós que agradecemos Rafael. Agradeço em nome da Presidente do Copam, a Valéria, pelos elogios. Em nome também da Vânia e do pessoal da Secretaria. Às vezes os senhores Conselheiros, quer dizer, os senhores Conselheiros já têm para familiaridade com alguns dos servidores que trabalham aqui na Secex. É uma equipe reduzida, mas é uma equipe de excelência, não é? O Felipe na TI, a Sabrina, a própria Jeiza na Assessoria Regimental. A Vânia que coordena toda a equipe junto com a Valéria. A Valéria nem falar da competência que a Valéria tem para estar com essa gestão toda aí. Então nós agradecemos imensamente, viu o Rafael pelos elogios. Pois não, Flávio.”

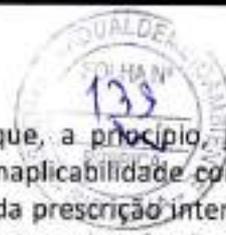
Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes (MMA): “Boa tarde, mais uma vez. Faço minhas as palavras do Conselheiro Rafael. Realmente, as reuniões do Copam, elas são muito bem-organizadas. Lidam com temas complexos e nós temos conseguido realizar reuniões em que os assuntos são esclarecidos, as votações ocorrem de maneira cordial, então dar os parabéns também. Parabenizar a Jeiza pela apresentação. Eu só gostaria de fazer um comentário sobre aquela questão lá dos motivos de suspensão da reunião, é que um deles, quando a reunião ultrapassar 8 horas. É uma coisa que eu já gostaria de ter comentado a mais tempo. Eu

acho que agora é oportunidade. Acho que qualquer reunião, esse prazo, 8 horas, acho que é um prazo muito excessivo, sabe? Eu acho que as reuniões do Copam, elas tendem a ser mais demoradas, mas chega um ponto que fica muito cansativo para os Conselheiros. Eu acho que isso até compromete o discernimento dos Conselheiros nas votações. Então eu gostaria de colocar para discussão se poderíamos propor um limite menor de tempo para as reuniões, um limite máximo para que se ultrapassasse esse limite fosse convocado, fosse marcado uma nova reunião para continuar a nova data. Porque eu acho que 8 horas é muito excessivo, acho que o prazo razoável seria 4 horas, prorrogável por mais 1 hora, mediante votação do conselho. Porque das reuniões que eu participei que ultrapassaram esse limite aí realmente eu achei que comprometeu a participação, o discernimento da votação e também porque os Conselheiros têm outros compromissos pessoais ou de trabalho. Geralmente você pode agendar algum compromisso, considerando que a reunião iria ocorrer em um prazo segundo uma média, e às vezes determinado assunto ela vai ultrapassar. Então eu gostaria de colocar em discussão para a redução desse prazo máximo e que se fosse ultrapassado fosse marcada uma nova data para a continuidade da reunião.” Jeiza Fernanda Augusta de Almeida (NOC/Semad): “Senhor Flávio, antes do senhor Adriano falar, em relação ao artigo 21 da DN, essa excepcionalidade de suspensão de reunião, ela poderá ser colocada em votação quando exceder 8 horas o que a gente entende: o que ocorreu, por exemplo, essa semana, na reunião da CPB que foi suspensa. O Presidente ele fez uma análise dos inscritos e dentre essas inscrições, pelo prazo mínimo de manifestação, estava ultrapassando 7h30, fora o período que a reunião já tinha começado, não é? Então, diante disso, o Presidente colocou para análise dos Conselheiros que foi votada a suspensão daquela reunião. Não necessariamente tem que se esperar chegar nas 8 horas, poderá ser analisado com os Conselheiros um prazo menor para os senhores votarem para suspender essa reunião. É um entendimento hoje, pode ser que ele mude. Se os senhores quiserem propor alteração na DN, os senhores podem propor a alteração do artigo, os Conselheiros. Essa alteração quem delibera o Regimento Interno é o plenário. Havendo a necessidade, ainda assim, “não gostaríamos de propor uma adequação, uma alteração”, enfim, os senhores podem fazê-lo formalmente que vai ser analisado e encaminhado para o plenário deliberar essa alteração. Fica à vontade os senhores. Os senhores tem a total liberdade para fazer isso.” Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes (MMA): “Ok, obrigado.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço Jeiza, pela explicação. Mais algum Conselheiro para fazer o uso da palavra? Manetta, pois não?” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CM): “Senhor Presidente. Eu pedi a palavra só por causa da consideração trazida pelo Conselheiro Rafael, que é uma verdade, não é? A gente participa aqui no Copam e participa também de Conselhos Municipais, Conselhos de Unidade de Conservação, e às vezes a gente dá por muito certo, seguro e garantido esse tipo de estrutura organizada e qualificada que a gente tem aqui, a Vânia, Roberto, a Jeiza, outras pessoas da estrutura. Quando eu não confirmo eles ligam para saber, aí você vem, você não vem, quem vem? Isso é um negócio extraordinária. A reunião é toda organizada, sincronizada. Regimento seguido à risca, regimento negociado, discutido a sério dentro da plenária, são negócios que a gente precisa valorizar. Precisa valorizar o trabalho das pessoas que fazem essa estrutura. Até porque, veja, eu acho que há reclamação de todo tipo de segmento para praticamente qualquer área da Secretaria ao longo dos muitos anos de funcionamento dela. Para essa área de funcionamento estrutural do conselho, eu nunca vi acontecer reclamação. Então é um elogio necessário. Nós precisamos saber valorizar o trabalho dessas pessoas, está certo? Acho muito bem lembrado e essa comparação feita, porque as vezes a gente se assombra quando cai em lugares que a coisa está menos estruturada. As vezes muito, mas muito menos estruturada. E se o conselho funciona e roda e tem valor ao longo desse tempo todo, quer dizer, já tenho aqui 40 anos eu acho que o Copam funciona. É muito em razão desse fio de continuidade, de estabilidade dos trabalhos, não importa quão confuso e controverso seja o momento político. Então aí o nosso acompanhamento, a nossa adesão ao elogio do Conselheiro Rafael. E o reforço, porque de fato, é um trabalho que precisa ser valorizado. Obrigado.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Faço as extensões também Manetta dos agradecimentos em nome da Secretaria, em nome da nossa Presidente Executiva do Copam à sua manifestação. Muito obrigado. Nos dá mais força para continuar, não é? Obrigada Manetta. Mais algum Conselheiro? Sem manifestações e sem inscritos. Então agradeço mais uma vez, e dou os parabéns a Jeiza pela apresentação, a nossa Assessora Regimental.” **7) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DE RECURSOS DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu passo para o item dos processos deliberativos. Questiono aos senhores Conselheiros, se algum dos senhores se dão por suspeito ou impedido de que trata o nosso regimento e a nossa Lei nº 14.184. Sem manifestações, ou seja, não há impedidos ou



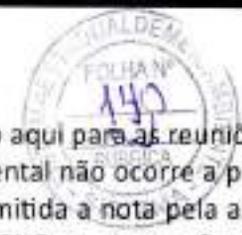
suspeitos. Obviamente, nos itens 7.1 e 7.2 nós temos o retorno de vistas, então vou ler os itens posteriores. Se houver pedido de vistas ou manifestação, destaque, por favor, façam após a leitura do item. **Item 7.3 Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia/MG - PA/CAP/Nº 460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Algum destaque por parte do Conselho? Sem destaques, sem inscritos. Então, esse vai para o bloco. 7.4 Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Pool de Betim - Base De Armazenamento e Distribuição de Combustíveis - Betim/MG - PA/CAP/Nº 456.894/2016 - AI/Nº 96.145/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Algum destaque por parte do Conselho? Sem destaques, sem inscritos, vai para o bloco. 7.5 J LX Mineração S.A. - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 - PA/Nº 00238/1993/005/2010 - AI/Nº 66.611/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Algum destaque por parte do Conselho? Sem destaques, sem inscritos, vai para o bloco. 7.6 Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Algum destaque por parte do conselho? Sem destaques, sem inscritos, também vai para o bloco. 7.7 Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 - PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Algum destaque por parte do conselho? Sem destaques, sem inscritos. Vai para o bloco. 7.8 Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas - Pains/MG - PA/Nº 763.705/2022 - PA/Nº 00123/1988/015/2010 - AI/Nº 67.104/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Algum destaque por parte do conselho? Sem destaques, sem inscritos. Vai para o bloco. 7.9 Anex Mineração Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Itabirito/MG - PA/CAP/Nº 438.410/2016 - AI/Nº 00096.082/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Nós temos um inscrito aqui de forma independente. Nós temos destaque por parte do conselho?" Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Presidente, eu só fiquei com dúvida em ponto nesse aí. Parece que a empresa foi notificada pela decisão?" Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Eu vou fazer o seguinte, Conselheiro, como houve destaque por parte do senhor e nós temos um inscrito independente, eu retorno à discussão dele posteriormente, está bom? Mariana, pois não." Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Identifiquei aqui o seguinte nos itens 7.3, 7.5 e 7.8, que de fato foram para o bloco, eles se enquadram em uma aplicação de atenuante em razão da natureza da infração e do enquadramento por consequência dessa atenuante. Então, em casos análogos, nós fizemos a votação desses itens e, em seguida, o senhor coloca, caso meus pares entendam, pertinente a votação da atenuante. Não achei que seria necessário pedir destaque." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Mariana, eu vou fazer da seguinte forma, eu vou colocar eles como destaque então, porque aí nós podemos discutir e ouvir também a Feam. Qual que é? O 7.3." Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan: "Vou deixar registrado aqui 7.3, 7.5, e 7.8. Mesmo que não seja eu a verificar esses destaques, a minha suplente tem o mesmo entendimento, ok? De todo modo, em momento oportuno nós faremos o debate assim que o senhor achar adequado." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Então nós vamos fazer o seguinte, em votação em bloco do item 7.4, 7.6 e 7.7. Os outros teremos destaque. Em votação nesses três itens. Seapa, como vota?" Conselheira Lorena Gonçalves Brito (Seapa): "Lorena, Seapa, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Sede, como vota?" Conselheiro Rafael Augusto Fiorine (Sede): "Rafael, Sede, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ausente, Segov. Como vota Crea-MG?" Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): "Alírio Júnior, Crea-MG, voto contrário em todos os processos, entendemos que são intercorrente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Seinfra, como vota?" Conselheira Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia (Seinfra): "Henriqueta, Seinfra, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "PMMG, como vota?" Conselheiro Cap Adenilson Brito Ferreira (PMMG): "Capitão Brito, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "MPMG, como vota?" Conselheiro Lucas Marques Trindade (MPMG): "Lucas, Ministério Público de Minas Gerais, abstenção seguindo a regra do ato 2 da Corregedoria Geral do Ministério Público." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "ALMG, como vota?" Conselheira Hílcélia Reis Teixeira (ALMG): "Favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "MMA, como vota?" Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes (MMA): "Flávio Túlio Gomes, MMA/Ibama, voto favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "AMM, como vota?" Conselheiro Rodrigo Lázaro (AMM): "Contrário pela prescrição intercorrente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:**

"Fiemg, como vota?" Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg): "Fiemg, Monicke, senhor Presidente, eu vou votar nos três também como os meus colegas recitaram. Considerando que a gente entende por prescrição intercorrente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, então contrário. Prescrição intercorrente nos três. Faemg, como vota?" Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Ana Paula Mello, Faemg, eu voto contrário em função da não aplicação da prescrição intercorrente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Ibram, como vota?" Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Senhor Presidente, João Carlos de Melo, pelo Ibram, da mesma forma que me antecedeu, meu voto é contrário por também entender que a prescrição intercorrente se aplica em todos os três. Obrigado." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. CMI, como vota?" Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): "Adriano Manetta, pela Câmara do Mercado Imobiliário, os três processos prescritos. Dois deles com sete anos de idade, um com oito, então todos eles eu voto contrário em razão da prescrição." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Conselho da Micro e Pequena." Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Mariana, Conselho da Micro e Pequena Empresa, voto contrário, pelos mesmos termos colocados pelo Conselheiro Adriano Manetta." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Mover e Amda, ausentes no momento da votação. Uemg, como vota?" Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Rafael, Uemg, voto contrário, por prescrição intercorrente como já venho votando há alguns anos." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Ufla, como vota?" Conselheiro Luís Antônio Coimbra Borges (Ufla): "Luís Antônio, Ufla, voto favorável, Presidente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Assemg, como vota?" Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Geraldo Majella, Assemg, voto contrário por entender que os processos foram prescritos." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Então, os recursos foram providos por 9 votos contrários à manifestação do órgão ambiental, 7 favoráveis à manifestação do órgão ambiental, 3 ausências no momento da votação e uma abstenção. Ok, senhores Conselheiros, voltamos para o item **7.1 Nevstones Ltda ME - Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem Cruzeiro) - Governador Valadares/MG - PA/CAP/Nº 438.439/2016 - AI/Nº 96.093/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RETORNO DE VISTA** pelos Conselheiros Monicke Sant Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram). Vamos na sequência da nossa pauta. Iniciando pela Conselheira Monicke. Com a palavra, a senhora tem até 10 minutos, pois não?" Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg): "Senhor Presidente, boa tarde. Eu vou passar para meus colegas, e vou ficar para transferir o relato." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, Mariana é a próxima, pois não, doutora?" Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Boa tarde. Obrigada, Presidente. É um relato conjunto. Nós nos debruçamos sobre os autos, em se tratando no caso do PA/CAP/Nº 438.439/2016, tenho certeza que meus colegas já fizeram a leitura do relatório, portanto, vou me ater apenas alguns pontos principais, Presidente. Esse processo foi objeto de pauta na última reunião do dia 21/12/2022. Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de suposta falta de encaminhamento da declaração de condição de estabilidade da estrutura intitulada Barragem do Cruzeiro, em suposta também discordância com os prazos estabelecidos nas Deliberações Normativas do COPAM nº 62/2022, nº 87/2005 e nº 124/2008. Foi apresentada a defesa tempestiva, folha 114 dos autos. As alegações não acolhidas, julgado em primeira instância administrativa e apresentado o recurso que as razões foram enfrentadas na íntegra pelo nosso relato. Nesse caso, a recorrente alega que a decisão foi emitida por autoridade incompetente, que a estrutura em debate, em se tratando agora, a Barragem do Cruzeiro encontra-se desativada há mais de 2 anos. Que o empreendedor apresentou de fato todos os relatórios via BDA, até o ano de 2014. Fazendo uma ressalva nos anos seguintes que a documentação foi encaminhada mediante o envio de correio eletrônico. Pelo parecer técnico da GERIN de nº 4/2019, os anos de 2009 e 2015 seriam aqueles que foi identificado no sistema a falta dos documentos. No entanto, Presidente, verificamos aqui que razão assiste ao recorrente. No tocante a incompetência da lavratura da decisão de primeira instância, nós já enfrentamos a situação aqui nessa Câmara Técnica. Existe um posicionamento da AGE, dizendo pela não aplicabilidade do Decreto Estadual nº 47.760/2019. Por gentileza, me corrija, por alguma imprecisão da minha parte. Que fala o seguinte no inciso I, §1º, do artigo 17 que 'compete ao Diretor de Gestão de Resíduos: decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos



servidores credenciados lotados na respectiva diretoria. É uma situação que, a princípio, já estaria superada, mas nos causa um certo temor em não citar o decreto. E a sua inaplicabilidade com todo o respeito que nós temos dos nossos competentes colegas da AGE. A questão da prescrição intercorrente, também que já foi largamente discutida aqui nessa Câmara Técnica, esse é um Auto de Infração que ficou paralisado por mais de 5 anos, contados do protocolo da peça de defesa até a lavratura de decisão, e nosso posicionamento é pelo acolhimento da preliminar de mérito da prescrição intercorrente, que ela seja aplicada. Caso venha ultrapassar, essa questão seja ultrapassada, paramos mais uma vez naquele imbróglio de entrega de papel e de documentos. Tratamos na reunião anterior, tivemos aí o brilhantismo do representante do Ministério Público. Acredito que foi o Dr. Felipe, que nos brindou aí com uma análise robusta e muito corretamente sobre a importância de se cumprir uma obrigação. Isso, de fato, não é discutido aqui, não é? É importante que se cumpra uma obrigação, mas nós os Conselheiros que assinamos o relato, nós não podemos deixar de refletir sobre a efetividade da análise desses documentos e seus impactos para o meio ambiente. Pois bem, temos uma obrigação, precisa ser cumprida. Alega o recorrente que a cumpriu de fato, no entanto, mesmo diante do seu descumprimento, se os documentos estivessem ali, Presidente, seriam analisados quantos anos depois, não é? Então, fica a reflexão para os meus colegas e para os senhores do que nós de fato estamos fazendo aqui. Estamos exigindo documentos? Autuando o empreendedor pela falta desses documentos? Não vamos nos concentrar na obrigação tão importante quanto no órgão ambiental, na análise de fato desses documentos e na identificação de um suposto dano ambiental? Ou não fazer o controle e a fiscalização correta? Então, seriam dois pesos, duas medidas. Todas as vezes que eu me debruço sobre uma autuação dessa natureza, vem a pergunta, o que estamos fazendo aqui de fato para o meio ambiente? E essas autuações, o que elas fazem para o meio ambiente, não estaríamos convivendo com uma produção de multas desenfreadas? Então precisamos pensar além do cumprimento da legislação. Reitero aqui, não estamos defendendo qualquer ilegalidade, mas também a efetividade de medidas em prol da sustentabilidade ambiental de processos de desenvolvimento. Então, neste caso, Presidente, inclusive, teve uma curiosidade, analisando a cópia integral dos autos, que agradeço foi prontamente disponibilizado, conforme a minha solicitação em reunião anterior. A administração pública de 2016, que foi a data da autuação, até 2021 conduziu a tramitação do processo administrativo, como se não houvesse defesa administrativa. Mais um problema com relação à gestão documental dentro de um órgão. Pois bem, em 2021, notificado disto, o empreendedor prontamente apresentou a defesa administrativa, que foi protocolada em 2016 de forma tempestiva. O que ensejou toda uma regulamentação em termos processuais e toda uma série de cuidados após isso. Vendo isso, Presidente, eu me questiono, que gestão documental é essa? Não estaria suscetível a erros? Será que, de fato, esses documentos não foram entregues ao órgão ambiental pelo empreendedor, como ele comprova nos autos e como ele afirma nas suas razões recursais? Precisamos, senhores Conselheiros, prestar atenção nisso. Este é um bom exemplo de que erros infelizmente acontecem. Nesse caso, entendemos que não foi por parte do empreendedor, que entregou a documentação e infelizmente, em razão de uma gestão, esses documentos infelizmente podem não ter sido identificados, assim como aconteceu com a defesa administrativa do próprio Auto de Infração que está aqui em debate. Pois bem, nosso posicionamento é pelo acolhimento das razões recursais. Mesmo ultrapassado esse posicionamento, nós estamos de fato tratando de entrega de documentos pela equipe técnica da Feam e todas as suas constatações emitidas nos pareceres técnicos que seguem o Auto de Infração, não houve dano ao meio ambiente. Então, solicito aqui a aplicação da atenuante constante do artigo 68, inciso I, alínea c, pela menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos de suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30%. Sem deméritos a toda a equipe da Feam, que faz um largo trabalho, mas precisamos aqui voltar a atenção de que erros acontecem. Eu, inclusive, a primeira coisa que eu digo na execução profissional é que nós estamos sujeitos a alguns problemas. Somos falíveis como seres humanos. Precisamos compreender que isso acontece. Só não podemos penalizar um empreendedor nesse caso de forma injusta como aconteceu no Auto de Infração 96.093/2016. Fico à disposição e agradeço, Presidente a oportunidade." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a manifestação da Conselheira. Eu sei que a manifestação de vistas em conjunto, mas de qualquer forma vou chamar o João. João, pois não?" Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Senhor Presidente, muito obrigado. Bem como foi plenamente esclarecido pela doutora Mariana, eu até a cumprimento mais uma vez pelo brilhantismo que ela conseguiu sintetizar toda a reunião que nós tivemos, fazer uma avaliação bem profunda, bem detalhada de tudo isso. O próprio

relator relativista nosso é bem claro, bem conciso. E mais toda a explanação que foi dado pela doutora Mariana, em plenamente de acordo com o que foi apresentado senhor Presidente. Obrigado." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço João pela manifestação. Rafael, pois não?" Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Presidente, tudo bom? Sobre esse caso específico, eu acabo que eu vou acolher a questão da prescrição intercorrente, mas eu fiquei um pouco em dúvida. Os autos, eles não estão completos aqui. Aparentemente o empreendedor, ele alega que ele encaminhou até 2014 via o sistema da Semad, e em 2015 via e-mail. Isso teve alguma mudança de procedimento na Secretaria nesse período? Aí a gente está falando de sete anos atrás, não é? Que mudou o procedimento e passou a ser enviada a documentação por meio de correio eletrônico? O que aconteceu? Eu não entendi o fio da meada, sabe? Fiquei um pouco perdido. O sistema, o banco de dados, não está funcionando, mudou para o e-mail, foi alguma coisa do tipo?" Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Eu vou passar a palavra posteriormente ao jurídico da Feam, Conselheiro, e aí ela esclarece o senhor. Ainda com o Conselho, mais algum Conselheiro quer fazer uso da palavra? Nós temos um inscrito de forma independente para este ponto. Senhor João Moura Diniz. Senhor João. Pois não? O senhor tem 5 minutos para o senhor se manifestar, com a palavra." João Moura Diniz de Lara Resende (Inscrito - representante do empreendedor): "Obrigado, senhor Presidente. Boa tarde, senhores Conselheiros, senhoras Conselheiras. Seguindo o voto da Conselheira Mariana, instante preliminar vale destacar que a decisão de primeira instância, ela foi preferida sob a égide do Decreto Estadual nº 47760, que previa no artigo 17, parágrafo 1º, inciso I, que a competência para julgar decididas defesas apresentadas em face de autos de infração ambientais, isso vai ser do diretor de gestão de resíduos. No entanto, a decisão foi preferida pelo diretor de administração e finanças, portanto, a decisão deve ser considerada nula. No mérito considerando que todos os relatórios de auditoria de segurança de barragens e as DCEs, foram entregues, independente do meio pelo qual foram entregues. E respondendo à pergunta do Conselheiro Rafael, foram entregues, sim, por meio de correio eletrônico, e-mail. E é importante destacar que os relatores e os DCEs, comprovam, atestam a segurança da barragem. Portanto, o objetivo princípio da obrigação constante das deliberações, normativas do Copam nº 62, 87 e 124 foram atendidas. Diante disso, não se verifica qualquer risco ou perigo de dano ao meio ambiente. Portanto, o objetivo principal da obrigação foi cumprida, de modo que o empreendedor não pode ser prejudicado por uma mera formalidade, considerando que os relatórios, as informações, os dados que atestaram a segurança da Barragem do Cruzeiro sejam desconsiderados. Então nesse sentido a Nevestones requer a reforma da decisão de primeira instância para que seja anulado o Auto de Infração e, conseqüentemente, cancelada a penalidade de multa por meio dele aplicada. É isso, senhor Presidente, muito obrigado. Muito obrigado a todos os Conselheiros e Conselheiras. Fico à disposição para sanar qualquer dúvida." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço pela manifestação, doutor João. Retorno ao conselho, alguma manifestação? Não havendo, eu vou passar a palavra. Para Feam, Rosanita você que vai falar, pela Feam? Pois não, com a palavra." Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, NAI/Feam: "Boa tarde, Presidente Yuri. Boa tarde, senhores Conselheiros. Eu reitero aqui, todas as colocações que eu já tinha exposto no parecer. Respondendo ao Conselheiro Rafael, não houve nenhuma mudança na forma de recebimento das declarações, de cadastramento das informações, ou seja, elas deveriam ser feitas pelo BDA e não foram neste caso, da Nevestones. Isso aqui, inclusive já foi bem descrito aqui no parecer. E os anos em que a Barragem Cruzeiro deveria ter sido cadastrado seus relatórios, ano de 2006, 2009, 2012 e 2015, e a área técnica da Feam já nos confirmou, sem sombra de dúvidas, que do BDA constavam somente as relativas aos anos de 2006, 2011 e 2012, ou seja, a recorrente não inseriu no BDA as DCEs na periodicidade estabelecida na DN Copam nº 87/2005. Eu peço um espaço para que eu leia aqui os esclarecimentos da área técnica que já foram passados para vocês também, mas que estão explicitados no PP Gerin 04/2009. Que é no seguinte sentido, cabe ressaltar e deixar claro que a lavratura do Auto de Infração, baseou-se em consulta ao BDA. Verificando-se que a inserção das declarações de condição de estabilidade não obedecia a periodicidade determinada na DN COPAM 87/2005. As DCEs apresentadas, referente aos anos de 2006, 2011 e 2012, sendo que o correto seria 2006, 2009, 2012 e 2015, conforme verificado na tabela anexada nesse parecer técnico. E dessa forma, a penalidade aplicada, ela se deve exclusivamente ao fato de que a empresa na data da consulta do BDA, não havia inserido as DCEs na periodicidade correta. Então não houve qualquer alteração na forma de entrega, qualquer forma diversa da prevista na deliberação, ela não será aceita. E tanto, não será capaz de medir aí o cometimento da infração. Quanto a alegação que a gente sempre rebate, aqui no Copam de ocorrência da prescrição intercorrente, nós mantemos um entendimento que é o entendimento sufragado aí pela AGE em cumprimento, aliás, às



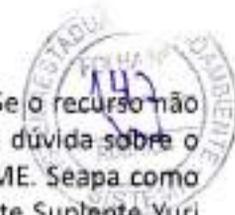
deliberações do STJ, as decisões de lá são unânimes. A gente sempre traz isso aqui para as reuniões. É um posicionamento já uniforme do STJ de que no processo administrativo ambiental não ocorre a prescrição intercorrente. Então, isso já é claro para os Conselheiros e, inclusive já foi emitida a nota pela assessoria jurídica da Semad, inclusive, que é quem faz o acompanhamento jurídico da CNR e as instruções já foram passadas. Então eu reitero aqui todos os posicionamentos já colocados. Quanto a alegação, finalmente aqui de que deveria ser aplicada atenuante, porque é uma infração que seria de natureza meramente formal, novamente nós discordamos. Porque essas DCEs, elas foram fundamentais para a gestão dos resíduos e a falta dessa entrega prejudica imensamente os inventários, prejudica as ações fiscalizatórias, então isso não é simplesmente um descumprimento formal do empreendedor. De fato, é uma negligência, e por trás disso, nós temos muitas formas de que se burle, não é? Todas as exigências e que se burle também a atuação fiscal do SAP. Então eu sempre recomendo nos pareceres que essa gravidade, ela não é uma gravidade simplesmente de uma entrega de um documento. Ela é uma gravidade de fato. Fato, qual de a empresa não ter sido negligente e ter sido desidiosa em relação ao cumprimento das obrigações normativas. Não é simplesmente uma entrega de um documento, porque esse documento não vai para um arquivo. Esse documento ia fundamentar o inventário, e é o meio pelo qual o estado fazia a gestão dos resíduos. Então novamente me posiciono pela não aplicação dessa atenuante. Esse é o posicionamento do NAI da Feam." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Rosanita pelas explicações. Rafael, o senhor levantou a mão novamente, pois não?" Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Para mim continua, não entendi, porque a empresa mandou isso por e-mail. Foi algum erro lá da empresa interno? Não faz sentido para mim, o processo em si." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "O senhor está dirigindo um questionamento, Rafael? Só para entender aqui. Para o empreendedor, para Rosanita?" Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Tem um representante do empreendedor, não é? Isso. Se o representante souber, não sei, ele é advogado da empresa, então não sei se ele sabe da parte gerencial da empresa. Não faz sentido a empresa já vir trabalhando em uma determinada forma, de repente ela mudar a forma, sem ter mudado nada na Feam. Não fez sentido nenhum para mim essa questão do e-mail, por isso que eu estou falando. Se o empreendedor conseguir explicar para a gente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Doutor João, o senhor tem alguma explicação pontual sobre essa dúvida do Rafael ou o senhor não tem esse conhecimento para estar repassando?" João Moura Diniz de Lara Resende (Inscrito - representante do empreendedor): "Senhor Presidente, ao que consta nos autos e conforme foi esclarecido no recurso administrativo, até o ano de 2014 foi inserido no BDE e posteriormente a empresa recebeu o endereço de e-mail fornecido pela própria FEAM para enviar os relatórios e as DCEs a partir de 2014. É isso que eu conheço sobre essa questão." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, obrigado. Senhores Conselheiros, mais algum destaque?" Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Se tem um e-mail da Secretaria falando para encaminhar de outra forma, a gente tinha que verificar isso. Porque aí muda o patamar. Eu não vi isso nos autos aqui que foi fornecido para a gente, não." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Rosanita, a senhora tem alguma possibilidade de algum esclarecimento adicional sobre esse fato?" Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda (NAI/Feam): "Eu realmente não tenho. Tenho que o que consta da Deliberação Normativa. Se o Afonso, que é o técnico da Feam, pode talvez nos dar um esclarecimento a respeito dessa possibilidade de abertura, que eu desconheço." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Afonso, está nos ouvindo aqui. Afonso, pois não?" Afonso Henrique Ribeiro (Feam): "Boa tarde, Presidente. Obrigado pela palavra. Boa tarde, Conselheiros. Eu vou manifestar especificamente sobre esse questionamento do Conselheiro Rafael e ratificar as palavras da doutora Rosanita, não houve qualquer mudança na DN nº 82 e desde 2014 permanece essa obrigação do envio das DCEs pelo sistema do BDA. O banco de declarações ambientais da Feam. Bem, são essas considerações, Presidente, permaneça à disposição." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Só para deixar claro aqui, porque a dúvida do Conselheiro Rafael. Tanto a Rosanita quanto o senhor Afonso, vocês não têm conhecimento desse e-mail? Encaminhar algo por e-mail?" Afonso Henrique Ribeiro (Feam): "Exato, senhor Presidente. E aí complementando, não consta nos autos do processo também qualquer evidência contrária ao que está colocado na Deliberação Normativa, ou seja, não tem lastro, determinação da Feam nesse sentido." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, agradeço. Ou seja, Conselheiro Rafael, não há conhecimento aqui pelo que o senhor está vendo, nem pela doutora Rosanita, nem pelo Afonso e pela orientação e pelas determinações normativas da Feam, isso tinha que ser inserido no sistema. Manetta, pois não?" Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): "Senhor Presidente. Eu estou um pouco assombrado com este processo. Pelo quanto ele simboliza

em termos concretos aquilo que a gente vem dizendo sobre essas autuações de papéis ao longo do tempo. E a inutilidade desses papéis dentro do sistema de meio ambiente. É impressionante, bom eu vou dizer o que eu penso. O que eu penso é que o que acontece aqui é uma busca por recursos armazenados em equívocos cometidos no passado pelo empreendedor. Algo mais ou menos como um imposto de renda ou alguma coisa assim, construído a partir de uma exigência normativa sem muito respaldo na realidade. Agora, o que é impressionante de verdade nesse processo, é que, bom, primeiro, o único fundamento é: as declarações não constam no meu sistema. A estabilidade do sistema da Semad é uma coisa extraordinária ao longo dos anos, aliás, não vale para hoje. Hoje, o sistema muito mais organizado, mas ao longo dos anos eu já tive meu em tramitação, coisas minhas, processo desaparecido por inteiro, que eu tramitei com a xerox. Depois de encerrado, apareceu original. Já tive licença deferida, obtido o papel moeda e não consta do sistema para mim não vale. Já tive certidão de dispensa obtida o papel moeda, não consta do sistema para mim não vale. Já todo tipo de natureza de defeito, falha e irregularidade no funcionamento do sistema da Secretaria. Então, portanto, confio plenamente na falha dele, não é? Mais do que isso é impressionante que gastaram se sabe quantos anos depois que não foi enviado para alguém descobrir que o negócio não tinha sido enviado, tamanha a importância dos ofícios que não foram enviados. Que na verdade a importância é nenhuma. Esses papéis são recebidos e vão para a triagem e por lá eles ficam. Ou pelo menos, era preciso corrigir, não creio que atualmente funcione assim, mas quando esse tipo de obrigação estritamente de papéis foi criado, era essa a linha. E veja que nem papéis são, são declarações online que fica lá. Eventualmente, quando e se a Secretaria arrumasse recursos, gente, aplicativo para sistematizar os dados, sistematizaria se não tivesse também deixasse lá, mas faltou o envio autuação no interessado. Foram descobrir depois que os autos não estavam lá e depois de atuar de novo, descobriram que tinha, aí o requerente vai e envia o seu histórico de comunicações com órgão do qual órgão não tinha conhecimento da época dos fatos, 6 anos, 7 anos antes. Quer dizer, a coisa toda é de uma loucura dura de acreditar, não é? Parece Kafka. No fim das contas, ainda mais inaceitável que venha com um argumento, a Secretaria não tem conhecimento do e-mail enviado. Ora, se o requerente apresenta o e-mail, a Secretaria que prove que o e-mail é falso nesse caso. Não prevalece a ideia daí de credibilidade absoluta dos atos da Secretaria ou fé pública, não é caso de fé pública. Isso aqui é comprovação pura e simples. E o que a gente vê é a intenção de submeter o particular a uma pretensão de prova negativa. Então, eu acho muito grave o que está colocado. Uma verdadeira loucura que a Semad, a própria Feam, não tenha reconhecido os mil equívocos contidos nesse processo. E a meu ver, a questão de prescrição, a questão de mérito, a questão de tudo, o que foi dito é dessas coisas que viram símbolo do que em outros processos você tem pequenos maus funcionamentos. Nesse aqui você tem tudo funcionando errado. É grave o que está colocado. Então a meu ver, bom, já podemos deliberar, mas acho que é caso de deliberar com mais atenção, é muito estranho o que está posto aqui." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, Conselheiro. A gente vai encaminhar para deliberação. Só quero, a manifestação da doutora Rosanita e do próprio Affonso, eles informaram que não consta nos autos referido e-mail. Poderia confirmar para mim, Rosanita? Ou consta?" Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda (NAI/Feam): "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, além de não constar nos autos, ainda que o empreendedor tivesse enviado essa DCE por e-mail, essa DCE não atenderia a formalidade prevista na Deliberação Normativa. De igual forma, se ele tivesse entregado a deliberação por meio físico, porque o que existe, ou que a deliberação previa, estabelecia, era que a entrega fosse por meio eletrônico. Então a entrega por outra forma não condiz com a entrega necessária para o processamento dessas informações. Porque essas informações, se o empreendedor, como o doutor Manetta está se referindo aí a certas falhas da administração, de fato, a gente há de reconhecer que a administração não é perfeita, mas os empreendedores também não o fazem perfeitamente. É o exemplo que nós temos aqui, do qual nós estamos tratando. A entrega deveria ter sido feita de uma forma, e foi feita de forma diversa, não atende ao que a administração colocou. O que o estado precisava era de que essa entrega fosse feita via eletrônica para processamento de dados. E não é uma coisa singela e também discordo imensamente quando ele se pronuncia no sentido de ser uma exigência meramente arrecadatória. Há um fundamento que nós sempre colocamos aqui que era a necessidade de gestão dos resíduos produzidos. Contra isso, eu acho que não há nenhum argumento. O estado não pode fechar seus olhos para a produção de todos os resíduos e inclusive em relação às instabilidades das barragens. Fato é que nós sabemos quantos acidentes aconteceram mesmo estado tomando todas as providências necessárias para que não ocorressem. Então não é uma infração que seja simplesmente formal. "Deixei de entregar um documento que foi para a gaveta", não. Origin esses documentos eram necessários para



instrução dos inventários. É o posicionamento da Feam.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, doutora Rosanita. Por óbvio, ninguém é dado desconhecimento da lei, não é? Mesmo se houvesse um e-mail falando para que seja entregue de uma forma, a deliberação estipula de forma muito clara que referidos inventários deveriam ser via sistema. A dúvida, eu só estou querendo só equacionar a dúvida do Conselheiro Rafael, que seria existir ou existiu, não existiu, teve essa orientação diversa, mas é fato que qualquer orientação diversa a gente poderia até olhar talvez a culpa aí daquele servidor que orientou de forma diversa, mas a obrigação é a que consta na norma. Consta na norma é o quê? Você deveria fazer entrega via online. Essa discussão que eu estava questionando sobre o e-mail, é só mesmo em virtude da dúvida do Conselheiro Rafael. Pois não Rafael, depois Manetta.” Conselheiro Rafael Maja Nogueira (Uemg): “Só para encerrar aqui. É porque fala do e-mail, até peguei aqui o processo de novo e olhei, porque eu não vi esse e-mail e minha dúvida toda em cima disso. Não sei, Conselheira Mariana, Conselheiro Manetta, talvez tenham tido acesso à íntegra e tenha alguma coisa do tipo. Porque isso depende, não é? Se a gente tem o e-mail, por exemplo, falando que está tendo inconstância no sistema e por isso vai aceitar via e-mail, aí é um caso que o empreendedor ele foi levado ao erro ou às vezes nem é erro, não é? Às vezes estava com problema no sistema. Por isso que eu queria ter ciência disso. Se não eu não vou ter segurança aqui para votar, entendeu? Bom, mas acho que encerrou. Minha sugestão para você, Presidente, seria tirar de pauta e verificar se existe esse e-mail ou não e trazer na próxima reunião. De todo modo, fica a sugestão, eu não vou manifestar mais sobre o processo.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Eu vou dirigir a pergunta ao João. A Rosanita e o Afonso informaram que não tem ciência do e-mail e não consta dentro do processo. Nós temos aqui um pedido de baixa em diligência feito pelo Conselheiro, que na realidade é uma decisão tomada pela presidência, dado aos fatos que não podem ser sanados no momento da reunião. Então nós temos o seguinte fato, existe o e-mail, não existe, tem conhecimento, não tem? Doutor, João, o senhor tem esse e-mail?” João Moura Diniz de Lara Resende (Inscrito - representante do empreendedor): “Senhor Presidente, na verdade eu acho que houve algum equívoco de entendimento. Nós não recebemos um e-mail da FEAM orientando dessa forma. O BDA, ele apresenta algumas falhas para subir, fazer o download do começo, em contato telefônico com o órgão, a empresa foi orientada a fazer dessa maneira. Não existe um e-mail propriamente da FEAM orientando dessa forma. A empresa enviou por e-mail os relatórios porque não foi possível subir os documentos no BDA.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Entendi. Então, Conselheiro Rafael, não vejo por que baixarmos em diligência. Ou seja, foi uma orientação. Porque a baixa em diligência, você vai trazer um resultado complementar, então acho que a dúvida está sanada. Houve uma orientação pelos argumentos do advogado da empresa, que fosse encaminhado por e-mail. Então eles encaminharam por e-mail. Se baixarmos em diligência a informação vai ser mesma, não é? Não tem nenhum documento adicional para estarmos juntando aqui aos autos do processo. Pois não Manetta e depois eu passo a palavra para o doutor Lucas.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMJ): “Eu acho que o caso é emblemático senhor Presidente, porque traz exatamente divergência de percepções, na síntese. O objetivo de qualquer norma, qualquer uma que o Copam faz, tem de ser melhoria ambiental, defesa do meio ambiente, atendimento constitucional, atendimento a sociedade, não pode nunca ser o atendimento à norma, pela norma na instrumentalidade específica prevista na norma. É por isso que existe essa figura importante do direito, que se chama instrumentalidade das formas. O que é isso? Não deu de um jeito, cumpra de outro. Presta atenção no objetivo que é pretendida e atenda. Não foi a forma exata, não é pretexto para autuar. Está atendido. A verdade também é o seguinte, esses dados, ainda mais dessa época para descobrir 10 anos depois, quando chegamos aos rompimentos de barragens a Semad estava completamente desamparada de dados. Basicamente porque ela agia corretamente naquela época, de maneira que não age com tanta correção hoje. Qual era a correção? Não entra em estabilidade de barragem, não analisa a estabilidade de barragens e esses relatórios só existiam para saber o seguinte, prezado fulano, o senhor pelo menos mantém algum tipo de controle sobre a estabilidade de barragem ou deveria me alertar de alguma coisa? Esses relatórios eles nunca conseguiram integrar uma base de dados estruturadas. Essas informações sempre se perderam e sempre se evaporaram dentro da Feam. E o que a Feam praticava naquela época e tristemente, hoje, vamos discutir 10 anos depois, era inventar burocracia para cobrar uns trocados a mais de quem tivesse grandes empreendimentos no estado. Tudo errado, muito velho para essa discussão, muito louca essa coisa de “ah o servidor da Secretaria me informou que era para eu fazer por e-mail, eu fiz, mas no vale não e ele nem lançou minha declaração no sistema. Ah mas eu não tenho mais controle desse e-mail, não sei cadê, não consta no processo”. Já tive muito processo meu aí dentro da Semad que

sumiu página, que apareceu página nova, que troca informação dentro da página. A gente não tem essa segurança dentro do sistema público. E de novo, nem é uma época atual, porque isso foi essencialmente corrigido no período recente, mas nós estamos falando de 10 anos atrás, que era o auge desse problema e a desorganização era total. Não se pode praticar esse rigor a mera razão, de forma da maneira que está colocada. Enfim, já conversei demais, desculpa. É isso." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Manetta. Dr. Lucas, pois não?" Conselheiro Lucas Marques Trindade (MPMG): "Presidente, eu ouvi atentamente as discussões. Eu queria aqui registrar perplexidade com o que foi debatido nessa ocasião. Considerar que lançar declaração de condição de estabilidade de barragens no sistema apropriado da forma determinada pela legislação é obrigação meramente acessória, burocrática e arrecadatória. Para mim, é um divórcio da realidade mineira sem precedentes, não é? Então eu queria que de maneira muito sucinta, e acho que nem demanda maiores explicações, uma maior fundamentação da minha fala, dizer que a discussão, por exemplo, no e-mail me parece até irrelevante no caso. Ora, o banco de declarações, o sistema de recebimento correto das declarações de condição de estabilidade não presta apenas a FEAM, mas ele presta também a sociedade. A sociedade tem o direito de consultar o inventário anual de barragens, tem direito de saber qual é a condição de estabilidade da barragem que está situada na sua região. As pessoas têm esse direito. Isso é dever do empreendedor, expresso na legislação e nas normas de regência. Como negligenciar com isso? No Estado de Minas Gerais, sobretudo. Então, assim eu queria trazendo presunção, Conselheiros, trazendo presunção de uma atuação negligente por parte do órgão, ilação. E dizendo que se trata de uma função meramente arrecadatória, uma atividade burocrática. Enfim, que nós estamos falando de questão atinente à segurança de barragens. Então eu queria aqui com essa minha fala apenas fazer um desagravo, porque me parece que esse tipo de fala não condiz, inclusive, para nossa discussão. Estamos discutindo um Auto de Infração específico, vamos nos ater a discussões dos autos. Sabe, me parece que nós temos que presar aqui por uma objetividade, vamos discutir a questão, enfim, discutam, mas sobretudo no Estado de Minas Gerais, no Brasil em geral, essa luta constante pelo aprimoramento das condições das barragens por uma maior responsabilidade por parte daqueles que empreendem nessa área, nós reputamos esse tipo de obrigação de declarar a condição, de atestar, assegurar a condição de estabilidade de sua barragem da forma devida, no sistema devido perante o órgão competente, no caso a Feam, essa obrigação mais basilar possível, e dizer que isso se trata de obrigação acessória, formal, na nossa visão, e com todo respeito, com todo respeito, indevido, é inapropriado e é incorreto. Então eu faço essas considerações. O Ministério Público vai se abster, como nos demais casos, mas não poderia deixar de participar dessa discussão, para de fato trazer a nossa visão respeitosa às falas em sentido contrário." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a manifestação do doutor Lucas. Ainda com o conselho, se não houver mais uma ponderação, vou colocar em votação. Eu solicito aos Conselheiros que se possível, nós temos alguma preliminar que seria da prescrição intercorrente. Em outros momentos aqui, eu já até falei para os senhores, para termos aí às vezes, da possibilidade de termos aí um controle de legalidade a ser exercido, considerando até como senhores sabidamente, cansadamente, já sabem do posicionamento da AGE, quando alega a prescrição intercorrente pode vir um controle de legalidade por parte da Semad. Então, o que eu faço da seguinte forma no momento das votações, por óbvio, se possível, que na votação alegue, por exemplo, a preliminar da prescrição, que está votando contrário, pela preliminar da prescrição intercorrente e no mérito por tal questão. Até mesmo para a gente não levar, igual nós já tivemos aqui na Secretaria, aqui perante os senhores, uma discussão de controle de legalidade, onde ficou deliberando "ah não nós votamos também no mérito, tais questões". Então que o faça no momento da votação. Nos processos anteriores, os senhores votaram apenas pela prescrição intercorrente, mas sendo possível, por favor, na justificativa da votação, o voto contrário à manifestação do órgão ambiental que o faz pelas preliminares, pelas questões de um mérito. De forma sucinta, somente para a gente ter o registro no sistema, está bom? Pois não, Mariana?" Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Presidente, vamos votar a atenuante em seguida, depois da sua descrição?" Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Sim. Vamos fazer da seguinte forma Mariana, nós colocaremos se o processo for, se o recurso for provido, os outros 3 tiveram recursos providos pelo argumento da prescrição intercorrente. Então nós temos aqui o mesmo número, provavelmente o caminho seria esse. Por isso que eu estou fazendo, salientando essa questão de dividir preliminar e mérito. Se o recurso não for provido, se ele não for provido, aí a gente coloca em apartado. Ok, senhores Conselheiros? Então nós faremos da seguinte forma, vou colocar em votação conforme a manifestação, sempre nós colocamos, conforme manifestação



do órgão ambiental do NAI da Feam. Recurso sendo provido não tem discussão, não é? Se o recurso não for provido, nós analisaremos as questões das atenuantes posteriormente. Ok? Alguma dúvida sobre o nosso processo de votação? Não, ok, então vamos lá. Em votação 7.1 Nevestones Ltda ME. Seapa como vota?" Conselheira Lorena Gonçalves Brito (Seapa): "Lorena, Seapa, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Sede, como vota?" Conselheiro Rafael Augusto Fiorine (Sede): "Rafael, Sede, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Segov, está ausente no momento da votação. Crea-MG, como vota?" Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): "Crea-MG, voto contrário. Não só pela prescrição, mas no mérito também por tudo que foi apresentado no parecer de vistas. Não cabe todos, mas foi bem amplamente discutido." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, nos termos do parecer, não é? Entendido. Seinfra, como vota?" Conselheira Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia (Seinfra): "Seinfra, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "PMMG, como vota?" Conselheiro Cap. Adenilson Brito Ferreira (PMMG): "Capitão Brito, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ministério Público, como vota?" Conselheiro Lucas Marques Trindade (MPPMG): "Lucas, Ministério Público de Minas Gerais, abstenção seguindo a regra do ato 2 da Corregedoria Geral do Ministério Público." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "ALMG, como vota?" Conselheira Hilcélia Reis Teixeira (ALMG): "Hilcélia, ALMG, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. AMM, como vota?" Conselheiro Rodrigo Lázaro (AMM): "Presidente, tem MMA antes." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Desculpa ao Rodrigo e ao Flávio. MMA, como vota?" Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes (MMA): "Flávio Túlio Gomes, MMA/Ibama, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "AMM, como vota?" Conselheiro Rodrigo Lázaro (AMM): "Presidente, eu vou votar contrário pela prescrição intercorrente, com relação ao mérito talvez se não existisse a prescrição intercorrente para mim em cunho preliminar, poderia até ter um voto diferente, mas como eu tenho a preliminar, eu vou votar para o contrário." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Fiemg, como vota?" Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg): "Parecer contrário, considerando da prescrição preliminar de mérito e favorável ao parecer de vistas, conforme relatado pela Conselheira Mariana." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Faemg, como vota?" Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Ana Paula Mello, Faemg, eu voto nos termos do parecer de vista apresentada pela Conselheira, portanto, contrário em função da não aplicação da prescrição e nos termos dos argumentos trazidos pelo parecer." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Ibram, como vota?" Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Presidente João Carlos, pelo Ibram, eu sigo o mesmo raciocínio apresentado no nosso relatório de vistas como bem sintetizado pela doutora Ana Paula Bicalho, que antecedeu a minha fala, Obrigado." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, contrário nos termos do parecer. CMI, como vota?" Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): "Adriano Manetta, pela Câmara do Mercado Imobiliário, eu voto contrário tanto na preliminar, em razão da prescrição intercorrente, quanto no mérito em razão dos vários motivos apresentados. E aqui coadunando as colocações do doutor Lucas no sentido de que há sim um grande esforço de melhoria da gestão de barragens. Que esse esforço é antes de qualquer coisa, um esforço de melhoria de engenharia e de técnica de engenharia e que um laudo é apenas um laudo, apenas um papel pode ou não corresponder à realidade. Como vimos acontecer exatamente em grande desastre, uma situação em que não correspondeu à realidade. Então o que a gente busca é boa técnica, não atendimento a papéis pelo mero atendimento." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Conselho da Micro e Pequena Empresa, como vota?" Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Mariana, Conselho da Micro e Pequena Empresa, o voto é contrário nos termos do relato de vista apresentado, tanto no tocante quanto a preliminar de mérito arguida para aplicação da prescrição intercorrente quanto no acolhimento de mérito pelas razões recursais apresentadas pelo interessado. Eu gostaria de aproveitar Presidente e reiterar o meu pedido de desculpas, que após esse ponto, vou ser substituída pela minha suplente. Aleguei motivo de foro íntimo no início para não ocupá-los, mas é um caso de saúde pessoal, ok? Então peço as desculpas e justifico a minha ausência aqui para frente na reunião, muito obrigada." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Nós que agradecemos, Mariana a presença até esse momento. Deferido, Mariana, a substituição. Só lembrando, senhores Conselheiros, conforme a própria, desculpa, estar interrompendo aqui o processo de votação, mas eu vou aproveitar o gancho aqui da Mariana, o regimento agora traz as possibilidades da troca de Conselheiros por motivo de suspeição, impedimento, motivo de saúde e conexão com a internet. Então, somente esses casos. A Amda e Mover estão ausentes no momento da votação. Uemg, como vota?"

Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Senhor Presidente, depois dos esclarecimentos, eu cheguei à conclusão que não faz sentido, o que eu estava em dúvida. Vou votar pela prescrição intercorrente em única e exclusivamente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, contrário. Ufla, como vota?" Conselheiro Luís Antônio Coimbra Borges (Ufla): "Luís Antônio, Ufla, favorável, Presidente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Assemg, como vota? Não entendi. Contrário, em função do..." Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Voto contrário seguindo as manifestações." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, seguindo as mesmas razões, inclusive do parecer de vistas. Ok, agradeço, Conselheiro. Então, o recurso foi provido por 9 votos contrários ao parecer do NAI da Feam, 7 favoráveis, 1 abstenção e 3 ausências no momento da votação. Como eu falei para os senhores o recurso foi provido, então não temos que discutir as atenuantes. Passamos para o item 7.2 Vital Engenharia Ambiental S.A. - CTR Macaúbas - Tratamento e/ou Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), aterro sanitário classe II - Sabará/MG - PA/CAP/Nº 683.957/2020 - AI/Nº 95.648/2019. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RETORNO DE VISTA pelos conselheiros Monicke Sant Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Ana Paula Bicalho de Mello representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg) e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram). Nós temos aí o retorno de vistas pelos Conselheiros. Vamos aqui na nossa sequência da nossa pauta. Conselheira Monicke, pois não, com a palavra." Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg): "Boa tarde, senhor Presidente. Boa tarde a todos. Eu vou fazer um breve relato de vista, conjuntamente assinado com a Fiemg, Faemg e Ibram. Trata-se de um recurso administrativo pela empresa Vital Engenharia Ambiental e faz da determinação pela submissão do julgamento do Auto de Infração 95.648/2019 a essa CNR. Brevemente foi explicado nas razões recursais, que o aterro sanitário de Macaúbas é dividido em duas áreas. Acredito que todos já tenham até observado essas indagações que se tratam de duas áreas distintas, mas na mesma região, que denominada de Algodões foi objeto de ampliação e atualmente opera por meio de certificado da LO nº 41/2021. Em 2017, a citada região sofreu com a ocorrência de chuvas fortes, com índice de volume fluviométrico extraordinários. De acordo com o recorrente, o excesso de precipitações veio a causar o rompimento da estrutura de um dique de contenção, construído pela área do córrego Sobradinho ou córrego de Algodões, conhecido também como o córrego do Algodões, com o objetivo de impedir o carreamento de sólidos e particular. Lamentavelmente, o rompimento do dique de contenção acabou por acarretar o carreamento dos sólidos e partículas nele contidos em direção à calha do córrego Sobradinho, que por sua vez resultou no processo de assoreamento. O fato foi objeto de denúncia prontamente averiguada pelo batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, que mediante vistoria, constatou a presença de resíduos sólidos em terra limpa, no córrego Sobradinho, a jusante do empreendimento da autuada que ocasionaram o assoreamento do curso de água nos pontos das coordenadas descrito nos autos. Se extraiu ainda da narrativa desse recurso administrativo em análise, que a empresa foi autuada pela conduta tipificada no artigo 83, do anexo 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, descrita por causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, ecossistemas habitados ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Trouxe ainda no meu relato de vistas, uma situação dos autos que, embora as atividades estivessem devidamente regularizada em que pese ter o representante da empresa, informado que os fatos identificados pela guarnição foram originados pela ocorrência de fortes chuvas e imprevisivelmente o imprevisível rompimento do dique de contenção, os agentes da Polícia Militar, procederam a lavratura do Auto de Infração de nº 1.231 do ano de 2017, em virtude do assoreamento constatado. Segundo ainda o autuado, é importante salientar que o objeto do Auto de Infração 1.231 do ano de 2017 é a mesma que consta nesse Auto de Infração, em discussão sobre o nº 95.648 do ano de 2019. Segundo ainda ao autuado, o histórico dos fatos ocorridos em 2017 e seus efeitos que avançaram no ano de 2019, tendo em vista que nesse lapso de tempo temporal, providências ainda se encontravam em trâmite, visando a minimizar e reparar o ocorrido. Em decorrência da apresentação do recurso administrativo da empresa, foi emitido uma análise 188/2022, assinada pela analista ambiental Rosanita, datada de 30 de setembro do ano de 2022. A comentada análise limita-se a afirmar sobre eventual ausência de drenagem pluvial provisória a montante, o que significaria na nova autuação por conduta idêntica àquela identificada em 2017. No entanto, o documento não apresentou a fundamentação da demonstração técnica necessária, a fim de evidenciar tal afirmação. Ainda foi citado pela analista que a suposta falta de cumprimento do plano de recuperação da APP como medida administrativa imposta ao empreendedor. Também sem



apresentar algumas evidências, ainda que fossem concretas, sobre o comentado descumprimento pela empresa. Por fim, em suma importância, cabe ressaltar ainda que o órgão ambiental responsável pela análise do presente processo, segue sequer esclareceu qualquer dado sobre o auto de 1.231/2017 e a sua tramitação, bem como o seu julgamento também. Portanto, ao nosso ver, diante de todas essas evidências, devem ser acompanhadas alegações que refutaram as razões apresentadas em sede recursal. Compreende sua dificuldade no tocante ao acompanhamento das análises da conclusão da Semad 188/2022. Por isso, nós somos favoráveis ao recurso de acolhimento do recurso administrativo, a fim de determinar o descabimento da multa prevista nesse Auto de Infração do ano de 2019. Obrigada, senhor Presidente.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Monicke. Eu sei que o parecer foi em conjunto, mas de qualquer forma eu vou seguir aqui chamando os demais. Ana Paula, pois não.” Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): “O relato foi feito de forma conjunta e, portanto, eu acato aqui o que foi relatado pela Conselheira Monicke.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. João, pois não.” Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): “Senhor Presidente, João Carlos, pelo IBRAM. Da mesma forma senhor Presidente, nós debruçamos um tempo bastante significativo nesses autos e realmente a conclusão chegamos já foi expressa no nosso parecer de vista, como foi apresentado. Era isso. Obrigado.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, João, obrigado. Com o conselho? Rafael, pois não.” Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): “Presidente, eu estou falando bastante, não é? Sobre esse caso específico, se eu não me engano, a gente tem um TAC, sobre o rompimento da barragem? Essa infração específica, ela não vai gerar alguma penalização para a empresa dentro do TAC, lá no Ministério público, não? Eu tenho quase certeza que existe um TAC em processamento. Só uma dúvida mesmo.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, Rafael. Depois eu passo a palavra para os representantes da Feam, eles esclarecem, mas geralmente quando você descumpriu um TAC, você tem uma penalidade. Geralmente os Termos de Ajustamento de Conduta, ele tem uma cláusula específica. É uma cláusula que é de como título executivo extrajudicial e também tem a penalidade prevista no Decreto 47.383, na época provavelmente 44.844 também da penalidade de descumprimento de TAC, mas aí a assessoria da Feam vai falar isso com mais propriedade. Porque eu desconheço o processo em si, o processo específico da vital. Pois não, Monicke.” Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg): “Presidente, só para fazer uma complementação aqui, que o Conselheiro Rafael trouxe. Nos autos, não constam nenhum TAC, não consta nenhuma informação com relação a isso, por isso que nosso parecer frisou muito os anos de 2017 e 2019. Não tiver maiores informações com relação a isso. Inclusive nós ressaltamos que as evidências aqui que foram descritas até mesmo pela servidora não tem aqui devido embasamento, de fato que 2017 tenha sido julgado ou tenha realizado algum TAC. Bem como ainda comprovação que o empreendedor não fez nenhuma medida que, vamos dizer assim, conforme foi até feita a fiscalização lá *in loco*.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Ainda com o Conselho.” Conselheiro Rafael Maia Nogueira: “Não, eu só estou complementando isso porque teve o rompimento acho que 2017 da barragem. Em 2019 que são os fatos, parece que o empreendedor fala que seria resquício desse rompimento de 2017. Pelo que a Secretaria falou, na verdade, é porque não teve a drenagem da barragem rompida e continuo sendo poluído. Por isso que eu estou questionando essa questão, se o Ministério Público, ele já está atuando de alguma forma, porque seria o caso de descumprimento de TAC, não é? Provavelmente.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Tem que ver Conselheiro, o Termo de Ajustamento de Conduta, ele é assinado para quando... São dois casos. Quando a pessoa está operando sem licença, você só pode operar com tempo de justamente conduta. Ou então em virtude de uma autuação, a suspensão das atividades, você também assina um termo de ajustamento de conduta, não é? Então, no caso da ausência de licença ou, no caso da aplicação de uma suspensão ou embargo das atividades para você voltar a operar, você para operar ou instalar, ou continuar operando, ou continuar instalando justamente existe o termo de ajustamento de conduta. Pode ser que, não sei do processo específico, pode ser que quando do rompimento, ele funcionava com a licença, então não tinha nem TAC. Dr. Lucas, pois não.” Conselheiro Lucas Marques Trindade (MPMG): “Eu não sei exatamente a razão da pergunta do colega, do Conselheiro Rafael, mas o que eu posso dizer é por conhecimento nosso, sei que houve no ano 2022 um acordo firmado em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra essa empresa, que endereçou a questão de reparação de danos, na esfera cível. O que eu posso dizer, também é que essa ação civil pública, como não é em todos os casos, não se confunde com o que estamos aqui a debater, que é a responsabilidade administrativa do empreendedor. De modo que, não sei então de fato. E posso também dizer que nenhum TAC do Ministério Público tem o condão de autorizar a operação de empreendimentos

potencialmente poluidores, que dependem da autorização devida do órgão público, competente do órgão ambiental. Portanto, o que eu posso lhe dizer é isso. Esclarecimento, é um crescimento de fato que eu faço. Eu sei desse acordo que foi feito o ano passado na Comarca de Sabará, uma ação civil pública que tramita desde o ano 2018, e ali envolveu uma série de fatos que causaram danos ambientais. Então ali foram endereçados da questão de reparação de danos, mas como o plano de recuperação de área degradada, obrigações, em geral voltadas à reparação de danos na esfera, portanto, de responsabilidade civil e não a discussão referente à multa administrativa, sanções administrativas que de fato tem como local adequado este órgão colegiado em sede recursal. É esclarecimento que eu queria fazer.”

Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): “Muito obrigado, Lucas. Na verdade, eu estava confuso mesmo, porque eu sabia do caso específico. E se a gente estava nessa instância se seria algo de uma punição dentro do termo de ajustamento de conduta. Mas se um não sobrepõe ao outro, mas aí fica também uma questão para você analisar junto com a promotoria específica do caso, se não houve descumprimento lá do TAC. Mas provavelmente não, você está falando que é de 2022, não é? Tranquilo, obrigado.”

Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ainda com o Conselho. Nós temos alguns inscritos para este ponto de pauta. Senhor Yordan Vargas, está presente? O senhor tem 5 minutos, pois não, com a palavra.”

Riordan Vargas (Inscrito - representante do empreendedor): “Boa tarde, senhor Presidente. Boa tarde Conselheiras e Conselheiros. Senhor Presidente, eu gostaria de pedir, se fosse possível colocar para apreciação do Conselho um aumento do meu tempo de mais 5 minutos, eu estou trazendo aqui uma apresentação de todo o histórico do ocorrido. Me daria aproximadamente uns 10 minutos para apresentar.”

Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Conselheiros, por favor, obviamente o regimento traz como excepcional, o tempo acima dos 5 minutos, o uso dos 5 minutos é excepcional, mas eu não vejo problema já que é para clarear o entendimento e o voto dos senhores. Então, 5 minutos adicionais, por favor, em votação. Pode levantar só a mão. Sim, pelo Manetta. Sim, pelo João. Sim, pela Ana Paula, pela Monicke. Então, 5 minutos, coloca mais 1 minuto pelo Presidente, 11 minutos. Pois não, Riordan.”

Riordan Vargas (Inscrito - representante do empreendedor): “Obrigado, senhor Presidente. Obrigado Conselheiros. Boa tarde a todos. Boa tarde aos demais participantes. Tentarei ser breve. Sou Yordan, representante da Vital. Vim apresentar o empreendimento de forma rápida e uma linha do tempo do ocorrido. Você tem aí uma (trecho incompreensível) [03:11:30] no aterro sanitário, localizado no município de Sabará, na região metropolitana de Belo Horizonte. Atendendo hoje aproximadamente 24 municípios. Uma população aproximada de 3.000.000 de habitantes. Nós operamos atualmente 4.000 toneladas de resíduos por dia, resíduos sólidos urbanos. Então, de fato, é um empreendimento de extrema importância para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos da região metropolitana. Basicamente o CTR Macaúbas, ela é composta por duas glebas. A gleba Domingos Lopes, que está em operação e recebe os resíduos. E a gleba Algodões que já possui Licença de Operação, mas ainda não foram dispostos resíduos no local. E essa gleba Algodões que faz essa interface com o córrego Sobradinho, que passa também pelo bairro Sobradinho. Então, nesse slide eu trago aqui essa manchinha branca, que foi a área inicial de implantação da gleba Algodões. Uma área aproximadamente de 9 hectares, que faz a interferência com essa linha azul, que é o córrego Sobradinho. Trazendo aqui a linha do tempo, uma imagem da gleba Algodões, lá no início da implantação dela, em julho de 2016. A implantação de um aterro sanitário obviamente, envolve grande movimentação de terra para fazer a terraplenagem do empreendimento. E ocorreu essa movimentação atrás com os dispositivos de controle, para não ter carreamento de sedimentos do córrego Sobradinho, mas com as fortes chuvas acabou tendo uma ruptura, não de dique, mas uma bacia de contenção de sedimento. Uma bacia de aproximadamente 3 metros de altura, que é escavada no solo apenas para conter algum resíduo que venha descer com as fortes chuvas. O ocorrido foi que em abril 2017 recebemos uma vistoria do órgão ambiental e fomos autuados por assoreamento do córrego Sobradinho. Logo em seguida, em outubro 2017, 6 meses após a aplicação do Auto de Infração, do primeiro Auto de Infração, nós fizemos umas melhorias no local para melhorar a contenção desses sedimentos e uma delas foi a melhoria da nossa bacia de contenção de sedimentos. Aumentando a capacidade dela de retenção desses sólidos. Passados meses, uns anos, em 2019 o órgão ambiental retornou ao empreendimento, essa imagem que está em anexo. Já para vistoriar a implantação da gleba Algodões, dentro do processo de pedido de Licença de Operação. E no momento dessa vistoria, para LO, a técnica do meio ambiente, ela percorreu o córrego Sobradinho e identificou vestígios de assoreamento bancados com terra, com areia e aplicou um outro Auto de Infração. Fato que nós fomos autuados em 2017 e nós não podemos entrar no córrego Sobradinho nesse período para poder fazer a limpeza dele. Então o que foi constatado em 2019 foi o



mesmo resíduo que já havia descido pelo córrego em 2017. Então a nossa defesa, ela vai muito nessa linha de que nós estamos sendo autuados pelo mesmo motivo. Nós preparamos, nós melhoramos nossas condições, desde a primeira autuação, e não mais ocorreu o assoreamento, mas não deu o tempo ainda para nós entrarmos dentro de um córrego que passa dentro de um bairro, existem propriedades particulares e tem uma Área de Preservação Permanente bem conservada e não podemos entrar nele para fazer essa limpeza. Então, ressaltando o que foi constatado no córrego em 2019, eram vestígios do ocorrido de 2017, que nós já vimos sido autuado. Continuando a linha do tempo em 2019, nós implantamos uma segunda bacia de contenção, logo após as obras, que é essa primeira setinha. E continuamos com a bacia de contenção principal em funcionamento. Essas bacias elas são limpas anualmente, sempre no mês de setembro, antes do período de chuva. Para que elas entrem no período de chuva com a capacidade máxima. E já iniciamos a revegetação das partes que nós fizemos a terraplanagem e que não seriam impermeabilizadas. Só voltando um pouco, quando nós recebemos a autuação em abril de 2019, a técnica pediu para nós limparmos em 30 dias o dique, a bacia de contenção de sedimentos. Ela foi limpa, registramos, fizemos registro fotográfico e protocolamos no órgão ambiental. Trouxe aqui também uma foto de setembro de 2020. Já mostrando a evolução da vegetação que foi plantada em novembro 2019, com funcionamento os dois dispositivos são as bacias de contenção de sedimentos. E finalizando hoje com uma área com uma vegetação bem mais conservada com as duas bacias em funcionamento. Hoje essa é a situação aqui da gleba Algodões, contendo qualquer tipo de sedimento que venha a impactar o córrego Sobradinho. Aqui estão algumas fotos atuais. Essas fotos são de semana passada. Nós fizemos até uma melhoria no vertedouro da bacia de contenção, então a água está saindo realmente sem sedimentos. Só para ilustrar, a bacia número 1, que é a mais a jusante. E a bacia número 2, logo após as obras de impermeabilização e terraplanagem da gleba Algodões. Acrescentando essas atividades que nós fizemos para conter os sedimentos, para ele não correr novamente após 2017, nós trouxemos também aqui a preservação da Mata Ciliar do córrego Sobradinho a APP, dentro da propriedade da CTR Macaúbas, que é essa linhazinha branca. Então, nós não intervimos em nenhuma vegetação que estivesse fora do local planejado para implantar a primeira etapa da gleba Algodões, a vegetação está preservada. Continuando o percurso do córrego, saindo da área da CTR Macaúbas, escorrego passa pelo bairro Sobradinho, que aí sim tem interferência de ocupação urbana no seu leito, na sua Mata Ciliar e que a APP não está tão conservada. Não eximindo qualquer responsabilidade da empresa Vital lá do Auto de Infração de 2017, mas apresentando aqui que o córrego também é influenciado por outros agentes a não ser CTR Macaúbas. Aqui, algumas fotos da revegetação feita nas áreas que não seriam impermeabilizadas. E aqui, a limpeza que nós fazemos anualmente da bacia de contenção de sedimentos. E o plantio de mudas que nós fazemos constantemente no empreendimento. Então, desde 2017, quando nós fomos autuados, nós já plantamos mais de 1300 mudas de espécies nativas da região, reproduzidas no viveiro de mudas da CTR Macaúbas. Recuperando Áreas de Preservação Permanentes, reservas legais RPPN e a Mata Ciliar do próprio córrego Sobradinho. Só no córrego Sobradinho, foram plantadas 542 espécies nativas da região para fomento ali da Mata Ciliar. Todo esse plantio, toda essa documentação, essa apresentação que eu estou mostrando para os senhores, eles estão nos relatórios de automonitoramento protocolados no órgão ambiental, pois eles fazem parte do processo de licenciamento tanto da LO da Domingos Lopes quanto da Algodões. Complementando, nós ainda temos na gleba Algodões os pontos de monitoramento não só de águas superficiais, quanto monitoramento de águas subterrâneas. Analisamos todos os parâmetros conforme as normas técnicas. Encaminhamos esses laudos também para o órgão ambiental e fazemos a análise deles, obviamente. Em nenhum momento, desde 2017 até 2023 agora, tivemos alterações dos parâmetros da qualidade do córrego Sobradinho. Então, só reforçando mesmo a nossa defesa de que de fato tivemos uma falha nos dispositivos de contenção em 2017. Fomos autuados por isso, não houve andamento ainda, não houve conclusão desse processo, mas que novamente fomos autuados em 2019 por constar no córrego sedimentos do ocorrido em 2017. Eu agradeço a oportunidade. Agradeço o tempo concedido e fico à disposição para mais esclarecimentos, se for necessário." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a manifestação, senhor Yordan. Nós temos outros inscritos. Senhora Maria Teresa Silva." Maria Teresa Silva (Inscrita - representante do empreendedor): "Pois não, senhor Presidente. Eu também tenho uma apresentação a colocar, eu vou colocando enquanto eu os cumprimento. Boa tarde, senhor Presidente. Boa tarde, senhores e senhoras Conselheiros. Eu me chamo Maria Teresa, também sou representante da Vital. Vou colocando aqui a tela e peço que me indique por gentileza se não a virem." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Estamos vendo, só não está

no modo apresentação, que a letra fica pequenininha." María Teresa Silva (Inscrita - representante do empreendedor): "Deixa eu ver aqui como que eu coloco em modo apresentação, para mim aqui já está. Deixa eu ver aqui só um instante. Agora os senhores conseguem visualizar?" Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Sim, agora tudo certo." María Teresa Silva (Inscrita - representante do empreendedor): "Não sei se os senhores estão na mesma página que eu, mas então vamos lá. Então, dando início a minha fala, que vai se concentrar mais no processo do Auto de Infração, nós trabalhamos em sede de recurso administrativo. É uma preliminar relativa ao prejuízo da autuada, quanto ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Em razão da ausência de disponibilização de documento essencial a todo o procedimento e a análise feita pelo órgão ambiental. Esse documento essencial, consiste no relatório técnico nº 23, que foi utilizado no parecer da Feam. Esse relatório foi utilizado para subsidiar a decisão de manutenção da penalidade em primeira instância. Então, após essa decisão, nós tivemos a apresentação do recurso em que foi discutida a referida preliminar, mas mesmo sem acesso a este relatório, a nossa tese recursal não foi acatada pelo órgão ambiental conforme o parecer único que está exibido na tela para os senhores Conselheiros. Então conforme a Feam afirma, o relatório estava no processo que foi disponibilizado ao empreendedor e que esse acesso ao processo era facultado ao atuado, bastando que o empreendedor requeresse ao NAI, inclusive virtualmente, como é de praxe hoje em dia. Mas voltando um pouquinho no tempo, foi exatamente isso que o empreendedor fez, não é? Quando da elaboração do recurso requerendo online, como os senhores podem ver aqui na tela, com o assunto de solicitação de vista do processo, no dia 26 de julho quando já da abertura do prazo para interposição dos recursos, requerendo o envio das cópias digitalizadas do inteiro teor do processo relativo ao Auto de Infração em análise. Então em atenção a esse pedido, no dia subsequente, inclusive, a servidora do Feam muito diligentemente nos enviou via compartilhamento de link, o que seria em teoria, a cópia integral do processo. Inclusive senhores Conselheiros, esse link ainda pode ser acessado, caso necessário, para a conferência desse arquivo que foi enviado pela Servidora da Feam. Acontece que, em acesso ao site da Semad nos últimos dias, mais especificamente com relação aos documentos relativos à pauta desta seção do CNR, nós podemos acessar as cópias do processo da Vital, o mesmo processo, mas as cópias disponíveis no site não correspondiam às cópias enviadas pela servidora da Feam na época em que elas foram solicitadas. Na época da elaboração do recurso administrativo, ou seja, eram documentos diferentes. De modo que nas cópias disponibilizadas pela servidora, quando o empreendedor pediu as cópias de inteiro teor, não havia o relatório técnico, documento essencial a que eu fiz referência. Enquanto que, nas cópias obtidas no site da Semad, esse relatório estava presente. Então, senhor Conselheiros, considerando a ausência de disponibilização do relatório nas cópias que nos foram disponibilizadas na época em que solicitadas e considerando que esse relatório foi utilizado pela Feam, expressamente para subsidiar a decisão de indeferimento, fica prejudicado o exercício do direito contraditório e a ampla defesa, já que não foi possibilitado a Vital conhecer esse documento que foi relevante para o órgão durante a sua análise, que foi relevante para o procedimento e também para a própria defesa do empreendimento. De forma que se estaria diante de um vício de legalidade do procedimento, implicando o reconhecimento de sua nulidade. Com isso, eu encerro a minha palavra. Agradeço novamente e permaneço à disposição do Conselho para qualquer dúvida e passando a fala ao meu colega que esclarecerá outros pontos aí do processo. Obrigada." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, senhora Maria Teresa. Senhor Felipe Bellini. O senhor está com o microfone fechado." Felipe Bellini Caldas Soares (Inscrito - representante do empreendedor): "Desculpa. Antes de começar, senhor Presidente, peço também licença para compartilhar uma apresentação. Só se me permite já colocá-lo aqui para evitar que haja algum problema de visualização, pelos senhores Conselheiros." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Também não está no modo apresentação não, senhor Felipe. Pois não, o senhor tem 5 minutos." Felipe Bellini Caldas Soares (Inscrito - representante do empreendedor): "Então vamos lá. Superada a questão preliminar colocada pela minha colega, o nosso entendimento é de que de fato estamos aí nos deparando com uma dupla penalização do empreendedor pelo mesmo fato. O que não é o nosso entendimento que justifica que esse conselho reconheça que a nulidade do presente Auto de Infração. Ocorre que os fatos oriundos 2017, como colocado pelo representante da empresa, eles são os mesmos fatos, ou os desdobramentos desse fato de 2017, foram aqueles que de fato foram verificados pela fiscalização e que ensejaram a lavratura, em 2019, de um outro auto que tem o mesmo objeto, que é a questão do assoreamento do córrego Sobradinho. E que tem os tipos infracionais equivalentes relacionados ao suposto dano e recurso hídrico. A diferença é que o auto de 2017 foi lavrado ainda à época do Decreto nº 44.844 e que o Auto de



Infração de 2019 foi lavrado a partir do decreto atual vigente que é o 47.383. Entretanto, apesar de o mesmo objeto e dos fatos colocados pela representante da empresa mesmo assim, mesmo tendo sido lavrado esse segundo Auto de Infração, a própria Feam, ela reconhece que os fatos de 2019 são reflexos de 2017. Quando nós avançamos no próprio auto de fiscalização, que subsidiou a lavratura do segundo Auto de Infração, nós temos expressamente descrito que durante o percurso de vistoria, seguindo o curso do córrego Sobradinho, na oportunidade, o morador da região, senhor Reginaldo, que era um caseiro de um sítio ali na localidade, relatou que há aproximadamente 3 anos toda a calha do rio que passa pela propriedade está assoreada. Igualmente no próprio parecer da Feam, que subsidiou a análise de defesa, à constatação também pelo técnico da Feam na época de que a situação do assoreamento ela foi confirmada por testemunha, morador da região, que informou aos analistas ambientais que há cerca de 2 anos persistiu o assoreamento do córrego que passa pela propriedade do empreendedor. Ocorre que a análise da Feam com a qual, respeitosamente, não concordamos, ela busca justificar a segunda autuação em uma possível inércia, ou omissão por parte da Vital quanto ao atendimento de exigências que foram realizadas pela Feam ao empreendedor. Para que o empreendedor executasse ali algumas ações para resolução do problema. Então, mesmo se reconhecendo a continuidade ali dos efeitos, a justificativa que nós encontramos, uma das justificativas que nós encontramos no parecer da Feam é de que teria havido ali alguma omissão ou inércia por parte do empreendedor. Contudo, todas as exigências que foram realizadas pela Feam ao empreendedor, elas foram tempestivamente atendidas. Aqui a gente trouxe só para exemplificar o que está descrito nas peças recursais apresentadas pelo empreendimento de que há os comprovantes de atendimento de determinação de desassoreamento do curso de água. Há também o cumprimento da solicitação que foi feita no próprio Auto de Infração para que fosse apresentado um plano de recuperação do córrego Sobradinho. Que é um plano que vem sendo atendido pelo empreendedor como o representante da empresa colocou. Esse pedido ele foi, essa apresentação desse plano de recuperação, ele foi pedido a dilação de prazo pelo empreendedor, tempestivamente. Posteriormente, o empreendedor, ele veio apresentar esse plano e, inclusive, há nos próprios autos do processo administrativo, evidências de que o vendedor ele apresenta atualizações ali de acompanhamento das medidas que vêm sendo executadas pelo empreendedor. E só para finalizar, senhor Presidente e senhores Conselheiros, o nosso entendimento que nós queremos demonstrar aqui para os senhores, é que primeiro a gente está falando do mesmo fato. São fatos ocorridos lá em 2017 e observados em 2019. Sendo que não houve qualquer inércia ou omissão por parte do empreendedor que vem executando ações cabíveis para melhoria do córrego Sobradinho. Então, considerando os fatos que trouxemos para o processo, fica claro para nós que o empreendedor está sendo penalizado em duplicidade, o que configura vício de legalidade do presente processo, justificando o reconhecimento de sonoridade e o seu consequente arquivamento. Encerro a minha participação e agradeço a atenção dos senhores." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a manifestação do senhor Felipe. Encerramos com os inscritos. Eu passo a palavra ao Conselho antes de passar para a Feam. Pois não, Rafael." Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Presidente, o que eu entendi dos autos é outra coisa. Houve o rompimento, não houve a devida contenção e continuou o processo de assoreamento. Nesse caso, não seria duplicidade, seria continuidade da degradação. Vou deixar o técnico falar sobre isso, mas o que eu entendi dos autos foi isso." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, Conselheiro. Ainda com o Conselho. Não havendo mais manifestação, eu passo para os representantes da FEAM. Quem vai se manifestar?" Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda (NAI/Feam): "Presidente Yuri, apesar de haver, de ter sido colocadas razões de cunho estritamente técnico durante a manifestação dos representantes, essas manifestações elas não pertencem a este processo, mas ao processo de licenciamento, como o próprio representante disse. Então elas não fazem parte da análise específica deste processo de autuação. Outra coisa que eu queria salientar aqui, que eu já tinha colocado durante toda a elaboração do meu parecer, vejamos aqui, eu gostaria de ressaltar, inicialmente a não ocorrência do alegado *bis in idem* E eu coloquei a justificativa no meu parecer, considerando que houve um lapso muito grande de tempo em que o empreendedor permaneceu inerte, sim, não cumpriu com as determinações relativas ao auto anterior. Isso está bem claro, inclusive no auto de fiscalização que originou esse Auto de Infração. Então eu peço licença para que eu esclareça algumas coisas aqui que já foram colocadas, inclusive no meu parecer. No Auto de Infração, que nós estamos debatendo agora, foi determinada a autuada que ela apresentasse em um prazo de 90 dias, a partir do recebimento do Auto de Infração o plano de recuperação da APP do córrego Sobradinho, Algodões, bem como que providenciasse o desassoreamento da calha do córrego, com o cronograma de execução das atividades. E

especificado que esse plano de recuperação deveria ter interface e monitoramento com projeto de drenagem superficial da área de ampliação do aterro. Vejamos aqui que a autuação é de 2019 por uma infração gravíssima que foi causar intervenção de qualquer natureza que resultou em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos, especificamente o assoreamento do córrego Sobradinho, em grande extensão. Esse auto anterior ele era de 2017. Decorreram, então, entre uma e outra, o período de dois anos, que é um período considerado. Inclui em outras manifestações da própria AGE, como um período que se afasta esse *bis in idem*, porque é na verdade uma continuidade da infração. O autuado não providenciou as medidas que haviam sido recomendadas no anterior, e essa infração continuou. Ou seja, a degradação do córrego ela foi contínua durante todo esse período. E a área técnica se manifestou no seguinte sentido, a técnica que lavrou o auto de fiscalização, eu peço licença para fazer uma leitura breve aqui. "Não houve a implantação do sistema de drenagem pluvial provisória, então constatou-se no local a água de surgência que drenava na área descambada de forma aleatória. Verificou-se uma grande quantidade de material carreado dessa área descambada, em confluência com a área de finalização da canalização do córrego Sobradinho. Todo esse material vem sendo carreado até a área de saneamento que foi construída. Ela se localiza a aproximadamente 1.000 metros da canalização e encontra-se saturada. Verificou-se que a ausência da drenagem pluvial provisória na área montante, vem colaborando para a saturação do barramento construído e do canal de dissipação construído. Foi constatado também o carreamento em grande extensão do córrego até sua canalização e toda a calha do rio que passa na propriedade, está assoreado com montante significativo de sedimentos. Isso caracterizou que a infração está prevista e a qual foi imputada ao autuado, artigo 112, código 116, do decreto 47.383/2018". Essa vistoria, inclusive ela foi realizada para subsidiar a análise do processo de licenciamento e da ampliação do empreendimento. É importante também a gente dizer isso. Então, com relação a não ocorrência do *bis in idem*, eu gostaria aqui de também trazer o que o parecer da AGE traz bem claro a esse respeito desse prazo. Vou fazer só resumidamente aqui olha, no caso que se adapta ao nosso em análise, é lícito afirmar que ultrapassada a fase em que se revelou o comportamento ilegal, tem-se manutenção desse evento sem que se ponha termo à situação lesiva criada. Não há dúvida de que, neste caso, há continuidade, sem interrupção da situação ilegal de ofensa ao bem jurídico afetado, independentemente de se determinar a existência concreta de uma fonte normativa, de um dever de fazer sessar missão ilícita. Não se trata de uma infração instantâneo de efeito permanente, mas de uma infração permanente que justifica as reiteradas penalidades administrativas. Eu coloquei isso aí no parecer. Inclusive realcei que o lapso temporal entre a lavratura do primeiro e segundo Auto de Infração de 2 anos é suficiente para que se afaste a ocorrência do *bis in idem*. Em relação a essa questão que a representante trouxe, de que ela não teve acesso a um documento, se ela não teve acesso ao documento, ela deveria ter reiterado o seu pedido. Então eu não creio que isso seja um cerceamento de defesa, não. Ela poderia ter, se não recebeu a documentação, solicitasse novamente ao Núcleo de Autos de Infração. Outra coisa que eu queria, até coloquei aqui, no parecer é que foram caracterizados 8 focos de degradação que contribuíram para o assoreamento do córrego. São razões técnicas que eu estou aqui enumerando, mas que foram trazidas dentro do recurso administrativo apresentado. Estas outras razões que foram apresentadas pelos empreendedores, pelos representantes, elas estão dentro de um outro processo, que é o processo de licenciamento. E elas não estão dentro, salvo engano, elas não compuseram as razões recursais. Então eu vejo que há aqui um extrapolar mesmo das razões que foram apresentadas dentro do nosso recurso administrativo. Então vejamos aqui, que a caracterização dos fotos, da degradação que foram avaliados no laudo são, foco um, trata-se de uma área de expansão da CTR Macaúbas e se encontra em operação de preparação da infraestrutura básica para instalação dos aterros. É um talude sob solo exposto e em que já se observa um estágio intermediário de erosão, com o aparecimento de voçorocas. Foco dois, também se trata de uma área de preservação para futura operação do aterro e é caracterizado por dois taludes expostos. Representado por áreas com duas características distintas, um talude apresentando voçorocas em estágio avançado e outra caracterizada por grandes voçorocas nas estradas, que têm contribuído significativamente para o assoreamento do córrego de água. A área de armazenamento provisório de material de decapeamento, que deverá ser aproveitado no processo de recobertura dos resíduos e que decorreu da terraplanagem anterior das respectivas cavas de armazenamento de resíduos. Então houve um material bastante solto, que formou grande área de solo exposto, que certamente contribuirá para o assoreamento do curso da água. Foco cinco, apresenta um estágio avançado de degradação, com duas voçorocas em fase de desenvolvimento que colaboram diretamente para o assoreamento do processo de carregamento de materiais friáveis, que poderá oferecer risco para



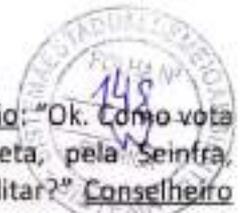
saneamento do córrego, em razão de sua proximidade. Foco seis, uma área plana próximo ao curso de água, estrada principal com início dos processos erosivos, que podem provocar carreamento. E por último, os focos sete e oito, que se referem a acesso ou estrada de ligação entre as áreas operacionais de expansão do aterro e a área definida como foco quatro. Encontram-se em estágio avançado de degradação, com presença de grandes voçorocas ao longo da estrada. Então, até no laudo técnico, inclusive eu coloquei isso aí, até no laudo técnico hidrológico que foi providenciado pela recorrente, foram recomendadas medidas necessárias para a recuperação da condição fluvial do córrego Sobradinho. E as obras de expansão, fica claro no processo, que as obras de expansão geraram processos erosivos e, conseqüentemente, o carreamento de sedimentos que atingiram trechos a jusante que provocaram assoreamento do córrego. Outra coisa também que foi trazida: "ah foram chuvas intensas", olha, coloquei aí e repito que muito embora a responsabilidade administrativa ela admite excludentes, não há qualquer comprovação disso no processo de autuação. E antes, pelo contrário, eu coloquei aí quando apreciados as informações e análises contidas nos laudos técnico ambiental e hidrológico, o que deflui é que a recorrente causou a degradação ambiental ao implantar e ampliar o aterro sem adoção das medidas mitigatórias dos impactos. Inclusive recomendadas na autuação anterior, pela área técnica. E novamente, ressalto que a recorrente deveria ter comprovado essa não ocorrência. E da análise dos autos de todas as provas que foram trazidas, não se pode dizer que essa infração não ocorreu, ou seja, a degradação é patente, o assoreamento é patente. Ele foi constatado, foi verificado pelos fiscais *in loco*, então eu não vejo nenhuma razão de se ilidir essa infração. É o parecer da Feam, o parecer da área jurídica, porém, essas informações que foram trazidas agora em reunião, elas integram, como o técnico mesmo disse, o processo de licenciamento, mas não estão dentro e, portanto, não foram submetidas a uma análise específica. Então, a opinião que eu ainda sustento, é de que dentro do que foi em sede recursal, a penalidade deve ser mantida. Porque as razões que eu rebato na análise são razões que foram apresentadas no recurso. Todas aquelas que foram apresentadas fora, não serão acatadas porque não foram analisadas da mesma forma. E se for necessário, o técnico da Feam, ele está à disposição, para informar qualquer dúvida, o Afonso, se for necessário. Obrigada." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, doutora Rosanita. Afonso, o senhor deseja se manifestar?" Afonso Henrique Ribeiro (Feam): "Senhor Presidente, novamente corroborando, o que consta dos autos o processo ele foi avaliado e é muito claro, conforme muito bem falou doutora Rosanita, consta do auto de fiscalização lavrado no mesmo dia do Auto de Infração que foi 16/04/2019, a visualização desse montante de carreamento de sólidos para o córrego Sobradinho. Outra situação também já reportada e consta dos autos, esse montante de sedimentos, ele se deve, sobretudo, também a ausência dessa drenagem pluvial a montante. Isso fica muito claro no auto de fiscalização e nos relatórios técnicos que foram produzidos em resposta à defesa apresentada. Vale dizer, também com relação à alegada pluviometria na ocorrência reduzido de 2017 isso não cabe colocar aqui no auto, não tem qualquer evidência nesse sentido. Vale dizer que o aterro situado no município de Sabará, a gente dispõe de uma estação pluviométrica, e não tem nos autos qualquer evidência que coloque, que ateste essa pluviometria que tenha sido ela a causadora desse dique de contenção. Então, em resumo, em suma dando o atestado das manifestações técnicas já produzidas no ano do processo, no dia da fiscalização *in loco*, houve, de fato, a constatação do assoreamento do córrego Sobradinho, pelo que deve prosseguir essa infração. É tudo isso, o Presidente eu sigo aqui, à disposição." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Afonso. Retorno ao conselho. Não havendo manifestação, coloco em votação o item 7.2 Vital Engenharia S.A. Como vota Seapa?" Conselheira Lorena Gonçalves Brito (Seapa): "Lorena, Seapa, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota Sede?" Conselheiro Rafael Augusto Fiorine (Sede): "Rafael, Sede, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Segov, está ausente no momento. Como vota Crea-MG?" Conselheiro Alirio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): "Alirio Júnior, Crea-MG, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota Seinfra?" Conselheira Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia (Seinfra): "Eu, Henriqueta, me declaro suspeita." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, Henriqueta. Como vota PMMG?" Conselheiro Cap. Adenilson Brito Ferreira (PMMG): "Capitão Brito, PMMG, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota Ministério Público?" Conselheiro Lucas Marques Trindade (MPMG): "Lucas, Ministério Público, abstenção seguindo a regra geral do ato 2 da corregedoria e solicitando a troca do nome na tabela." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, Dr. Felipe. Como vota ALMG?" Conselheira Hilcélia Reis Teixeira (ALMG): "Hilcélia, ALMG, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "MMA, como vota?" Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cergueira Gomes

(MMA): "Flávio Túlio Gomes, MMA/Ibama, vou me abster, porque achei pertinente os argumentos apresentados pelo empreendedor, mas também pertinentes os argumentos apresentados pela Feam e não cheguei a uma conclusão do que seria melhor considerar nesse caso. Então, vou me abster. Acho que teve, parece, informações que foram apresentadas durante o processo de licenciamento, que poderiam ter sido utilizadas no recurso e que parece que não foram. Então, talvez devesse ser feitos maiores esclarecimentos para a decisão, mas como já está aqui na votação do Copam, então eu vou, vou me abster." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, justificado. Como vota AMM?" Conselheiro Rodrigo Lázaro (AMM): "Favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Fiemg, como vota?" Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg): "Monicke, Fiemg, conforme já relatei no parecer, e é justamente como o colega do Ibama ressaltou, justamente por ter informações que não vão trazer de fato a segurança para a gente ter um posicionamento favorável a gente entende pertinente o embasamento do recurso administrativo que trouxe. Nós somos contrários. Obrigado, Presidente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, justificado. Como vota Faemg?" Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Faemg, Ana Paula Mello, eu voto contrário, nos termos do parecer de vista, e ainda acrescento a gravidade da falta de acesso à integridade dos documentos por parte do empreendedor para fazer a sua defesa. Isso para mim, independentemente de enfim, de ter voçoroca, etc. da questão do mérito já é, por si só, suficiente para anulação do processo." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Como vota o Ibram?" Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Senhor Presidente, João Carlos de Melo pelo Ibram, também, é contrário. Não só pelo que já foi narrado sobre a falta de documentação complementar que não chego a tempo, ou seja, houve uma deficiência na avaliação completa como um todo, mas também sobre essa questão, quando se avalia a intensidade de chuva em um determinado período na região que está ocorrendo uma série de modificações pluviométricas nos últimos dois, três anos. Se a gente analisar alguns dados pela primeira avaliação constatada em setembro de 17 a setembro de 2019, ou seja, nesses dois anos, houve uma variação muito acentuada de chuva na região do quadrilátero ferrífero como um todo nessa região, nossa central aqui de Minas Gerais, que sequer foi levantado, não pela Feam como também pela empresa, então pelo sim, pelo não, meu voto é contra." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, justificado João. Conselho da Micro Pequena Empresa, como vota?" Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Boa tarde a todos. Obrigado senhor Presidente, eu acho que você pulou a CMI." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Eu pulei? Eu vou pular o Manetta, nessa votação." Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Obrigada. De qualquer forma, meu voto é contrário respaldado nas justificativas apresentados pelo empreendedor e também no parecer de vista das entidades. Obrigado" Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Obrigado, Maria Eduarda. O Manetta, vou voltar em você Manetta, deixar você votar agora." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "Senhor Presidente, Adriano Manetta, pela Câmara do Mercado Imobiliário. As damas primeiro. Mais no caso senhor Presidente, eu vou votar contrário, inclusive, no mérito eu fiquei bastante em dúvida sobre a situação se a gente tinha um fato específico, um fato continuado. De fato, sobressaiu e é grave essa situação de ver cidade de conjunto de processos, de documentos existentes em um processo e ausentes nos outros. Isso é concreto, elemento de cerceamento de defesa e a meu ver, no mínimo, se não for o caso de deferimento de recurso, era o caso de retornar o prazo para que fosse feita a defesa adequada com o conjunto processual adequado. Que é o problema que a gente apontava da instabilidade dos processos antigos, da dificuldade de manter acervo desses processos que havia antes da digitalização na Secretaria. Então, por essas razões, o voto contrário. Obrigado." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, justificado. Ausentes Mover e Amda. Uemg, como vota?" Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Rafael, Uemg, voto favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Ufla, como vota?" Conselheiro Luís Antônio Coimbra Borges (Ufla): "Luís Antônio, Ufla, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Assemg, como vota?" Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Geraldo Majella, Assemg, voto contrário." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ficou quanto ali a votação? 8 a 6. Então, 8 votos favoráveis à manutenção da penalidade conforme parecer da Feam, 6 contrários à manifestação da Feam, 2 abstenções, 1 impedimento e 3 ausências no momento da votação. Passamos para os itens 7.3, 7.5 e 7.8, foram processos que houve o destaque da Conselheira Mariana. **7.3 Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia/MG - PA/CAP/Nº 460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. 7.5 J LX Mineração S.A. - Lavra a céu**



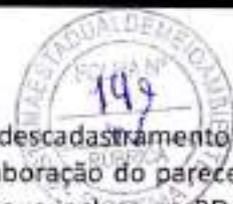
aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 - PA/Nº 00238/1993/005/2010 - AI/Nº 66.611/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. 7.8 Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas - Pains/MG - PA/Nº 763.705/2022 - PA/Nº 00123/1988/015/2010 - AI/Nº 67.104/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Eu acho que seria no sentido da atenuante, não é isso Maria Eduarda? Você pretende fazer os destaques nele em conjunto ou você quer que eu coloque ponto por ponto? Ponto por ponto, é melhor, não é?" Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Podia ser feito em conjunto, porque é basicamente a mesma coisa, não é? Mariana já tinha ressaltado a gente entende que poderia ser aplicada a atenuante C do inciso 1º, artigo 68 do decreto vigente na época. Porque não há poluição ambiental então, devido à menor gravidade dos fatos a gente entende que essa é atenuante, que reduzem 30% aplicação da multa seria aplicável para os 3 casos, do 7.3, 7.5, e 7.9. Aí não se seria uma votação conjunta." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Eu vou fazer da seguinte forma, eu vou pedir a Dra. Rosanita para se manifestar. Pode se manifestar também conforme a Maria Eduarda fez, Rosanita, para os 3 pontos, se você entender que é pertinente. Por que vai fazer naquela mesma sequência que a gente colocou. Porque alguns processos passaram pela alegação também do... Que esses processos aqui seriam também tem arguição da prescrição intercorrente, não tem? Pela data aqui. Os 3 têm a alegação da prescrição intercorrente. Nós passamos, os senhores, o Conselho passou todos os outros pela prescrição intercorrente arquivados, então para a gente não ficar em processo por processo, Rosanita faz pelos 3 permanecendo a multa eu coloco em votação apartada pela atenuante. Se não, se o processo, se o recurso for provido, eu já descarto essa possibilidade, ok?" Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Presidente, por favor. Me fala aqui quais que já foram votados. Vai sobrar algum depois desses 3 ou não?" Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Vai sobrar o 7.9 que nós temos inscrito de forma independente." Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Perfeito, obrigada." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "O 7.9 tem inscrito de forma independente. Nesse momento a gente está discutindo o 7.3 Saint-Gobain, o 7.5 J LX Mineração e o 7.8 Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. que foram os que pediram o destaque, alegando a aplicação da atenuante. A Maria Eduarda já fez a consideração. Eu passo para Rosanita e naquela sequência. Recurso provido, não vou discutir atenuante. Recurso não foi provido, permaneceu a manifestação, o parecer da FEAM, aí a gente discute atenuante. Pois não, Rosanita." Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda (NAI/Feam): "Presidente Yuri, senhores Conselheiros, eu reitero o que tenho sempre colocado nos meus pareceres a respeito da aplicação desta atenuante. É uma atenuante que eu considero que não é cabível, porque ela na verdade não se trata de uma infração. Nós já tínhamos colocado isso aqui, até o representante do Ministério Público, também se pronunciou a respeito que não basta só dizer que é uma infração formal. A gravidade aqui que se discute é uma gravidade dos fatos. São empreendedores que deixam de prestar as informações na forma que o órgão ambiental exige e sem qualquer justificativa plausível. É um descumprimento de um preceito normativo. A gente sempre vem batendo nisso. Ainda que fosse uma simples entrega de um documento, se essa entrega não é feita, há uma infração ambiental, porque desta forma foi considerada pelo legislador, não é? É uma infração, houve um descumprimento de um preceito normativo do próprio Copam. Esta infração, inclusive, apesar de ela ter vindo em decorrência da edição das deliberações normativas, ela tem tamanha importância que o legislador considerou à época o descumprimento de uma Deliberação Normativa de deliberação do Copam, uma infração de natureza gravíssima. Não foi simplesmente uma infração leve ou infração grave, ela era uma infração gravíssima. Então, a importância dessa entrega, dessa prestação de informações, ultrapassa esse caráter meramente formal e entra em uma questão, já entra em uma esfera de descumprimento de um preceito normativo editado pelo próprio Copam. Então eu mesma fico, como é que eu vou dizer? Eu fico impressionada de ver como é que agora, o próprio Copam diz que um normativo, que ele mesmo editou, não tem importância alguma. Essas infrações elas foram consideradas, repito, gravíssimas na época, porque era um descumprimento de um preceito normativo do Copam. Voto sempre, falo sempre no meu parecer que não é uma infração desimportante, sem importância nenhuma, pelo contrário, é uma infração grave. É um fato grave, o empreendedor se beneficia dessa não entrega das declarações que são exigidas pelo próprio estado. Então eu continuo dizendo que são fatos graves, afirmo, que são fatos graves e que assim devem ser considerados e, portanto, eu afasto a aplicação dessa atenuante de se considerar primeiro. Não há dano, não é o caso de se considerar que não há dano, é o caso de desconsiderar que houve um descumprimento de um preceito normativo. Infração gravíssima na época não tenho, reitero. Tudo que

eu sempre tenho colocado. É uma infração que afasta a aplicação dessa atenuante. Esse é o ponto de vista que eu gostaria de deixar aqui. Obrigada.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço doutora Rosanita. Manetta, pois não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): “Senhor Presidente, eu acho interessante esse desejo arrecadatário incondicional da Feam. Faz as pessoas até cometerem enganos. Porque quem estabelece tanto a atenuante quanto a gravidade, a curiosa infração gravíssima, a previsão infracional mais genérica que a gente conhece, é um decreto estadual. O funesto, nefasto, nocivo, assombrosamente mal feito dentro de gabinete, sem nenhum tipo de conhecimento da realidade de campo, o conhecido 44.844 nessa época. E também é interessante entender o que é o conflito de Copam com Copam. Porque a época desses normativos, diferente do que dizem hoje, Copam era um órgão muito mais submetido a imposições autoritárias, membros de Secretaria, de tal maneira que a grande maioria dos normativos, pelo menos os importantes, aconteciam primeiro de a de referendo. Depois eles vinham ver se seriam referendados, quando vinham. A maioria desses importantes permaneciam aguardando ao infinito e além, e permanecem até hoje aguardando o referendo no conselho. Mas o ponto aqui, é o mesmo decreto para ficar no campo da normatização pura, que estabeleceu o aberrante infração gravíssima para mero descumprimento genérico de determinação do Copam. E para mim, nem tinha que ter essa infração, porque determinação do Copam é uma infinidade de questão. A não ser escusa, cumprir a lei. Tá bom, mas legislador também devia saber o que ele está fazendo e legislar de maneira coerente e compreensível, não é? Não uma pluralidade infinita de obrigações e normas autocontraditórias, como é o que vem diminuindo, mas nessa época era proliferado dentro do Copam. O mesmo decreto que pôs esse aberrante conteúdo de infração gravíssima, reitero, única e exclusivamente com a finalidade arrecadatária, isto é algo que torna claro, qualquer descumprimento de qualquer exigência dentre as milhares que o Copam faz, infração gravíssima. Faz, fez e permanece fazendo porque é uma exigência feita lá em 1989, em 70, em uma DN se permanecer válida, DN permanece válida até hoje. É um perigo. Vira e mexe aparecem deliberações normativas mortas vivas, que já estão esquecidas há muito tempo. “Oh, não foi revogada”. Até por isso passou-se a se revogar expressamente muita coisa. No mesmo decreto que estabeleceu esse enquadramento, estabeleceu atenuante e, curiosamente, atenuante tem nada a ver se a infração é grave, gravíssima, leve. Ela só quer saber se tem dano ao meio ambiente. Não é dano ao desejo do servidor da Semad, ao sistema de informações da Feam, ao que o servidor queria ou deixou de querer a conveniência do servidor do órgão não. É dano ao meio ambiente na realidade, ao mundo real. Não é nesse mundo paralelo de papéis que a gente vive dentro da Secretaria, não. Então, para mim é completamente estranha a eterna tentativa já longa da Feam de resistir a incidência dessa atenuante nesses processos, que são apenas de papéis. “Ah faltou a declaração”, a barragem estabilizou? Não. Calu? Não. Produziu algum, sei lá, igual o processo anterior aí, produzir assoreamento? Não. Faltou um papel no ano. No ano anterior, está feito. No ano seguinte está feito. Todos atestaram regularidade. Não, faltou em um ano, grave isso. Tão grave quanto qualquer desastre da barragem de Herculano que levou aí sistema de captação de água, contaminou o Rio e tal, para não ficarmos mais conhecidos. Ora, não é. Aqui, é só um papel sem maiores consequências. Então, a meu ver é essencial aplicar a atenuante.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, Conselheiro. Ainda com o Conselho, nós não temos inscritos para estes pontos. Ana, pois não.” Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): “Senhor Presidente, eu vou falar muito rápido, até porque eu quero emendar aí na fala do Conselheiro Manetta. Além do já posto, às vezes ainda o empreendedor entrega o bendito do papel, porém entrega no dia seguinte do vencimento, x dias depois do vencimento. Existe o papel, existe o fato, porém, por causa da data, ele recebe a mesma autuação com a mesma gravidade, pensando aí no gravíssimo do que um que não entregou hora nenhuma. Então, realmente tem muita distorção nesse decreto, tem muita conversa a ser feita ainda para a melhoria e para adequação dele a realidade. E concordo plenamente, já manifestei em outros casos aqui também, que esse fato nada diz respeito à aplicação ou não da atenuante. Eu sou favorável a aplicação da atenuante.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, Conselheira, ainda com o Conselho. Sem mais destaques. Então Conselheiros, vai ser da seguinte forma, prevalecendo a manifestação da Feam, nós colocamos em apartado a votação da atenuante. Caso contrário, se o recurso for provido não temos o que discutir, ok? Então, em votação, item 7.3, 7.5 e 7.8. Como vota Seapa?” Conselheira Lorena Gonçalves Brito (Seapa): “Lorena, Seapa, favorável.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Como vota Sede?” Conselheiro Rafael Augusto Fiorine (Sede): “Rafael, Sede, favorável.” Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Como vota Crea-MG?” Conselheiro Alirio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): “Alirio Júnior, Crea-MG, voto contrário em todos os processos,



entendendo prescrição intercorrente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Como vota Seinfra?" Conselheira Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia (Seinfra): "Henriqueta, pela Seinfra, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota Policia Militar?" Conselheiro Cap. Adenilson Brito Ferreira (PMMG): "Capitão Brito, PMMG, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota Ministério Público?" Conselheiro Lucas Marques Trindade (MPMG): "Lucas Trindade, Ministério Público, abstenção seguindo a regra do ato 2 da corregedoria." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota ALMG?" Conselheira Hílcélia Reis Teixeira (ALMG): "Hílcélia, ALMG, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota MMA?" Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes (MMA): "Flávio Túlio Gomes, MMA/Ibama, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota AMM?" Conselheiro Rodrigo Lázaro (AMM): "Presidente, pela prescrição eu voto contrário e devido a preliminar deixo de apreciar o mérito." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Como vota Fiemg?" Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg): "Monicke, Fiemg, senhor Presidente, eu voto contrário pela prescrição." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Como vota Faemg?" Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Faemg, Ana Paula Mello, eu voto contrário em função da não aplicação da prescrição intercorrente e também em virtude dos argumentos colocados no recurso, inclusive na atenuante." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota Ibram?" Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Da mesma forma que a representante da Faemg votou, senhor Presidente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Contrário pelos mesmos motivos do Faemg. CMI como vota?" Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "Adriano Manetta, pela Câmara do Mercado Imobiliário, voto contrário senhor Presidente, porque os 3 processos prescritos, um com 7 anos de idade, os outros dois com 13 anos de idade, então todos eles prescritos nessa data." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Amda e Mover ausentes no momento da votação. Uemg, como vota? Eu pulei Maria Eduarda? Maria Eduarda agora eu cometi um pecado. Pular o Manetta eu até pulo, mas você não pode não." Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Voto contrário também, Maria Eduarda, pelo Conselho da Micro e Pequena Empresa, pelos mesmos motivos da prescrição intercorrente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Obrigado. Estão ausentes, Amda e Mover. Como vota Uemg?" Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Rafael, Uemg, voto contrário, por prescrição intercorrente nos três casos." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Como vota Ufla?" Conselheiro Luís Antônio Coimbra Borges (Ufla): "Luís Antônio, Ufla, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Assemg, como vota?" Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Geraldo Majella, Assemg, voto contrário por entender a aplicação da prescrição intercorrente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Então, o recurso foi provido por 9 votos contrários à manifestação da Feam, 7 favoráveis, 1 abstenção e 3 ausências no momento da votação. Com essa votação, não temos que discutir a atenuante. Passo para o item 7.9 da nossa pauta. **7.9 Anex Mineração Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Itabirito/MG - PA/CAP/Nº 438.410/2016 - AI/Nº 00096.082/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.** Nós temos um inscrito de forma independente. Tem um destaque também do Rafael." Conselheiro Rafael Augusto Fiorine (Sede): "Era só para confirmar, ele foi autuado em 2020, o empreendedor, mas parece que foi anulada a atuação de 2020 e emitido para atuação em 2021. Então, na prática, em 2020 ele foi autuado então 4 anos não entra em prescrição e ele entrou com recurso, não é? É só para eu ter meu voto aqui, para eu ver se teve prescrição ou não. Então nesse caso, não teria porque o lapso temporal é de 4 anos, não é? A primeira ação que depois foi anulada, não é?" Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, eu vou passar para manifestação da Feam, posteriormente. Ainda com o conselho, algum destaque? O inscrito está entrando na sala, senhores Conselheiros. Senhor Robert, o senhor tem condições de se manifestar? Está me ouvindo? Parece que a conexão dele travou. Ele está na sala. Senhor Robert tira a imagem, para a conexão fica mais leve. Travou lá, não é?" Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Senhor Presidente Rafael, Uemg, se pudesse ir para votação então, já que o representante não..." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Aguardar só um momentinho aqui Rafael. A Sabrina está entrando em contato com ele aqui. Está conectando áudio. Conseguiu? Senhor Robert, está me ouvindo? Parece que ele não conectou o áudio, não é? Digita aí para ele que ele vai falando aí pelo chat, coloca aí no chat para ele que ele está com o áudio desconectado, aí não vai conseguir nos ouvir também não." Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello: "Presidente, qual que é a conduta nesse caso? A pessoa está tendo problema técnico, não consegue entrar. Tem um prazo, nós vamos esperar, nós vamos votar igual porque é bem similar aos 3 processos anteriores." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira

Trovão: "Eu vou aguardar um pouquinho, até mesmo por consideração a empresa. Só para a gente aguardar um pouquinho, porque ele está conseguindo conectar aqui. Ele está tendo algum erro na conexão do áudio. A gente está até vendo ele. Deu? Senhor Robert, está me ouvindo? Senhor Robert? Ele não está conectando o áudio. A gente vai fazer uma tentativa aqui de ligar para o senhor Robert. Ele está com fone de ouvido aí? Eu não consigo enxergar. Não, está sem fone." Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Senhor Presidente, João Carlos, quem sabe ele está com um problema de conexão no áudio pelo telefone? Se tiver alguém para poder explicar para ele, talvez seja." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "A Secretaria está entrando em contato com ele aqui. A Sabrina e a Jeiza, estão entrando em contato com ele para ver se ele consegue, se não conseguir solucionar, eu vou colocar em votação. O áudio dele, não conecta. Agora, sim, senhor Robert, agora estamos escutando o Senhor." Robert Luiz Gomes dos Santos (Inscrito - representante do empreendedor): "Peço perdão pelos contratempos." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "O senhor tem 5 minutos, pois não, com a palavra. Robert Luiz Gomes dos Santos (Inscrito - representante do empreendedor): "Então, primeiramente, gostaria de cumprimentar o Conselho, na pessoa do Presidente. E direto aos fatos, tendo em vista, inclusive, o adiantar das horas. Aqui a gente está diante de um Auto de Infração lavrado em 2016 de uma obrigação, que foi determinada pela Feam, ainda no ano de 2006. Equivocadamente, a Feam a partir de uma fiscalização em bloco no emprego e uma aferição visual, determinou que a estrutura denominada Dique do Pomar fosse cadastrada no BDA, e em decorrência disso, a empresa deveria cumprir ali as obrigações dispostas nas deliberações normativas do Copam nº 62/2002, 87/ 2005 e 124/2008. E em função disso, pela ausência da entrega de DCS, em 2016 foi lavrado o Auto de Infração. Contudo, o que a gente tem aqui é que essa estrutura ela jamais pertenceu ou se incubou a qualquer atividade minerária do empreendimento. Isso ficou muito bem caracterizado ao longo de todos esses anos. A empresa sempre manifestou nesse sentido. E só foi determinada o cadastramento em função de um equívoco de um analista da Feam, que determinou que fosse cadastrado. Aqui a gente tem, inclusive em outras discussões que a gente viu aqui hoje, descumprimentos em função, a empresa tinha a obrigação de apresentar e não apresentou. No caso aqui da Anex, ela sequer tinha essa obrigação e por um equívoco da própria Feam, foi determinado que ela fizesse o cadastramento no BDA. A gente tem um próprio laudo, um auto de fiscalização da Feam de 2019, que depois de uma atuação do Ministério Público, que determinou também que fosse descadastrado do BDA, porque não fazia o menor sentido. É uma estrutura para fins paisagísticos, não tem qualquer vinculação com o empreendimento. E a própria Feam conheceu isso e no ano de 2019 a Feam determinou que fosse descaracterizada a estrutura e fosse retirada do BDA. Então, assim, isso foi tudo elementos de defesa, de recurso administrativo e completamente desconsiderado. Peço vênha aí para fazer essas afirmações, pelas decisões que a gente teve, tanto em primeira instância e no parecer agora que está sendo votado nessa Câmara. Então é isso, a empresa não tinha essa obrigação. Não é uma estrutura passível de ser cadastrado no BDA, isso já foi reconhecida pela própria Feam. Inclusive, determinado o seu descadastramento e por um equívoco da própria Feam de um dos seus analistas ela teve que fazer esse cadastramento por determinação dele e em função disso, de não ter apresentado BCE ela veio a ser autuada no ano de 2016. E outra questão aqui e que também a gente colocou no recurso administrativo, é em relação a competência da decisão em primeira instância. Esse é um processo administrativo, que a defesa foi decidida pelo diretor de administração e finanças, quando na verdade, a competência seria do diretor de gestão de resíduos, conforme o Decreto 47.760/2019. Então é isso. Eu agradeço a oportunidade e peço desculpas mais uma vez, pelos contratempos para acessar a sala de reunião." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a manifestação. Com o Conselho. Sem destaque por parte do Conselho, passo para a procuradoria da Feam." Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda (NAI/Feam): "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, essa questão da incompetência da autoridade para proferir a decisão, ela não foi trazida, salvo engano, em sede recursal. Portanto, agora eu acho descabida a análise. De toda forma, eu reitero que a decisão foi proferida por agente competente, considerando a previsão da Lei nº 7.772/1980. E inclusive sobre isso já foram editadas algumas notas jurídicas pela procuradoria da Feam, que já foram repassadas, inclusive, a esse Conselho. Então, a questão da incompetência porventura suscitadas agora em reunião, eu pelo afastamento. Em relação às alegações de dispensa eventual desse cadastramento, eu tratei disso no parecer e deixei bem claro que caso essa estrutura tivesse uma função meramente paisagística, deveria a recorrente ter explicitado isso em reunião e não realizado o cadastramento no BDA. A partir do momento em que a recorrente fez esse cadastramento no BDA, ela se sujeita ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes desse cadastramento. Eu coloquei aqui no parecer que



em relação também a não exclusão pela recorrente até a presente data do descadastramento dessa estrutura no BDA, até hoje não foi providenciada, pelo menos até a data de elaboração do parecer, não houve a providência de descadastramento do BDA, o pedido. Portanto, ela continua incluso no BDA, e as obrigações daí elas permanecem. Também coloquei que o técnico da GERIN, ele se manifestou em 2019, dizendo que ainda não havia sido solicitada a descaracterização dessa estrutura. Vendo vênha aqui para ler o texto, no entanto, informamos que até a presente momento não foi verificada nenhuma solicitação de descaracterização da estrutura junta GERIN, visto que não há registro de protocolo de entrega nem de relatório técnico fotográfico por parte da Anex mineração, visando a descaracterização dessa estrutura. E que o envio desse relatório é imprescindível para formalizar a exclusão do cadastro da estrutura do BDA. Então reitero: a recorrente não providenciou a documentação necessária para a Feam para que seja descaracterizada essa estrutura como recomendado pelos agentes fiscais em 2014, sem a qual não é possível formalizar a exclusão do cadastro do BDA, nem proceder ao cadastramento da estrutura, e assim, não se desobriga o empreendimento do cumprimento dos normativos do Copam. Também houve aqui uma outra colocação de que a recorrente praticou uma outra irregularidade, descumprindo o disposto no artigo 7º, § 1º da DN Copam nº 87, já que o auditor técnico responsável pela realização da auditoria em 2010 é também o responsável legal pelo empreendimento. Essa também é mais uma razão para se caracterizar o descumprimento da Deliberação Normativa. Outra coisa também, outro ponto que foi tratado no PP Feam 25/2022, foi explicitado porque a recorrente não apresentou qualquer documento que comprovasse função paisagística da estrutura a época em que o cadastro foi realizado. Então permaneceu a infração. Elementos típicos de barragem ligada a atividades minerárias que ela possuía, que era a existência de um vertedor e de um instrumento de monitoramento do maciço. Essas são características que levam à caracterização da barragem com a tipologia especificada de mineração. É isso que eu gostaria de deixar aqui claro, e reiterar o que já tinha sido explicitado no parecer, na análise. Obrigado Presidente, senhores Conselheiros." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Dra. Rosanita. Ana Paula, pois não." Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Obrigada, Presidente Ana Paula Mello, Faemg. Veja bem a situação, o empreendedor pecou por excesso de zelo. Veja o recado que está sendo dado aqui para todos os demais empreendedores, pecou por excesso de zelo. A gente tem que dar um recado para os empreendedores e eu acho que é muito simples aqui nessa Câmara, o Copam é um conselho soberano, ainda que o empreendedor não tenha requerido a retirada da plataforma. Nós somos soberanos, nós podemos aqui e agora dar nulidade a esse Auto de Infração. E em algum caso absurdo de que isso não seja feito, isso está muito claro posto aqui, votar pela atenuante, por menor gravidade dos fatos. Mas já indico aqui a minha posição, inclusive, comparando com os processos anteriores, esse empreendedor pecou pelo zelo e a gente não pode dar um recado a todos os empreendedores de que ter muito zelo é prejudicial a ele próprio. Então, como soberanos nesse conselho, eu vou propor aqui que a gente vote pela nulidade desse auto. Obrigado." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a manifestação. Manetta, pois não." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): "Adriano Manetta, pela Câmara do Mercado Imobiliário, senhor Presidente de novo agora eu acho que eu não canso de ter surpresas impressionantes. A autuação pelo esporte da arrecadação. A barragem não é cadastrada, o cara erra, vai lá e cadastra. Havia muita desinformação praticada por servidores da Secretaria no passado, a cadastra por precaução. O cara erra e recadastra. Aí ele não entendeu que ele é uma barragem a ser monitorada simplesmente porque não é uma barragem a ser monitorada. A barragem dele não tem essa característica. Ele só colocou equivocadamente no cadastro ou por excesso de zelo. Aí ele não manda, então está aqui a tua multa. Não mandou o meu papel. Um papel que neste caso nem finalidade tem. A barragem não preenche o requisito de monitoramento, mas ainda parece uma coisa mais absurda que se eu não entendi direito, que é o seguinte, está errado o cadastro, se quiser descadastrar precisa desmontar a barragem descomissionar, se não, eu não deixo descadastrar. Quer dizer, uma vez que caiu na minha armadilha está perdido. Sim, esse é o recado que a gente dá dia. A gente dá esse recado com floresta, a gente dá esse recado com APP. Da floresta é assim: "prezado dono de terra você foi trouxe e recuperou a floresta na sua área. Perdeu. Sinto informar, você perdeu a área junto com a floresta que você deixou acontecer lá. Aqui cadastrou, perdeu. Ficou com a barragem empenada, porque não é do tipo do cadastro". O órgão vai fazer uma análise de algo que não demanda análise. E o papel pelo esporte do papel, mais a sanha arrecadatória, e o mais bizarro é uma sanha arrecadatória não arrecadatória. Por que essas multas aqui fica esse drama, nesse chororô, não é? Isso não vai para o caixa da Semad, isso não vira nada. Isso, na verdade, não vai nem para o caixa do estado, porque vem a multa dessa prescrita ainda que a Câmara não reconheça a

prescrição, uma multa dessa sem embasamento isso vai terminar no judiciário. Advogado ganha dinheiro, juiz ganha função e o estado permanece a ver navios. Que é o que tem acontecido reiteradamente e junto com isso, a história mentirosa de que a Semad é o segundo órgão que mais arrecada no estado. E a mentira que funciona muito mal contra a Semad, que a partir disso nossa Secretaria de fazenda se sente livre, leve e solta para não destinar recursos a Semad, já que ela arrecada tanto. O que ela não arrecada é meramente nominal, mas a coisa é insana. Quer dizer, o cara errou, perdeu. Agora vai fazer declaração para o resto da vida do que não tem objeto e vai pagar multa assim mesmo. Mas aí o senhor Presidente, fora a minha indignação como os fatos são estranhos, eu queria pedir ao representante do empreendedor para esclarecer se é isso mesmo qual que é a realidade desses fatos, por que que houve o cadastro equivocado e qual o impedimento que a Feam está colocando para a baixa desse cadastro.”

Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu vou retornar ao senhor Robert, lembrando até o senhor estava com a mão levantada. Conforme previsão do Regimento Interno, a manifestação ocorre apenas uma vez, eu abro uma exceção para quando houver uma dúvida, um questionamento feito pelo Conselheiro, até mesmo porque é ele que vai votar, então ele tem que ter as dúvidas sanadas. Então, por favor, senhor Robert, seja breve e pontual naquilo que foi questionado pelo Manetta.”

Robert Luiz Gomes dos Santos (Inscrito - representante do empreendedor): “Ok, obrigado. Só para pontuar aqui, abro aspas relatório da Feam de 18/05/2006. O dique do Pomar deve ser cadastrado na Feam, de acordo com a DN nº 8.705. Auto de Fiscalização Feam 82.689/2019. “A referida estrutura falando aqui do dique do pomar não possui ou exerce qualquer função em relação atividade minerária. Desta forma, fica por este ato definido que a mencionada estrutura dique do Pomar deverá ser retirado no banco de declarações ambientais da Feam. Isento de apresentação do relatório técnico de auditoria de segurança de barragem e respectiva declaração de condição de estabilidade”. E a gente, tem também, enfim, é exatamente isso que a gente está discutindo. A gente tem uma obrigação que foi determinada pela Feam. E aí o empreendimento foi autuado em 2016 e em 2019 após um longo período, a própria Feam reconsiderou seu ato e viu que realmente não faria o menor sentido a estrutura ser cadastrada no BDA e determinou seu descadastramento.”

Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Senhor Robert, vocês pela empresa, tentaram fazer, descadastrar do sistema, retirar da plataforma? Houve essa tentativa?”

Robert Luiz Gomes dos Santos (Inscrito - representante do empreendedor): “Senhor Presidente, eu acredito que sim, em que pese, eu não tenho essa evidência aqui agora, mas eu me recordo que teve aqui em algum momento o relatório técnico da consultoria ambiental. Isso, inclusive, instruir uma ação judicial que está em curso em que foi, aí eu não sei em vias do sistema e se foi inserido no sistema e se foi requerido dentro do sistema, mas eu me recordo que já teve um relatório técnico nesse sentido para determinar o descadastramento. Inclusive, o empreendimento, já até descaracterizou esse barramento que deu tanto problema. Que era um barramento para fins paisagísticos e ia ele desmobilizou, e aí tem um relatório disso. Aí eu não sei se isso foi feito os trâmites específicos da Feam para tirar a retirada do BDA.”

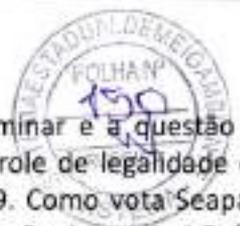
Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço o senhor Robert. João, pois não.”

Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): “Eu estava mudo senhor Presidente, desculpe. Presidente, são certos fatos, como o próprio Manetta comentou, que ele fica um pouco preocupado. Alguém comentou aí que uma descaracterização por ser barragem de mineração tem um vertedor e tem um sensor de avaliação da estrutura, afinal de contas. Eu queria só lembrar toda barragem tem que ter isso. Barragem hidrelétrica, barragem de contenção de qualquer coisa, isso é fundamental em qualquer barragem, se não a barragem não tem estrutura mínima de segurança de continuidade, do que é que ela representa. Então é só você lembrar quando colocar isso em um... Não comentar sobre esse fato não, isso aí não é representativo da situação dessa. É só uma tentativa de ajudar um pouco mais em toda essas definições que estão surgindo aí. Obrigado”

Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu quem agradeço, João pela explicação. Ainda com o conselho. Sem mais manifestações. Ana, vai querer manifestar?”

Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): “Senhor Presidente, muito rápido, aqui. A Feam falou, em um dos abre aspas aí do Robert, deverá ser retirado do BDA. ok. Depois, a mesma Feam falou: “até agora não identificamos o pedido para retirada”. Ora, se a Feam, que tem competência para retirar, e ela que atestou que deve ser retirado, tem que ter ainda um pedido para retirar a coisa que ela própria falou que tem que ser retirado? E mesmo havendo ou não havendo esse pedido, eu volto aqui à questão, pedindo ou não pedindo o conselho é soberano. Conselho é soberano. Se esse é um empreendimento que já não deveria estar lá para começo de conversa, esse auto por ausência de documentação de estar lá por si só já é nulo. Volto a mesma argumentação. Obrigada.”

Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Conselheiros, eu só vou pedir aos senhores que no momento de votar, sendo



possível, por favor faça a votação naqueles mesmos termos em relação à preliminar e à questão de mérito, está bom? Só para a gente não ter problema, caso venha ter aí um controle de legalidade em relação aos processos que foram julgados nesta data. Então em votação, item 7.9. Como vota Seapa?" Conselheira Lorena Gonçalves Brito (Seapa): "Lorena, Seapa, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota Sede?" Conselheiro Rafael Augusto Fiorine: "Rafael, Sede, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Segov, ausente no momento. Como vota Crea-MG? O Crea saiu? Então coloca ausente no momento da votação. Como vota Seinfra? Seinfra saiu, ausente no momento da votação. Como vota Polícia Militar?" Conselheiro Cap. Adenilson Brito Ferreira (PMMG): "Capitão Brito, Polícia Militar, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota Ministério Público?" Conselheiro Lucas Marques Trindade (MPMG): "Lucas, Ministério Público, abstenção seguindo a regra do ato 2 da corregedoria geral do Ministério Público." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota ALMG?" Conselheira Hilcéia Reis Teixeira (ALMG): "Hilcéia, ALMG, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Como vota MMA?" Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes (MMA): "Flávio Túlio, MMA, contrário devidos aos argumentos apresentados aqui, de que a própria Feam admitiu de que a barragem não deveria estar no cadastro e depois exigiu que houvesse, que eles tivessem o cadastro de monitoramento das barragens de mineração." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Entendido, Conselheiro." Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes (MMA): "Achei que não haveria necessidade de esperar o próprio empreendedor retirar do cadastro se a própria Feam admitiu que não precisava estar no cadastro." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, entendido. Como vota Fiemg?" Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg): "Fiemg, Monicke, meu voto é contrário, considerando a preliminar de mérito, a existência da prescrição que ela não foi considerada e também pelas razões que trouxeram aqui a empresa que discorreu aqui até mesmo com relação a gente abordou aqui que já tinha conhecimento da dispensa, mas mesmo assim autuou. Obrigado, senhor Presidente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Como vota Faemg?" Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Faemg, Ana Paula Mello, eu voto contrário em virtude dos argumentos aqui já a postos de que o empreendimento não deveria sequer estar no BDA, fato admitido pela Feam. E ela mesma que deve retirar essa obrigação do empreendedor. Além disso, também pela não aplicação da prescrição intercorrente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Ibram, como vota?" Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Senhor Presidente, eu acompanho exatamente o que a doutora Ana Paula acabou de comentar. Precisa explicar, mais não acho que está..." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Conforme as explicações da Ana. CMI como vota?" Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): "Adriano Manetta, pela Câmara do Mercado Imobiliário, voto contrário senhor Presidente, tanto pela prescrição quanto no mérito pelas razões todas já colocadas aqui. Pela implausibilidade de exigir um documento demonstrativo de uma barragem que a própria Feam reconhece que não deveria estar cadastrada. E já com o meu pesar de reconhecer essa situação aqui trazida pelo empreendedor, do óbvio, que é o que a gente vê todo dia. Que é mais fácil desmontar a barragem do que lidar com a burocracia da Feam, que é o que ele fez. Esse tipo de recado que a gente precisa dar um jeito de corrigir na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, mas aí por essas razões no mérito e na questão de prescrição intercorrente também." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Conselho da Micro e Pequena Empresa." Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Maria Eduarda, meu voto também é contrário, acompanhando aí todos as justificativas representados pelos colegas que votaram contrário. Obrigada." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Obrigado, Maria Eduarda. Ausentes Amda, Mover, Uemg e Ufla. Assemg, como vota? Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Geraldo Majella, Assemg, voto contrário seguindo explicação dos meus pares." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Então, o recurso foi provido por 7 votos contrários à manifestação da Feam. A cidade administrativa aqui já pagou a luz, está mandando a gente embora. 7 votos contrários à manifestação da Feam, 4 favoráveis à manifestação da Feam, uma abstenção e 8 ausências no momento da votação. **8) ASSUNTOS GERAIS.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Bem, senhores Conselheiros, nós temos aí o ponto de assuntos gerais. Nós não tivemos inscritos ou destaque para este ponto, assim, nós encerramos a nossa pauta." **9) ENCERRAMENTO.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agora são 18 horas exatamente. Agradeço imensamente a presença de todos os senhores Conselheiros. Dou por finalizada a nossa reunião. Que Deus abençoe a todos e um bom final de semana. Muito obrigado pela presença."

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Diretor de Controle Processual da Supram Norte de Minas e

Presidente Suplente da CNR



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 02/03/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61628538** e o código CRC **7C68676C**.

Referência: Processo nº 1370.01.0007343/2023-77

SEI nº 61628538



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva COPAM/MG



Decisão SEMAD/SECEX - SE.COPAM nº. da 174ª RO da CNR/2023

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2023.

Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES deliberadas na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão com transmissão ao vivo, pelo endereço <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 26 de janeiro de 2023, às 14h, a saber: 5. Exame das Atas da 172ª RO de 24/11/2022 APROVADA e da 173ª RO de 21/12/2022 APROVADA COM ALTERAÇÃO. 6. Deliberação Normativa Copam nº 247 de 17 de novembro de 2022, que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental. Apresentação: Semad. APRESENTADO. 7. Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração: 7.1 Nevestones Ltda ME - Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem Cruzeiro) - Governador Valadares/MG - PA/CAP/Nº 438.439/2016 - AI/Nº 96.093/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO, PROVIDO. 7.2 Vital Engenharia Ambiental S.A. - CTR Macaúbas - Tratamento e/ou Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), aterro sanitário classe II - Sabará/MG - PA/CAP/Nº 683.957/2020 - AI/Nº 95.648/2019. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM. 7.3 Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia/MG - PA/CAP/Nº 460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.4 Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Pool de Betim - Base De Armazenamento e Distribuição de Combustíveis - Betim/MG - PA/CAP/Nº 456.894/2016 - AI/Nº 96.145/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.5 J LX Mineração S.A. - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 - PA/Nº 00238/1993/005/2010 - AI/Nº 66.611/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.6 Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.7 Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 - PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.8 Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas - Pains/MG - PA/Nº 763.705/2022 - PA/Nº 00123/1988/015/2010 - AI/Nº 67.104/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.9 Anex Mineração Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Itabirito/MG - PA/CAP/Nº 438.410/2016 - AI/Nº 00096.082/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO.

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 26/01/2023, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59851160** e o código CRC **FCA61EE8**.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.21.205206-2/001 Numeração 2052476-
Relator: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Relator do Acórdão: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Data do Julgamento: 27/01/2022
Data da Publicação: 03/02/2022



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO QUINQUÊNIO PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A UM LUSTRO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são regidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, uma vez que esse dispositivo se limita a estabelecer o prazo de prescrição trienal para os procedimentos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

2. Apesar disso, tendo em vista que a imprescritibilidade afronta os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, inexistindo na legislação do Estado de Minas Gerais dispositivo análogo ao art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, o prazo prescricional do processo administrativo para constituição de crédito não tributário, no âmbito estadual, deve ser de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

3. Na espécie, considerando que a lavratura do auto de infração ambiental remonta aos idos de 11/01/2014 e que o processo administrativo permaneceu mais de 6 anos parado, sem qualquer movimentação processual por parte do ente público, enquanto o agravante aguardava resposta à defesa apresentada, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.205206-2/001 -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

COMARCA DE SALINAS - AGRAVANTE(S): SELCO JOSE PESTANA -
AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. BITENCOURT MARCONDES

RELATOR

DES. BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por SELÇO JOSÉ PESTANA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Salinas, que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo ajuizada em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário, eventuais execuções fiscais ou procedimentos de cobranças e seus consectários legais.

Em suas razões recursais, narra o recorrente ter sido lavrado, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, o Auto de Infração nº 174061/2014, em razão de suposta prática, a ele atribuída, de infração ambiental referente à suposta supressão de vegetação 152 hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado na Fazenda Lamedor, situada no município de Padre Carvalho/MG.

Relata que a penalidade aplicada foi multa no valor de R\$ 102.170,00, que atualmente perfaz um valor atualizado de R\$ 167.547,22.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Explica que foi apresentada defesa administrativa, indeferida pelo órgão ambiental, e em seguida interposto recurso, o qual aguarda julgamento.

Sustenta que o ente estatal levou aproximadamente sete anos para julgar a defesa interposta em face do Auto de Infração, razão pela qual requer o reconhecimento da prescrição recorrente no caso em tela.

Argumenta que a Constituição de 1988 estabelece a necessidade de observância da duração razoável do processo, seja no âmbito judicial ou administrativo, e a SEMAD violou esse princípio, bem como a Lei Estadual 14.184/2002, a qual dispõe que o prazo máximo para análise do procedimento administrativo concedido à Administração Pública é de até 60 dias após instrução do processo.

Aponta que terá que pagar juros e correção monetária em quantia significativa à Administração Pública por uma mora que não gerou, vez que protocolou tempestivamente sua defesa.

Cita precedente deste eg. Tribunal de Justiça para defender que a prescrição intercorrente incide nos processos administrativos do Estado de Minas Gerais em matéria ambiental.

Requer seja concedida a tutela antecipada recursal para se suspender a exigibilidade do crédito não tributário constante do Auto de Infração nº 174061/2014 até o fim da ação anulatória.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Decisão que recebeu o recurso com efeito suspensivo em doc. de ordem nº 33.

Contrarrazões apresentadas em doc. de ordem nº 40, pugnando pelo desprovimento do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - DO OBJETO DO RECURSO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada pelo ora agravante em face do Estado de Minas Gerais, no âmbito da qual pretende ter declarada a prescrição intercorrente de multa ambiental.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar requerida, nos seguintes termos:

No caso em apreço, necessário gizar que os atos administrativos ostentam presunção de legitimidade e de legalidade, pelo que a sua alteração pelo Poder Judiciário demanda a demonstração de sua manifesta ilegalidade ou de seu inequívoco abuso, o que não se verifica, neste momento processual.

De outro norte a suspensão da exigibilidade da multa ambiental reclama prova robusta da impertinência da infração ambiental e da ilegalidade da sanção administrativa aplicada.

(...)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário, eventuais execuções fiscais ou procedimentos de cobranças e seus consectários legais.

Nesse contexto, conforme relatado, o recorrente requer a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

De fato, razão assiste ao agravante.

Uma análise da cópia do processo administrativo anexada aos autos (doc. de ordem nº 7) demonstra que, embora o recorrente tenha



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



se insurgido contra a multa em aplicada em virtude do Auto de Infração nº 174061/2014 em 05 de junho de 2014, a decisão que examinou a defesa apenas foi prolatada em 16 de dezembro de 2020, mais de 6 anos depois.

Como se sabe, os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são regidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, uma vez que esse dispositivo se limita a estabelecer o prazo de prescrição trienal para os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta¹.

Apesar disso, o entendimento jurisprudencial majoritário, com o qual me coaduno, é no sentido de que a imprescritibilidade afronta os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Assim, inexistindo na legislação do Estado de Minas Gerais dispositivo análogo ao art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, o prazo prescricional do processo administrativo para constituição de crédito não tributário, no âmbito estadual, deve ser de cinco anos, por se tratar de dívida não tributária consoante previsão do art. 1º do Decreto nº 20.910/19322.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esse prazo prescricional. (...)3 (g.n.)

Consideradas todas essas questões, bem como a importância de se garantir a duração razoável dos processos e a observância aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade dos atos administrativos, compreendo pela possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos de apuração de multas administrativas.

Destaco que esta 19ª Câmara Cível já se pronunciou sobre o assunto em outras ocasiões, proferindo entendimentos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - EFEITOS MATERIAIS - INAPLICABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - MULTA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE.

O julgador, em observância aos postulados *jura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, deve analisar a situação jurídica afirmada pelo autor, a fim de aplicar à espécie as normas jurídicas pertinentes à correta solução da lide posta, entregue à sua apreciação e julgamento.

Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.

A Constituição da República assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República)

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Temas 269 e 270), realçou que a "duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental" e "é corolário dos princípios da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



eficiência, da moralidade e da razoabilidade".

Tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa) aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Transcorrido o lapso temporal superior cinco anos sem qualquer movimentação da autoridade administrativa, imperioso o acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente.4 (g.n.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETO N. 20.910/32 - RECONHECIMENTO.

- "A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado". (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020).

- Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou sem andamento por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32.5

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO.

1. A comprovação de que o executado apresentou defesa administrativa afasta a alegação de violação ao contraditório por ausência de acesso aos autos do processo administrativo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são regidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, uma vez que esse dispositivo se limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.
3. A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedente.
4. A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos autoriza o acolhimento da tese de prescrição intercorrente.6 (g.n.)

Na espécie em exame, extrai-se dos autos que o processo administrativo permaneceu mais de 6 anos parado, sem qualquer movimentação processual por parte do ente público, enquanto o agravante aguardava resposta à defesa apresentada.

Por conseguinte, considero evidente que essa inércia, aparentemente atribuível exclusivamente ao agravado, resultou na ocorrência da prescrição intercorrente.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário em questão.

Custas ex lege.

É como voto.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).



SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

1 AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 13.06.2014, DJe 01.07.2014

2 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

3 REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010

4 Apelação Cível 1.0000.21.015581-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 29/06/2021

5 Agravo de Instrumento-Cv 1.0411.19.002116-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 06/07/2021

6 Apelação Cível 1.0000.21.118759-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.172204-4/001 Numeração 5005603-
Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado)
Relator do Acordão: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado)
Data do Julgamento: 30/08/2022
Data da Publicação: 07/09/2022



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32.

- Quando a parte não possuir bens para garantir a execução, não é possível impedir o seu direito de defesa, hipótese em que os embargos do devedor serão admitidos sem a atribuição de efeito suspensivo e o ônus de comprovar a ausência de bens para garantir a execução cumpre ao executado.

- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, adota-se, por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública.

- A prescrição intercorrente da pretensão punitiva somente se configura quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.172204-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): DESPOLUIR SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS LTDA - EPP - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO MAGID NAUEF LÁUAR

RELATOR

JD. CONVOCADO MAGID NAUEF LÁUAR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível nos autos dos Embargos à Execução opostos por DESPOLUIR SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS LTDA. em face de FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, cuja pretensão inicial consiste na declaração da prescrição e decadência da dívida ativa objeto da Execução Fiscal.

Por sentença (ordem 47) o Digno Juiz Marcelo Cavalcanti Piragibe Magalhães, da Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da Comarca de Juiz de Fora, julgou improcedentes os embargos à execução, nestes termos:

Por todo o exposto, resolvo o mérito na presente demanda de EMBARGOS À EXECUÇÃO aviados por DESPOLUIR SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS LTDA. em face de FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



fundamentação alhures.

Condeno a embargante ao pagamento das custas, inclusive despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com a causa, na forma do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15, ficando suspensa sua exigibilidade por litigar a embargante sob o pálio da gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e seguintes do CPC/15, tendo em vista a concessão em Id. Num. 6148858025.

A embargante apela (ordem 51) e argumenta que em 20 de abril de 2010 foi realizada vistoria pela SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata, junto aos galpões da apelante, que identificou que no local incorria infrações aos artigos 68, inciso II, alínea "b" e 83 do Decreto 44.844/2008, gerando assim auto de fiscalização de nº 035/2010 e lavrando auto de infração nº 10161/2010. Informa que em 11 de maio de 2010 foi enviado ofício de notificação à apelante, com o prazo de 20 dias a contar do recebimento da notificação para oferecer defesa administrativa, que não foi apresentada. Aduz que em 30/09/2010 apresentou nos autos do processo administrativo o Plano de Limpeza e Desinfecção para ser apreciado e possivelmente aprovado pela SUPRAM em relação as infrações que foram constatadas em seus galpões e, posteriormente, em 20/10/2010, foi manifestado pelo órgão ambiental o recebimento da requisição da Empresa, bem como nas laudas posteriores, foi juntado pelo Ministério Público o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com a apelante. Alega que apenas em 20/02/2014, quase 04 anos após a notificação da apelante, foi verificado pelo apelado que não houve protocolo relativo à defesa administrativa da apelante e, após a constatação da inércia da apelante para oferecimento de defesa foi convalidada a multa aplicada pelas infrações incorridas na Empresa, no valor de R\$ 26.001,30, com posterior revisão para o valor de R\$ 22.063,79, em 09/07/2014. Afirma que somente em 12/07/2019, ou seja, mais de 09 anos após a constituição definitiva do débito, ocorreu a sua inscrição em dívida ativa, mas dívida encontra-se prescrita desde 02/06/2015, 05 anos após a constituição definitiva do débito em 02/06/2010, conforme



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

previsão do Código Tributário Nacional. Sustenta que, com fulcro no Decreto 44.844/2008, em seu artigo 35, §2º, a penalidade imposta a apelante se tornou definitiva em 02/06/2010 e o procedimento administrativo ficou paralisado tão somente por inércia injustificada do apelado do dia 02/06/2010 - data em que se tornou definitiva a penalidade aplicada à apelante, (vinte dias após a notificação a sua notificação) - até 16/11/2015, quando fora constatado pelo apelado não ter havido defesa administrativa da apelante. Requer o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e sejam julgados procedentes os embargos à execução.

A FEAM apresentou contraminuta (ordem 53) em que requer, preliminarmente, seja reconhecida a inadmissibilidade dos embargos à execução, pela ausência de garantia do juízo ou, no mérito, que se negue provimento ao recurso.

É o sucinto relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Da admissibilidade dos embargos à execução fiscal

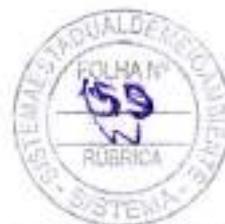
A Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, §1º, estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, consignou ser necessária a garantia da execução fiscal para a oposição de embargos pelo devedor, em razão da especialidade da Lei nº 6.830/80 (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013).

Cumpra transcrever trecho do voto do Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sobre a impossibilidade de recebimento dos embargos do devedor sem a garantia do juízo, quando se tratar de execução fiscal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, §1º registra expressamente que "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73. Não coaduna com o raciocínio de que as reformas feitas no CPC/73 pela Lei n. 11.382/2006 sejam um "pacote fechado" que deve ser integralmente aplicado às execuções fiscais. De ver que a própria exposição de motivos desta reconhece a "relativa autonomia" do executivo fiscal com a Lei n. 6.830/80. Sendo assim, em obediência aos princípios orientadores de ambas as leis, é necessário confrontar norma com norma para verificar aquelas que são compatíveis com a LEF e com os princípios de sua elaboração, notadamente, a valorização da cobrança do crédito público sobre o privado.

Ocorre que, quando a parte não possui bens para garantir a execução, não é possível impedir o seu direito de defesa, hipótese em que os embargos do devedor serão admitidos sem a atribuição de efeito suspensivo e o ônus de comprovar a ausência de bens para garantir a execução cumpre ao executado.

No caso em análise, a apelante foi intimada para comprovar sua hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça e demonstrou (ordem 18/21) que em 29 de julho de 2009 a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Regional Zona da Mata suspendeu suas atividades, o que importou na ausência de receitas e grave crise financeira, resultando no encerramento de suas atividades no ano de 2010, com a dissolução oficial em 28 de junho de 2012, conforme certidão de baixa de inscrição de CNPJ junto à Receita Federal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, correta a decisão que, ao deferir o benefício da gratuidade da justiça à apelante, recebeu os embargos sem o efeito suspensivo, pela ausência de garantia da execução (ordem 31).

Desse modo, rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos embargos à execução.

Passo à análise do mérito recursal, que consiste na ocorrência da prescrição.

Da prescrição intercorrente

Discute-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público quanto à infração ambiental, em razão da paralisação do processo administrativo de constituição da infração por mais de cinco anos.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para sua apuração, prevê:

Art. 21.[...]

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Este decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999, que em seu art. 1º, §1º, determina a incidência da "prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



A prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade sancionadora, constituindo meio de limitar o excesso e garantir a segurança jurídica, evitando que a incerteza jurídica sobre determinada situação se prolongue indefinidamente no tempo.

Por essa razão, a prescrição intercorrente encontra-se regulada por normas infraconstitucionais, mas seu suporte decorre do texto constitucional e, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guarda relação, ainda, com o princípio da razoável duração do processo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).

3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

No âmbito do Estado de Minas Gerais o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em seu art. 36 estabelecia que após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, "o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002".

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.

Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Conforme lição de Romeu Thomé:

O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais. (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626)

O Código Civil, em seu art. 206-A, prevê que "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Assim, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32.

- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública;

- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0411.19.000967-9/001,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 23/07/2021)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO

1. Uma vez paralisado, por mais de 13 (treze) anos e sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente, utilizando-se por simetria a regra geral do Decreto 20.910/1932. Observância aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, e da razoável duração do processo.
2. Entendimento corroborado pela previsão do art. 206-A do Código Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.040, de 2021.
3. Embargos declaratórios acolhidos, com conseqüente acolhimento da exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.116632-7/002, Relator(a): Des.(a) Aúrea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2022, publicação da súmula em 21/02/2022)

Com fundamento nessas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso em análise, infere-se da cópia do processo administrativo juntado aos autos (ordem 8/12) que após a intimação da apelante para a apresentação da defesa administrativa, em 13/05/2010, o processo administrativo não ficou paralisado, uma vez que as questões referentes ao Plano de Limpeza e Desinfecção da área objeto da autuação foram deliberadas no âmbito do processo administrativo entre 2010 e 2014, com diversos atos processuais praticados pela apelante e pelo órgão ambiental, o que descaracteriza a inércia necessária à configuração da prescrição intercorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Verifica-se, ainda, que em 20/02/2014 foi proferida decisão que convalidou a multa aplicada, em período inferior aos cinco anos necessários à configuração da prescrição intercorrente, razão pela qual, mesmo que se interprete que os atos referentes ao Plano de Limpeza e Desinfecção não seriam suficientes a atestar a ausência de paralisação do processo, o prazo prescricional quinquenal não teria se concretizado.

Cabe destacar que não se aplica ao presente caso as disposições do Código Tributário Nacional referentes ao prazo decadencial ou prescricional para a constituição do crédito tributário, uma vez que o crédito em discussão decorre da aplicação de multa ambiental e, portanto, as normas aplicáveis são aquelas previstas para o processo administrativo e não tributário.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, em razão da sucumbência recursal (art. 85, §11, CPC), ficando suspensa a sua exigibilidade, assim como das custas processuais, em razão da gratuidade da justiça concedida.

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.172204-4/001 Numeração 5005603-
Relator: Des.(a) Magid Nauef Lâuar (JD Convocado)
Relator do Acordão: Des.(a) Magid Nauef Lâuar (JD Convocado)
Data do Julgamento: 30/08/2022
Data da Publicação: 07/09/2022



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32.

- Quando a parte não possuir bens para garantir a execução, não é possível impedir o seu direito de defesa, hipótese em que os embargos do devedor serão admitidos sem a atribuição de efeito suspensivo e o ônus de comprovar a ausência de bens para garantir a execução cumpre ao executado.

- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, adota-se, por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública.

- A prescrição intercorrente da pretensão punitiva somente se configura quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.172204-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): DESPOLUIR SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS LTDA - EPP - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO MAGID NAUEF LÁUAR

RELATOR

JD. CONVOCADO MAGID NAUEF LÁUAR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível nos autos dos Embargos à Execução opostos por DESPOLUIR SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS LTDA. em face de FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, cuja pretensão inicial consiste na declaração da prescrição e decadência da dívida ativa objeto da Execução Fiscal.

Por sentença (ordem 47) o Digno Juiz Marcelo Cavalcanti Piragibe Magalhães, da Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da Comarca de Juiz de Fora, julgou improcedentes os embargos à execução, nestes termos:

Por todo o exposto, resolvo o mérito na presente demanda de EMBARGOS À EXECUÇÃO aviados por DESPOLUIR SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS LTDA. em face de FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



fundamentação alhures.

Condeno a embargante ao pagamento das custas, inclusive despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com a causa, na forma do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/15, ficando suspensa sua exigibilidade por litigar a embargante sob o pálio da gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e seguintes do CPC/15, tendo em vista a concessão em Id. Num. 6148858025.

A embargante apela (ordem 51) e argumenta que em 20 de abril de 2010 foi realizada vistoria pela SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata, junto aos galpões da apelante, que identificou que no local incorria infrações aos artigos 68, inciso II, alínea "b" e 83 do Decreto 44.844/2008, gerando assim auto de fiscalização de nº 035/2010 e lavrando auto de infração nº 10161/2010. Informa que em 11 de maio de 2010 foi enviado ofício de notificação à apelante, com o prazo de 20 dias a contar do recebimento da notificação para oferecer defesa administrativa, que não foi apresentada. Aduz que em 30/09/2010 apresentou nos autos do processo administrativo o Plano de Limpeza e Desinfecção para ser apreciado e possivelmente aprovado pela SUPRAM em relação as infrações que foram constatadas em seus galpões e, posteriormente, em 20/10/2010, foi manifestado pelo órgão ambiental o recebimento da requisição da Empresa, bem como nas laudas posteriores, foi juntado pelo Ministério Público o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com a apelante. Alega que apenas em 20/02/2014, quase 04 anos após a notificação da apelante, foi verificado pelo apelado que não houve protocolo relativo à defesa administrativa da apelante e, após a constatação da inércia da apelante para oferecimento de defesa foi convalidada a multa aplicada pelas infrações incorridas na Empresa, no valor de R\$ 26.001,30, com posterior revisão para o valor de R\$ 22.063,79, em 09/07/2014. Afirma que somente em 12/07/2019, ou seja, mais de 09 anos após a constituição definitiva do débito, ocorreu a sua inscrição em dívida ativa, mas dívida encontra-se prescrita desde 02/06/2015, 05 anos após a constituição definitiva do débito em 02/06/2010, conforme



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

previsão do Código Tributário Nacional. Sustenta que, com fulcro no Decreto 44.844/2008, em seu artigo 35, §2º, a penalidade imposta a apelante se tornou definitiva em 02/06/2010 e o procedimento administrativo ficou paralisado tão somente por inércia injustificada do apelado do dia 02/06/2010 - data em que se tornou definitiva a penalidade aplicada à apelante, (vinte dias após a notificação a sua notificação) - até 16/11/2015, quando fora constatado pelo apelado não ter havido defesa administrativa da apelante. Requer o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e sejam julgados procedentes os embargos à execução.

A FEAM apresentou contraminuta (ordem 53) em que requer, preliminarmente, seja reconhecida a inadmissibilidade dos embargos à execução, pela ausência de garantia do juízo ou, no mérito, que se negue provimento ao recurso.

É o sucinto relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Da admissibilidade dos embargos à execução fiscal

A Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, §1º, estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, consignou ser necessária a garantia da execução fiscal para a oposição de embargos pelo devedor, em razão da especialidade da Lei nº 6.830/80 (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013).

Cumpre transcrever trecho do voto do Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sobre a impossibilidade de recebimento dos embargos do devedor sem a garantia do juízo, quando se tratar de execução fiscal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, §1º registra expressamente que "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73. Não coaduno com o raciocínio de que as reformas feitas no CPC/73 pela Lei n. 11.382/2006 sejam um "pacote fechado" que deve ser integralmente aplicado às execuções fiscais. De ver que a própria exposição de motivos desta reconhece a "relativa autonomia" do executivo fiscal com a Lei n. 6.830/80. Sendo assim, em obediência aos princípios orientadores de ambas as leis, é necessário confrontar norma com norma para verificar aquelas que são compatíveis com a LEF e com os princípios de sua elaboração, notadamente, a valorização da cobrança do crédito público sobre o privado.

Ocorre que, quando a parte não possui bens para garantir a execução, não é possível impedir o seu direito de defesa, hipótese em que os embargos do devedor serão admitidos sem a atribuição de efeito suspensivo e o ônus de comprovar a ausência de bens para garantir a execução cumpre ao executado.

No caso em análise, a apelante foi intimada para comprovar sua hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça e demonstrou (ordem 18/21) que em 29 de julho de 2009 a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Regional Zona da Mata suspendeu suas atividades, o que importou na ausência de receitas e grave crise financeira, resultando no encerramento de suas atividades no ano de 2010, com a dissolução oficial em 28 de junho de 2012, conforme certidão de baixa de inscrição de CNPJ junto à Receita Federal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, correta a decisão que, ao deferir o benefício da gratuidade da justiça à apelante, recebeu os embargos sem o efeito suspensivo, pela ausência de garantia da execução (ordem 31).

Desse modo, rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos embargos à execução.

Passo à análise do mérito recursal, que consiste na ocorrência da prescrição.

Da prescrição intercorrente

Discute-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público quanto à infração ambiental, em razão da paralisação do processo administrativo de constituição da infração por mais de cinco anos.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para sua apuração, prevê:

Art. 21.[...]

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Este decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999, que em seu art. 1º, §1º, determina a incidência da "prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



A prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade sancionadora, constituindo meio de limitar o excesso e garantir a segurança jurídica, evitando que a incerteza jurídica sobre determinada situação se prolongue indefinidamente no tempo.

Por essa razão, a prescrição intercorrente encontra-se regulada por normas infraconstitucionais, mas seu suporte decorre do texto constitucional e, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guarda relação, ainda, com o princípio da razoável duração do processo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.
2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).
3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

No âmbito do Estado de Minas Gerais o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em seu art. 36 estabelecia que após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, "o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002".

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.

Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Conforme lição de Romeu Thomé:

O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais. (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626)

O Código Civil, em seu art. 206-A, prevê que "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Assim, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32.

- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública;

- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0411.19.000967-9/001,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 23/07/2021)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO

1. Uma vez paralisado, por mais de 13 (treze) anos e sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente, utilizando-se por simetria a regra geral do Decreto 20.910/1932. Observância aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, e da razoável duração do processo.
2. Entendimento corroborado pela previsão do art. 206-A do Código Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.040, de 2021.
3. Embargos declaratórios acolhidos, com conseqüente acolhimento da exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.116632-7/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2022, publicação da súmula em 21/02/2022)

Com fundamento nessas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso em análise, infere-se da cópia do processo administrativo juntado aos autos (ordem 8/12) que após a intimação da apelante para a apresentação da defesa administrativa, em 13/05/2010, o processo administrativo não ficou paralisado, uma vez que as questões referentes ao Plano de Limpeza e Desinfecção da área objeto da autuação foram deliberadas no âmbito do processo administrativo entre 2010 e 2014, com diversos atos processuais praticados pela apelante e pelo órgão ambiental, o que descaracteriza a inércia necessária à configuração da prescrição intercorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Verifica-se, ainda, que em 20/02/2014 foi proferida decisão que convalidou a multa aplicada, em período inferior aos cinco anos necessários à configuração da prescrição intercorrente, razão pela qual, mesmo que se interprete que os atos referentes ao Plano de Limpeza e Desinfecção não seriam suficientes a atestar a ausência de paralisação do processo, o prazo prescricional quinquenal não teria se concretizado.

Cabe destacar que não se aplica ao presente caso as disposições do Código Tributário Nacional referentes ao prazo decadencial ou prescricional para a constituição do crédito tributário, uma vez que o crédito em discussão decorre da aplicação de multa ambiental e, portanto, as normas aplicáveis são aquelas previstas para o processo administrativo e não tributário.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, em razão da sucumbência recursal (art. 85, §11, CPC), ficando suspensa a sua exigibilidade, assim como das custas processuais, em razão da gratuidade da justiça concedida.

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.151375-7/001 Numeração 1513765-
Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Relator do Acórdão: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Data do Julgamento: 24/05/2023
Data da Publicação: 25/05/2023



EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO N.º 20.910/1932 - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

- É admitida a eleição da Exceção de Pré-Executividade como meio de obstar o prosseguimento de Execução Fiscal em que verificados vícios processuais referentes a matéria de ordem pública, cuja demonstração prescindida de dilação probatória, a teor do enunciado de Súmula n.º 393, do Superior Tribunal de Justiça.

- A Lei n.º 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, é silente quanto ao prazo prescricional para o poder punitivo estatal, e, em razão dessa omissão legislativa, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo, possível à aplicação, por analogia, do prazo prescricional da pretensão executória, previsto no Decreto n.º 20.910/1932.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.151375-7/001 - COMARCA DE UNAÍ - AGRAVANTE(S): MILTON EDSON TOMAZ - AGRAVADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

RELATOR

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Milton Edson Tomaz contra decisão (evento n.º 62) proferida pelo douto Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Unai que, em autos de Execução Fiscal movida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, rejeitou Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado, ora Agravante, determinando a regular continuidade do processo.

Busca o Agravante, com seu inconformismo, ver reformada a decisão combatida, de modo a ser acolhido o Incidente supramencionado.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que a prescrição da pretensão executiva do crédito não-tributário é diferente da prescrição do exercício punitivo da Administração Pública; que a prescritibilidade é o pilar indissociável da segurança jurídica; que é inconcebível aceitar no ordenamento pátrio a existência de um processo punitivo sobre o qual não corre prazo prescricional; que o processo administrativo imprescritível é capaz de causar graves danos ao administrado; que a paralisação do processo administrativo inviabilizou a produção de provas sob a égide do contraditório; que o órgão ambiental se beneficiara da própria torpeza, uma vez que os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



juros de mora começariam a incidir desde o início do processo administrativo, que também se faz necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente do procedimento administrativo, ao passo que, entre a lavratura do auto de infração e o seu julgamento, o processo restou paralisado por mais de 7 (sete) anos.

Preparo, regular, comprovado aos eventos n.ºs 3/4.

Na decisão anexada ao evento n.º 66, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência de demonstração do requisito, dessa medida, relativo ao periculum in mora.

Informações prestadas pelo douto Juízo de 1.º grau (evento n.º 67), dando conta de haver mantido a decisão agravada.

Contraminuta apresentada pelo Agravado (evento n.º 68), pugnando pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como acima relatado, a pretensão recursal se destina à reforma do ato jurisdicional pelo qual o douto Juízo de 1.º grau rejeitou Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado, ora Agravante, determinando a regular continuidade do processo.

A Exceção de Pré-Executividade é incidente processual de caráter excepcional, de construção doutrinária e pretoriana, idealizada com a finalidade inicial de impedir o prosseguimento de processo executivo que apresente irregularidades consubstanciadas em matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as condições da ação e a nulidade do título exequendo, desde que já



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exista prova pré-constituída do direito alegado.

No que tange à Execução Fiscal, particularmente, dispõe o enunciado de Súmula n.º 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, publicado no DJe de 07/10/2009).

Logo, é admitida a eleição do mencionado incidente como meio de obstar o prosseguimento de Execução Fiscal em que verificados vícios processuais referentes a matéria de ordem pública, que possam ser demonstrados de plano.

Na hipótese dos autos, sustenta o Agravante, que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com fulcro no Decreto n.º 20.910/1932, no âmbito do Processo Administrativo n.º 550.404/2018, por transcorridos mais de 7 (sete) anos entre a lavratura do auto de infração e o seu julgamento definitivo.

A meu ver, razão lhe assiste.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública previsto no artigo 1.º da Lei n.º 9.873/1999 não pode ser aplicado ao caso em tela, posto tratar-se de execução em âmbito estadual.

Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é consolidado no sentido de que o âmbito espacial da lei supramencionada limita-se ao plano federal, não se aplicando às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios.

Destaque-se, por oportuno, jurisprudência daquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



PRESCRIÇÃO E ART. 437, § 1º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

Precedentes.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.006.414/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não está configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o TJ/SP, de modo fundamentado e suficiente, afastou a aplicação da prescrição intercorrente da Lei 9.873/1999 à hipótese dos autos; e, no mais, assentou que é impróprio o prazo de dois danos da Portaria 88/SESG/2009 e que "não há evidência nos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autos de que o descumprimento do prazo tenha acarretado prejuízo à impetrante".

2. Quanto ao mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Não socorre a agravante a superveniente alteração do Código Civil, cujo art. 206-A trata de prescrição intercorrente, pois existente lei local regulando o processo administrativo no âmbito do município de São Paulo.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.861.799/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

A Lei n.º 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, é silente quanto ao prazo prescricional para o poder punitivo estatal, e, em razão dessa omissão legislativa, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo, entendo possível à aplicação, por analogia, do prazo prescricional da pretensão executória, previsto no Decreto n.º 20.910/1932.

Com efeito, em se tratando de crédito de natureza não tributária - multa ambiental - de se considerar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/1932, assim redigido:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Ressalte-se inaplicável o enunciado de Súmula n.º 467 do Superior Tribunal de Justiça - "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental." - uma vez que não se discute aqui a prescrição da pretensão executória do Agravado, mas a ocorrência da prescrição intercorrente no Processo Administrativo n.º 550.404/2018.

Dessa forma, deve-se aferir se o feito ficou paralisado administrativamente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Colhe-se dos documentos anexados aos eventos n.ºs 45/48 que no dia 18.04.2011, o Agravante foi autuado - Auto de Infração n.º 75.486 - por realizar o corte de espécies nativas ameaçadas de extinção e de espécies imunes de corte, sendo embargadas as atividades florestais desenvolvidas no local e apreendidos 8m3 (oito metros cúbicos) de madeira in natura e mais de mil estéreos de lenha.

O Recurso Administrativo interposto pelo Agravante, em 27.07.2011, foi indeferido "face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas" no dia 15.06.2018 (evento n.º 48, pág. 2) e, diante do seu trânsito em julgado e ausência de pagamento ou parcelamento dos débitos dele resultantes, os autos foram encaminhados para controle de legalidade e inscrição do crédito em Dívida Ativa no dia 05.09.2018.

Vê-se, pois, que o processo administrativo perdurou por 7 (sete) anos (1) mês e 9 (nove) dias, intervalo de tempo durante o qual o feito ficou sem qualquer movimentação.

Dessa forma, entendo que restou configurada a prescrição intercorrente alegada pelo Agravante, motivo pelo qual deve ser acolhida a Exceção de Pré-Executividade por ele oposta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, jurisprudência desta Câmara Cível:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA DE QUASE NOVE ANOS ENTRE A DEFESA ADMINISTRATIVA E A DECISÃO DE MÉRITO. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE.

I. A ausência de lei específica que trate da prescrição do processo administrativo fiscal não confere a imprescritibilidade da ação punitiva do ente estatal, sob pena de inobservância aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo, previstos nos arts. 5º, XXXVI e LXXVIII, e 37, "caput", ambos da CR/88, sendo aplicável a regra estabelecida no Decreto n. 20.910/1932.

II. Tendo a Administração Pública demorado quase de nove anos para concluir o julgamento de Recurso Administrativo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente do crédito." (Apelação Cível n.º 1.0000.20.084441-3/002, Relator: Des. Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2022, com publicação da Súmula no DJe de 10/03/2022)

Por tais fundamentos, outro caminho não me resta, senão o de dar provimento ao recurso, para, em reforma da decisão agravada, acolher a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Agravante, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito objeto do processo administrativo.

Custas recursais, ao final, pelo Agravado, observada a isenção legal.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Márcio Idalmo Santos Miranda

Desembargador Relator



DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.106843-6/002 Numeração 0246506-
Relator: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto
Relator do Acórdão: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto
Data do Julgamento: 19/06/2023
Data da Publicação: 23/06/2023



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETO Nº 20.910/32.

O ato administrativo que impõe a multa ambiental gera crédito de natureza não-tributária, de modo que a prescrição é regida pelo Decreto Federal nº. 20.910/32, artigo 1º. Ocorre a prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a 05 (cinco) cinco anos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.106843-6/002 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): REGINALDO ANDRADE CUNHA - AGRAVADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. LUZIA PEIXÔTO

RELATORA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. LUZIA PEIXÔTO (RELATORA)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO ANDRADE CUNHA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em face do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS.

Em suas razões recursais, o executado argumenta, em síntese, que resta configurada a prescrição intercorrente da pretensão executória, na medida em que a "multa ambiental demorou onze anos para ser julgada."

Narra que se trata de execução fiscal de multa ambiental lavrada pelo Instituto Estadual de Florestas em face do Executado, tendo por objeto multa ambiental lavrada em 2006, ou seja, dívida não tributária, cujo valor originário era de R\$ 42.974,40 (quarente e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Prossegue:

"Após a lavratura da multa, em 2006, conforme AIT 5204/06, foi instaurado o processo administrativo nº 06060100259/08, sendo oportunizando o contraditório e apresentada defesa em 15 de maio de 2008, sendo publicada decisão em 16 de outubro de 2008, decisão contra a qual foi interposto recurso em 14 de novembro de 2008.

Porém, o recurso administrativo somente foi julgado em 19 de abril de 2018, conforme decisão constante nos autos, de modo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 08 de março de 2019.

O recurso administrativo interposto pelo Agravante ficou aguardando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



juízo de julgamento por quase onze anos, entre a data da interposição, 14 de novembro de 2008 e a data da decisão, 08 de março de 2019, razão pela qual há de se falar em prescrição intercorrente da multa aplicada.

A Lei 9873/99, em seu artigo 1º, prevê prescrição de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato.

Ademais, seu parágrafo único prevê a prescrição intercorrente de três anos ao processo administrativo paralisado, pendente de julgamento ou despacho.

Argumenta que um processo administrativo que ficou paralisado por mais de dez anos, aguardando julgamento, deve ter a prescrição intercorrente reconhecida, sob pena de inverter completamente a lógica hermenêutica de todo o ordenamento.

Pondera que a súmula nº 467 do STJ em nada contradiz o ora exposto, pois apenas regula a prescrição executória da multa ambiental, nada dispondo acerca da prescrição intercorrente do processo administrativo.

Preparo regular (Ordens 02/03-TJ).

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos legais de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MÉRITO

"Ab initio", há de consignar que a exceção de pré-executividade somente é cabível para a oposição de matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393, STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso vértice, pretende a executada que seja reconhecida a nulidade do título executivo, em decorrência da prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo que apurou a infração ambiental.

Com razão.

De início, cumpre esclarecer que a demanda aqui posta não tem por objeto crédito de natureza tributária, mas administrativa, visto que se trata de multa por infração ambiental, não havendo que se falar na aplicação Código Tributário Nacional.

Pois bem.

O ato administrativo que impõe a multa ambiental gera crédito de natureza não-tributária, de modo que a prescrição não é regida pelo CTN.

O Decreto Federal nº. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal nos processos administrativos, dispõe:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Em que pese a ausência de previsão de lei estadual, a lacuna normativa cede aos princípios da celeridade, da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, corolários do Ordenamento Jurídico vigente, em uma interpretação sistemática da Lei, enquanto sistema racional e interconectado.

Em caso semelhantes, já entendeu este Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IEF - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETO FEDERAL 20.910/32 - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - OCORRÊNCIA - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS - RÉU REVEL - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - CONDENAÇÃO INCABÍVEL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O ato administrativo que impõe a multa ambiental gera crédito de natureza não-tributária, de modo que a prescrição é regida pelo Decreto Federal nº. 20.910/32, artigo 1º. 2. Incabível a condenação da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais quando o executado quedou-se revel e não constituiu advogado. (TJMG - Apelação Cível 1.0487.05.016360-8/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)

No caso vértice, tomando-se como o parâmetro o prazo quinquenal para a prescrição intercorrente aplicável aos casos de desídia do Estado na apreciação de processos administrativos, tem-se latente a inércia do exequente no caso dos autos.

Da cópia do processo administrativo, verifica-se o decurso do lapso temporal de cerca de 11 (onze) anos entre a data da interposição (14/11/2008) até a decisão (08/03/2019) do processo administrativo.

Assim, a considerar que o processo administrativo ficou injustificadamente paralisado, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, de forma intercorrente, em ralação à infração ambiental.

A propósito, é o entendimento adotado por esta 3ª Câmara Cível:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALIZADO POR MAIS DE 8 (OITO) ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETO Nº 20.910/32 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 300, DO CPC - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, acrescido do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como assentou o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Des. Bitencourt Marcondes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.205206-2/001 "inexistindo na legislação do Estado de Minas Gerais dispositivo análogo ao art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, o prazo prescricional do processo administrativo para constituição de crédito não tributário, no âmbito estadual, deve ser de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932". Presentes os requisitos legais, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, bem como que o Erário se abstenha de efetivar medidas extrajudiciais de persecução da dívida. V.v. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.239275-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2023, publicação da súmula em 01/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - NULIDADE DO PROCESSO.

1 - A ausência de previsão legal quanto à prescrição intercorrente não leva à conclusão de que o processo administrativo pode tramitar indefinidamente, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CR/88, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2 - No caso, entre a interposição do recurso administrativo e o julgamento pelo órgão competente houve o transcurso de mais de 7 (sete) anos, inexistindo qualquer motivo a justificar tal desídia da Administração. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.085910-2/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2022, publicação da súmula em 13/07/2022)

De rigor, pois, reforma da decisão proferida para acolher a exceção de pré-executividade apresentada e pôr fim à presente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ACOLHER a exceção de pré-executividade e julgar extinta a presente execução.

Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, por força do art. 85 do CPC.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Auto de Infração



Memorando.FEAM/NAI.nº 187/2023

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2023.

Para: FEAM/GABINETE

Rodrigo Franco

Assunto: Controle de legalidade de decisões da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM

Referência: Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação enviada a este Núcleo Despacho nº 263/2023/FEAM/PRE vimos encaminhar cada item da pauta, formalizado individualmente, para controle de legalidade.

Como é sabido, as decisões que reconheceram a prescrição intercorrente administrativa nos processos administrativos punitivos estaduais, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99, contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT n. 036.

Considerando-se, portanto, não ser aplicável a prescrição intercorrente administrativa aos processos administrativos de autuação ambiental submetidos a julgamento pela CNR, conforme jurisprudência do STJ e entendimento esposado pela Advocacia-Geral do Estado, ao qual está vinculado o órgão para o qual foi emitido o parecer, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da decisão proferida no processo elencado para controle de legalidade previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016:

- - **7.5: J LX Mineração S/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010:** autuação no artigo 83, Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 por descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009. Aplicada multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais). Defesa tempestiva. Análise com sugestão de indeferimento e de manutenção de penalidade. Proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada. Recurso tempestivo. Análise com recomendação de indeferimento e manutenção das penalidades. Deferido pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa.

Atenciosamente,

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental

Gláucia Dellareti

Coordenadora do NAI FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Coordenadora**, em 16/11/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76642584** e o código CRC **A4BC7CD8**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

SEI nº 76642584



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente



Memorando.FEAM/GAB.nº 1336/2023

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2023.

Para: **Leonardo Monteiro Rodrigues**
Secretário-Adjunto / Semad

Assunto: Controle de legalidade de decisão da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM - J LX Mineração /A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006252/2023-44].

Senhor Secretário-Adjunto,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Memorando.SEMAD/SECEX.nº 463/2023 (75494759), encaminhamos o Memorando.FEAM/NAI.nº 187/2023 (76642584) por meio do qual o Núcleo de Autos de Infração envia processo para controle de legalidade da decisão proferida na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal.

Atenciosamente,

Rodrigo Gonçalves Franco
Presidente
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 21/11/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77095468** e o código CRC **96331A44**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Gabinete Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável**

Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 19/2023/SEMAD/GAB ADJUNTO

Destinatário(s): Assessoria de Órgãos Colegiados

Assunto: Controle de legalidade - J LX Mineração S/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010.

DESPACHO

Prezados,

Encaminhamos para conhecimento e providências cabíveis o Memorando.FEAM/GAB.nº 1336/2023 (77095468), referente a solicitação de controle de legalidade da decisão proferida na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do item 7.5: J LX Mineração S/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010.

Sendo o que se apresenta para o momento, estamos à disposição para o que fizer necessário.

Atenciosamente,

Leonardo Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 23/11/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77329485** e o código CRC **3FD5BB43**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria de Órgãos Colegiados



Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 60/2023

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

Para: Leticia Capistrano Campos

Chefe de Gabinete

Assunto: Controle de legalidade de decisão da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM - J LX Mineração S/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006235/2023-18].

Senhora Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-a cordialmente, informamos que aportou nesta Assessoria de Órgãos Colegiados o Memorando.FEAM/GAB.nº 1336/2023 (77095468) , que remete ao Memorando.FEAM/NAI.nº 187/2023 (76642584) e documentação correlata, por meio do qual a Feam, através do Núcleo de Autos de Infração, apresenta razões para o pedido de controle de legalidade da decisão proferida na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal, realizada em 26 de janeiro de 2023, referente ao item 7.5, a saber:

7.5 - J LX Mineração S/A - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 AI nº 66611/2010.

Trata-se de decisão da Câmara Normativa e Recursal do Copam que por 9 (nove) votos a 7 (sete) deu provimento ao recurso apresentado pela JXL Mineração S/A reconhecendo a prescrição. A Feam fundamentou o pedido de controle de legalidade no Memorando.FEAM/NAI.nº 187/2023 (76642584), alegando:

"Como é sabido, as decisões que reconheceram a prescrição intercorrente administrativa nos processos administrativos punitivos estaduais, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99, contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT n. 036.

Considerando-se, portanto, não ser aplicável a prescrição intercorrente administrativa aos processos administrativos de autuação ambiental submetidos a julgamento pela CNR, conforme jurisprudência do STJ e entendimento esposado pela Advocacia-Geral do Estado, ao qual está vinculado o órgão para o qual foi emitido o parecer, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da

decisão proferida no processo elencado para controle de legalidade previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016:

- **7.5: J LX Mineração S/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010:** autuação no artigo 83, Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 por descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009. Aplicada multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais). Defesa tempestiva. Análise com sugestão de indeferimento e de manutenção de penalidade. Proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada. Recurso tempestivo. Análise com recomendação de indeferimento e manutenção das penalidades. Deferido pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa."

Por importante, e em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, a Feam notificou o autuado quanto ao encaminhamento deste expediente à autoridade competente para realização do controle de legalidade, conforme se aduz do Ofício FEAM/NAI nº/2023 (fls. 128 a 130 -76059438). Em resposta, a J LX Mineração S/A manifestou requerendo a manutenção da decisão proferida pela maioria dos conselheiros da unidade colegiada (fls. 131 a 137 -76059438).

Diante o exposto, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 6º do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, solicitamos o encaminhamento do presente expediente à Assessoria Jurídica, para análise e manifestação quanto ao pedido de controle de legalidade referente a decisão exarada pela maioria dos conselheiros na 174ª Reunião Ordinária da URC Câmara Normativa do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, referente ao item 7.5 da pauta.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Leonardo Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 29/11/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77831124** e o código CRC **7119F31E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável



Memorando.SEMAD/GAB.nº 1700/2023

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

Para: Adriano Brandão de Castro

Assessoria Jurídica

Assunto: Controle de legalidade de decisão da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM - J LX Mineração S/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006235/2023-18].

Senhor Procurador,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 60/2023 (77831124) que solicita análise e manifestação jurídica quanto ao pedido de controle de legalidade referente a decisão exarada pela maioria dos conselheiros na 174ª Reunião Ordinária da URC Câmara Normativa do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, referente ao item 7.5 da pauta.

Atenciosamente,

Leticia Capistrano Campos

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 29/11/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77851064** e o código CRC **B1C9A266**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Assessoria Jurídica



Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 104/2023/SEMAD/ASJUR

Destinatário(s): Gabinete SEMAD

Ementa: Pronunciamento de prescrição intercorrente pela CNR/COPAM

DESPACHO

Senhora Chefe da Gabinete,

Tendo em vista as orientações jurídicas do Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 (29946543) quanto ao poder/dever que o Presidente do COPAM tem de fazer o controle de juridicidade de deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, das Unidades Regionais Colegiadas e das Câmaras Temáticas Especializadas do COPAM, e quanto à necessidade de ser invalidada decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, por estar em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam, recomendo:

- o desarquivamento dos processos administrativos, caso tenham sido arquivados;
- a intimação das partes interessadas (garantindo-lhes o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual nº 14.184, de 2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestarem sobre a remessa dos processos à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade das decisões da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciaram a prescrição intercorrente; e
- decorrido os prazos legais, com ou sem manifestação das partes interessadas, encaminhar os expedientes à autoridade competente para o controle de legalidade.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2023.

ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da SEMAD

OAB/MG 105.699 - MASP. 1.327.068-1



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador(a) Chefe**, em 05/12/2023, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **78097323** e o código CRC **2FEDA07A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Memorando.SEMAD/GAB.nº 1742/2023

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

Para: Assessoria de Órgãos Colegiados

Assunto: recomendações Asjur

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006235/2023-8].

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho Despacho nº 104/2023/SEMAD/ASJUR (78097323) com recomendações da Assessoria Jurídica quanto ao Controle de legalidade de decisão da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM -JLX Mineração S/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010, conforme solicitado por meio do Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 60/2023 (77831124)

Atenciosamente,

Leticia Capistrano Campos

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 06/12/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78248514** e o código CRC **1F48F9B7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

SEI nº 78248514



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria de Órgãos Colegiados



Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 65/2023

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2023.

Para: Leticia Capistrano Campos

Chefe de Gabinete

Assunto: Controle de legalidade de decisão da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM - J LX Mineração S/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006235/2023-18].

Senhora Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-a cordialmente, conforme evidenciamos no Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 60/2023(77831124), a Feam notificou o autuado quanto ao encaminhamento deste expediente à autoridade competente para realização do controle de legalidade, conforme se aduz do Ofício FEAM/NAI nº/2023 (autos numerado fls. 128 a 130 ou fls. 144 a 147 do pdf. - anexo 76059438). Em resposta, a J LX Mineração S/A manifestou requerendo a manutenção da decisão proferida pela maioria dos conselheiros da unidade colegiada (autos numerado fls. 131 a 137 - anexo 76059438).

Diante o exposto, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 6º do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, solicitamos o encaminhamento do presente expediente à Assessoria Jurídica, para análise e manifestação quanto ao pedido de controle de legalidade referente a decisão exarada pela maioria dos conselheiros na 174ª Reunião Ordinária da URC Câmara Normativa do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, referente ao item 7.5 da pauta.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Leonardo Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 07/12/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78414619** e o código CRC **AAEB444D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

SEI nº 78414619



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Memorando.SEMAD/GAB.nº 1774/2023

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2023.

Para: Adriano Brandão de Castro

Assessoria Jurídica

Assunto: Controle de legalidade de decisão da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM - J LX Mineração S/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006235/2023-18].

Senhor Procurador,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 65/2023 (78414619) que solicita análise e manifestação jurídica quanto ao pedido de controle de legalidade referente a decisão exarada pela maioria dos conselheiros na 174ª Reunião Ordinária da URC Câmara Normativa do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, referente ao item 7.5 da pauta, ressaltando que as recomendações feitas por meio do Despacho nº 104/2023/SEMAD/ASJUR (78097323), já foram atendidas.

Atenciosamente,

Leticia Capistrano Campos

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 11/12/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78556905** e o código CRC **3D4F5181**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável****Processo nº 2090.01.0006235/2023-18**

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 362/2023/SEMAD/GAB**Destinatário(s): Assessoria de Órgãos Colegiados****Assunto: Controle de legalidade de decisão da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM - J LX Mineração
/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010.****DESPACHO**

Prezados,

De ordem, devolvo expediente tendo em vista manifestação jurídica no "consultar andamento".

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Anna Paula Costa Val Fajardo, Servidora**, em 15/12/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78908494** e o código CRC **11E09060**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

SEI nº 78908494

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Assessoria de Órgãos Colegiados**

Decisão SEMAD/ASSOC nº. 04/2023

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em exercício, nos termos das atribuições do artigo 6º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela maioria dos conselheiros da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), na 174ª Reunião Ordinária ocorrida em 26 de janeiro de 2023, que acarretou a anulação do auto de infração J LX Mineração S/A - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 AI nº 66611/2010, referente ao item 7.5 da pauta, com base no reconhecimento da prescrição intercorrente;

CONSIDERANDO o Memorando.FEAM/GAB.nº 1336/2023 (77095468) , que remete ao Memorando.FEAM/NAI.nº 187/2023 (76642584) e documentação correlata, por meio do qual a Feam, através do Núcleo de Autos de Infração, apresenta razões para o pedido de controle de legalidade, *in verbis*:

"Como é sabido, as decisões que reconheceram a prescrição intercorrente administrativa nos processos administrativos punitivos estaduais, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99, contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT n. 036.

Considerando-se, portanto, não ser aplicável a prescrição intercorrente administrativa aos processos administrativos de autuação ambiental submetidos a julgamento pela CNR, conforme jurisprudência do STJ e entendimento esposado pela Advocacia-Geral do Estado, ao qual está vinculado o órgão para o qual foi emitido o parecer, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da decisão proferida no processo elencado para controle de legalidade previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016:

- 7.5: J LX Mineração S/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010: autuação no artigo 83, Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 por descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009. Aplicada multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais). Defesa tempestiva. Análise com sugestão de indeferimento e de manutenção de penalidade. Proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada. Recurso tempestivo. Análise com recomendação de indeferimento e manutenção das

penalidades. Deferido pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa."

CONSIDERANDO que em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, a Feam notificou o autuado quanto ao encaminhamento deste expediente à autoridade competente para realização do controle de legalidade, conforme se aduz do Ofício FEAM/NAI nº17/2023 (autos numerados fis. 128 a 130 -76059438). Em resposta, a J LX Mineração S/A manifestou requerendo a manutenção da decisão proferida pela maioria dos conselheiros da unidade colegiada (autos numerados fis. 131 a 137 -76059438);

CONSIDERANDO que compete à Advocacia-Geral do Estado a orientação das secretarias de Estado sobre interpretação e aplicação da legislação, nos termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o posicionamento reiterado da Advocacia-Geral do Estado, no sentido do não reconhecimento da prescrição intercorrente dada a ausência de previsão legal, conforme entendimento consignado nos Pareceres AGE nº 14.556/2005 (60625371), nº 14.565/2005 (60625578), nº 14.897/2009 (60625786), nº 15.047/2010 (60625940), nº 15.233/2013 (60626078);

CONSIDERANDO o art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que determina que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

E, diante da instrução levada a efeito no presente processo;

DECIDE:

ANULAR a decisão que reconheceu prescrição intercorrente em relação ao item 7.5, *J LX Mineração S/A - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 AI nº 66611/2010*, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado.

Diante da decisão, determina-se:

I. A cientificação da Feam quanto ao controle de legalidade realizado, a fim de que o recurso administrativo seja submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam, unidade competente para análise dos demais itens de defesa apresentado, comunicando aos conselheiros da unidade colegiada que qualquer decisão que se afaste dos limites legais de proteção ambiental estará sujeita a novo controle de legalidade; bem como para que notifique o autuado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

Leonardo Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 08/01/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78981221** e o código CRC **C300074E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

SEI nº 78981221





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO
(ATO)**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em exercício, considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, **TORNAM PÚBLICA a decisão de ANULAR** a decisão que reconheceu prescrição intercorrente em relação ao item 7.5, *JLK Mineração S/A - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 AI nº 66611/2010*, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado.

LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 08/01/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79225483** e o código CRC **794F51DA**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

SEI nº 79225483



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria de Órgãos Colegiados



Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 3/2024

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2024,

Para: Rodrigo Gonçalves Franco

Presidente

Assunto: Decisão SEMAD/ASSOC nº. 05/2023

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006235/2023-8].

Senhor Presidente,

Em atenção ao Memorando.FEAM/GAB.nº 1336/2023 (77095468), ao Memorando.FEAM/NAI.nº 187/2023 (76642584) e a instrução processual levada a efeito neste processo, vimos informar a prolação da Decisão SEMAD/ASSOC nº. 04/2023 (78981221), publicada em 10/01/24 (80358878), que anulou a "decisão que reconheceu prescrição intercorrente em relação ao item 7.5, *JLX Mineração S/A - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 AI nº 66611/2010, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado.*"

Considerando a Decisão SEMAD/ASSOC nº. 04/2023 (78981221), encaminhamos o expediente para que sejam adotadas as providências necessárias, bem como para que notifique o autuado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Graziella Rosado Borges e Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 12/01/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Vania Mara de Souza Sarmento, Assessor(a)**, em 12/01/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80358965** e o código CRC **9755ED5D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

SEI nº 80358965



RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 48 DE 08 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre promoção por escalaridade adicional ao servidor da carreira da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública...

Art. 1º - Revogar na Resolução SEJUSP Nº 84, de 26 de março de 2020, publicada 31 de março de 2020, Resolução SEJUSP Nº 221, de 01 de abril de 2021, publicada em 02 de abril de 2021...

Art. 2º - Conceder Promoção por Escalaridade Adicional, no âmbito da carreira de servidores Militares Sessenta e Seis - MASP, 19057388, mediante vista a comissão de Promoção por Escalaridade Adicional...

Art. 3º - Conceder Promoção por Escalaridade Adicional, no âmbito da carreira de servidores civis desta Resolução, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública...

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2024. ROGERIO GRICO, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

ANEXO I - Promoção por escalaridade na carreira de Assistente Executivo de Defesa Social

Table with columns: MASP, NOME DO SERVIDOR, CARREIRA, DE (NÍVEL, GRAU), PARA (NÍVEL, GRAU), VIGÊNCIA.

ANEXO II - Progressão na carreira da Assistência Executiva de Defesa Social

Table with columns: MASP, NOME DO SERVIDOR, CARREIRA, DE (NÍVEL, GRAU), PARA (NÍVEL, GRAU), VIGÊNCIA.

FURIAS - PRÉMIUM CONVÊNIO Nº 13/2024. CONCEDE TRÊS MESES DE FERIAS-PRÊMIO, nos termos do art. 31, da Constituição...

Art. 1º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Beto Hortense, 08 de janeiro de 2024.

QUINQUÊNIO - ATO Nº 16/2024. CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do art. 112 de ADI CE-1990...

Art. 1º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Beto Hortense, 08 de janeiro de 2024.

ATO 94/2024 - ATO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA...

Art. 1º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Beto Hortense, 08 de janeiro de 2024.

ATO 10/2024 - ATO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA...

Art. 1º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Beto Hortense, 08 de janeiro de 2024.

ATO 12/2024 - ATO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA...

Art. 1º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Beto Hortense, 08 de janeiro de 2024.

EDITAL DE CHAMAMENTO

O Presidente do Conselho do Processo Administrativo Disciplinar nº 423/2023 SANJO ANDRADE RODRIGUES, conforme PORTARIA NUCAD/Cer - SEJUSP/DP nº 423/2023, publicada no Diário do Executivo de Minas Gerais em 22/09/2023...

Montes Claro-MG, 09 de janeiro de 2024. Sírio André Rodrigues, Masp: 1.377.202-9, Presidente do Conselho.

ATO 10/2024 - ATO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso de suas atribuições, conferidas pelo 1º inciso VI do Art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais...

Beto Hortense, 08 de janeiro de 2024. Rogério Grico, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

ATO 12/2024 - ATO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso de suas atribuições, conferidas pelo 1º inciso VI do Art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais...

Beto Hortense, 08 de janeiro de 2024. Rogério Grico, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO (ATO) O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em exercício, com sede e poder-dever de autoridade administrativa que rege a Administração Pública, TORNA PÚBLICA a decisão de ANULAR a...

EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO (ATO) O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em exercício, com sede e poder-dever de autoridade administrativa que rege a Administração Pública, TORNA PÚBLICA a decisão de ANULAR a...

EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO (ATO) O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em exercício, com sede e poder-dever de autoridade administrativa que rege a Administração Pública, TORNA PÚBLICA a decisão de ANULAR a...

09 1894350 - 1

09 1894799 - 1

09 1894799 - 1

09 1894462 - 1

09 18944

09 18944

09 18944

09 18944

09 18944

09 18944



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Presidência



Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 8/2024/FEAM/PRE

Destinatário: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração/Feam

Assunto: Encaminha a Decisão SEMAD/ASSOC nº. 04/2023 - J LX Mineração S/A - PA Nº 763.925/2022 - AI nº 66611/2010

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos para conhecimento e providências cabíveis o Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 3/2024(80358965), por meio do qual a Assessoria de Órgãos Colegiados da Semad, informa a prolação da Decisão SEMAD/ASSOC nº. 04/2023 (78981221), publicada em 10/01/24 (80358878), que anulou a "decisão que reconheceu prescrição intercorrente em relação ao item 7.5, J LX Mineração S/A - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 AI nº 66611/2010, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por *atar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado.*"

Isto posto e considerando a Decisão SEMAD/ASSOC nº. 04/2023 (78981221), encaminhamos o expediente para que sejam adotadas as providências necessárias, bem como para que notifique o autuado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

Atenciosamente,

Rodrigo Gonçalves Franco

Presidente

Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 17/01/2024, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80518841** e o código CRC **C97F2764**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006235/2023-18

SEI nº 80518841